

Alienação parental

Maria Rosiane Silva de Melo

UMinho | 2022



Universidade do Minho
Escola de Direito

Maria Rosiane Silva de Melo

Alienação parental

Outubro de 2022

Universidade do Minho
Escola de Direito

Maria Rosiane Silva de Melo

Alienação parental

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Anabela Susano de Sousa Gonçalves

Outubro de 2022

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição CC BY

https://creativecommons.org/licenses/by/4.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, meus maiores incentivadores, que, desde cedo, me ensinaram o valor do conhecimento e que não há limites para a busca de um sonho.

A Deus, cuja presença me auxilia nas minhas escolhas, abrindo caminhos e me dando confiança frente aos desafios e adversidades.

A minha orientadora professora Doutora Anabela Susano de Sousa Gonçalves, pela paciência e dedicação por ter me ajudado a superar as dificuldades que surgiram ao longo deste trabalho.

Ao meu companheiro Ricardo Azevedo por acreditar e pelas palavras de encorajamento e incentivo.

A minha sobrinha/irmã Eduarda Luziane pela ajuda e incentivo recebido.

A todos, meu muito obrigada!

Braga, outubro de 2022.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informação ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Alienação Parental

RESUMO

Esta pesquisa fundamenta-se nos procedimentos jurídicos existentes no Direito de Portugal e do Brasil que visam amparar o fenómeno de Alienação Parental perante o superior interesse da criança. Neste sentido, o objetivo principal do presente estudo foi realizar uma análise da Alienação Parental à luz da doutrina atual, apresentando as opiniões e ideias dos principais doutrinadores do direito da família. Como objetivos específicos, o presente estudo visou relatar as mudanças ocorridas no seio da família portuguesa durante as últimas décadas, apresentar aspetos teóricos e conceituais acerca da Alienação Parental e demonstrar de forma objetiva as suas consequências jurídicas dentro do Direito Português. Para tanto, apresenta-se inicialmente o conceito de "família" e a evolução histórica das estruturas familiares até ao surgimento do divórcio e as consequentes responsabilidades parentais decorrentes do processo de rutura da vida comum. No âmbito da mediação, pondera-se a sua definição legal e doutrinária. Posteriormente, aborda-se os principais conceitos acerca da alienação parental e da Síndrome de Alienação Parental e analisa-se este fenómeno no âmbito do Ordenamento Jurídico Português e na Jurisprudência Portuguesa. Estuda-se ainda as responsabilidades parentais em situações de Alienação Parental perante o superior interesse da criança. Por fim, analisa-se a prática processual deste fenómeno e a mediação como alternativa para redução dos casos de alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Prática processual. Direito Comparado. Mediação.

ABSTRACT

This research is based on existing legal procedures in Portuguese and Brazilian Law that aim to support the phenomenon of Parental Alienation in the face of the best interests of the child. In this sense, the main objective of this study was to carry out an analysis of Parental Alienation in the light of current doctrine, demonstrating the opinions and ideas of the main family law scholars, while as specific objectives, this study aimed to report the changes that have taken place within the Portuguese family over the last few decades, present the theoretical and conceptual aspects of Parental Alienation and objectively demonstrate the legal consequences of Portuguese Law. Therefore, the concept of family and the historical evolution of family structures until the emergence of divorce and the consequent parental responsibilities arising from the process of rupture in common life are initially presented. Within the scope of mediation, its legal and doctrinal definition is considered. Subsequently, the main concepts about parental alienation and the Parental Alienation Syndrome are discussed and this phenomenon is analysed in the context of the Portuguese Legal System and in Portuguese Jurisprudence. It also studies the parental responsibilities in situations of Parental Alienation in the face of the child's best interest, finally, the procedural practice of this phenomenon and mediation as an alternative to reduce cases of parental alienation are analysed.

Keywords: Parental Alienation. Procedural practice. Comparative law. Mediation.

ÍNDICE

Direitos de autor e condições de utilização do trabalho por terceiros ii
Agradecimentos iii
Declaração de integridade iv
Resumo v
Abstract vi
Lista de abreviaturas e siglas ix
Introdução 10
CAPÍTULO I 12
CONJUGALIDADE E PARENTALIDADE 12
1. As Novas Organizações de Família 12
2. A Dissolução da Família 16
3. As Responsabilidades Parentais 18
3.1. A Natureza dos Direitos de Responsabilidade Parental 18
3.2. Titularidade e Exercícios das Responsabilidades Parentais 23
3.3. As Responsabilidades Parentais em Situações de Divórcio 26
CAPÍTULO II 35
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL 35
1. Definição 35
2. Alienação Parental e o Ordenamento Jurídico Português 40
2.1. A Síndrome de Alienação Parental na Jurisprudência Portuguesa 46
3. As características e a identificação da Alienação Parental 52
3.1. Das condutas clássicas do progenitor alienador 54
3.2. O superior interesse da criança nos casos de Alienação Parental 56
3.3. As atitudes do progenitor alienado 60
3.4. Os comportamentos e sintomas da criança com Síndrome de Alienação Parental 61
3.5. Das falsas acusações de abuso sexual 63
CAPÍTULO III 67
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL 67
1. O superior interesse da criança 67
2. As responsabilidades parentais em situação de Alienação Parental 70

3. O direito comparado: as soluções adotadas em casos de alienação parental no direito português e brasileiro 74
3.1. Direito português 74
3.2. Direito brasileiro 79
4. Mediação 82
5. Tutela penal no incumprimento das responsabilidades parentais 85
CONCLUSÃO 88
BIBLIOGRAFIA 91
BIBLIOGRAFIA DE JURISPRUDÊNCIA 96

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CEJ	Centro de Estudos Jurídicos
CID	Classificação Internacional de Doenças
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
DSM	Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders
EUA	Estados Unidos da América
LPCJP	Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial de Saúde
RGPTC	Regime Geral de Processo Tutelar Cível
SAP	Síndrome de Alienação Parental
TRG	Tribunal de Relação de Guimarães
TRL	Tribunal de Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação de Porto

INTRODUÇÃO

O conceito e a definição de família tem vindo a sofrer uma complexa evolução ao longo dos tempos. A dissolução e a rutura familiar são comportamentos cada vez mais frequentes na sociedadadade. O fim de um relacionamento, em que os progenitores compartilham vários sentimentos negativos, como o ódio, a vingança, o sentimento de rejeição e a traição, causam danos psicológicos aos integrantes familiares.

Perante a dissolução da relação entre o casal, verifica-se demasiadas vezes o comportamento que atualmente se denomina de alienação parental, conduta que caracteriza de imediato como a necessidade de um dos progenitores atingir o outro, culpabilizando-o pelo término da relação conjugal e, através das fragilidades resultantes dessa separação, conscientemente ou não, tenta efetivamente afastar e obstar o menor do convívio com esse progenitor, mediante diversas manipulações impeditivas da concretização desse convívio.

Sendo assim, a Alienação Parental é um problema que atinge a família, geralmente, inicia-se quando o casal enfrenta o divórcio e continua até a efetiva interrupção dos vínculos afetivos de um progenitor com o seu filho.

O objetivo principal do presente estudo é realizar uma análise da Alienação Parental sob a luz da doutrina atual, demonstrando as opiniões e ideias dos principais doutrinadores do direito da família. Como objetivos específicos, o presente estudo visa relatar as mudanças ocorridas no seio da família portuguesa durante as últimas décadas, apresentar aspetos teóricos e conceituais acerca da Alienação Parental e demonstrar de forma objetiva as suas consequências jurídicas dentro do Direito Português.

A Alienação Parental é um tema que precisa ser entendido, visto que não é um caso novo e acontece há muito tempo no âmbito das famílias, sendo mais debatido nos dias atuais, pois é necessário que haja um impedimento de tal prática devido ao que ela pode gerar à criança e ao adolescente.

Indubitavelmente, a pesquisa é de suma importância para a compreensão do que a Alienação Parental é, um mal que acomete o infante e a dissolução do vínculo conjugal, jamais, provocará a separação das responsabilidades parentais. Destarte, nos casos de Alienação Parental há de salientar que a criança possui um prelado, já que as decisões devem sempre ser baseadas no seu maior interesse.

Quanto à organização do trabalho: o capítulo I irá comentar fatores acerca da conjugalidade e da parentalidade; o capítulo II irá trazer aspetos conceituais e jurídicos da alienação parental; o capítulo III irá relatar, seguindo a literatura acerca do tema, as consequências jurídicas da alienação parental de acordo com a doutrina e jurisprudência portuguesa.

CAPÍTULO I

CONJUGALIDADE E PARENTALIDADE

1. As Novas Organizações de Família

Antes de adentramos propriamente no tema, faz-se necessário compreender as diversas alterações e mudanças relevantes no direito de família nas últimas décadas, destacando-se os movimentos feministas, o papel da mulher na sociedade e no casamento, as novas perspetivas sobre a infância, a secularização da sociedade portuguesa, entre outros.

O progresso pelo qual passou a definição de núcleo familiar acabou forçando sucessivas alterações legislativas, tanto que o Código Civil Português não o define, a submete-lo apenas a noção de família. Isso se dá pelo facto de não se enquadrarem mais nas novas estruturas jurídicas e nos padrões sociais modernos.

A respeito disso, PINHEIRO é bastante explícito ao expor que "seja como for e não obstante ser consensual a ideia de que a realidade familiar varia em função do tempo e do espaço, a doutrina portuguesa tem procurado refúgio numa concepção de família que é a mesma desde a entrada em vigor do Código Civil (CC), no dia 1 de Junho de 1967, até os dias de hoje"[1].

No âmbito constitucional, o 67.º-1 da Constituição da República Portuguesa consagra juridicamente a instituição família, concedendo-lhe o direito à proteção da sociedade e do Estado, qualificando-a como "Elemento Fundamental da Sociedade". Esse facto consagra, afinal a base estrutural de uma família é o centro formador primário de uma sociedade.

Nesse sentido, quando há alguma conturbação nessa estrutura familiar, surgem diversos problemas de formação da criança e do adolescente, sejam eles psicológicos ou físicos, de cunho moral ou social. Por essa razão, se faz tão importante uma base familiar sólida, para que haja a construção de um cidadão.

O Código Civil Português, desde que entrou em vigor em 1967, trouxe mudanças profundas, como: a possibilidade de divórcio, a qual anteriormente consolidava-se na forma litigiosa, demandado por quem tivesse contraído casamento civil.

[1] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. 6.ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 13.

Posteriormente, com a Revolução de 25 de Abril de 1974, findou-se a indissolubilidade do casamento católico, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada, introduzindo-se, assim, a modalidade do divórcio por mútuo consentimento.

Três anos depois, veio o Decreto – Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro, que alterou o Código Civil, no artigo n.º 1.671º. Instaurou-se, dessa forma, o novo modelo familiar, ao dizer que o casamento baseia-se na igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges, e como consequência a direção da família passou a pertencer a ambos. Expandiu-se o conceito de família, de modo que, a proteção igualitária de todos os membros da família coubesse a todos os seus membros dessa forma, consagrou-se a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento.

A respeito do assunto, LANÇA descreve que "(...) surge um novo modelo de sociedade conjugal, a designada família existencialista, de base igualitária, pela absolvição do princípio agnóstico da igualdade entre os sexos, tendo o casamento deixado de ter sua génese o papel diferenciado do género, a consagração do princípio da direção conjunta de interesses comum, sem a determinação dos papéis masculinos e femininos(...)"[2].

O que se observa com a introdução destes institutos legais no Ordenamento Jurídico Português é que este acompanhou as mudanças que ocorriam na sociedade, visando ampará-las, isto porque, no final do século XX, mais concretamente, no ano de 1970, atrelado aos novos ideais da democracia, também a ideologia do conceito de família também sofreu alterações, essencialmente resultantes da alteração do estatuto da mulher, traduzido na clara afirmação de um regime de igualdade perante a sociedade e a lei. Nesta fase, o casamento era reconhecido como uma forma do casal, de forma igualitária, procurar a realização pessoal e satisfação no âmbito da relação conjugal[3].

Nesta conformidade de evolução da sociedade e do conceito de família, a mulher passa a assumir-se como titular de direitos próprios, ao invés, do papel que desempenhava até então, de esposa, mãe e cuidadora do lar e de todos os membros do seu agregado familiar. Por outro lado, também as crianças, que até aquele momento, representavam mão-de-obra, passaram a ser alvo de proteção, sendo inclusivamente consagrado o direito à infância e à juventude[4].

[2] LANÇA, Cunha Hugo. *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*. 1. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2018, p. 54.

[3] CHAVES, João Queiroga. *Casamento, divórcio e união de facto: estudo do direito da família (de acordo com as Leis n.º 29/2009, 103/2009, 9/2010 e 44/2010 e decreto-lei n.º 121/2010); casamentos entre pessoas do mesmo sexo, responsabilidades parentais, alimentos, filiação, adoção, apadrinhamento civil, jurisprudência*. 2. ed. Lisboa: Editora Quid Juris, 2010, p. 24.

[4] OLIVEIRA, Guilherme. *Textos de Direito da Família: para Francisco Pereira Coelho*. 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Editora Coimbra University Press, 2016, p. 54.

Verificamos que existiu uma consciencialização social e o aumento da preocupação com a humanização da família, nomeadamente, com o aparecimento do divórcio. A figura paterna deixou de ser a figura afetuosa e atenciosa com os filhos, para passar a ser uma figura que pretende assumir o seu papel de pai presente e cuidador. Através destas circunstâncias, começaram a surgir os conflitos pela luta da posse dos filhos entre ambos os progenitores.

A Lei 61/2008, de 31 de Outubro modificou o regime jurídico do divórcio, e o regime do exercício das responsabilidades parentais. Outro avanço importante surge com a Lei nº 9/2010, de 31 de Maio que dispõe sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ao romper o secular sistema de casamento civil do sistema de casamento sacramental.

Com a evolução da sociedade e com as mudanças ocorridas na legislação, permitiu-se a instauração do divórcio por mútuo consentimento todo o tempo (artigo 1775.º, n.º 1 do Código Civil). Devido a isso, houve a facilitação do divórcio e, consequentemente, o seu aumento, assim como o aumento no número de novos casamentos.

Note-se, assim, o progresso na formação das famílias, que deixa de ser nuclear ao casamento ou união de facto, abrangendo as relações de parentesco, afinidade e adoção, conforme disposto no artigo 1576.º do Código Civil. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência caminham no mesmo sentido, quando se trata de extensão do conceito de família.

Neste sentido, PINHEIRO alarga o objeto do Direito da Família ao acrescentar a união de facto, expondo que: "(...) o objeto do Direito da Família alargou-se de forma a englobar realidades semelhantes às relações familiares denominadas, ditas parafamiliares, *v.g.*, a união de facto"[5].

Quanto ao aspeto legal temos as considerações de COELHO e OLIVEIRA no sentido de que "sendo as relações familiares às referidas naquele preceito legal, pode dizer-se que a família abrange todas as pessoas ligadas por essas relações. À família de uma pessoa pertence, pois, não só o seu cônjuge, como ainda os seus parentes, afins, adotantes e adotados: este conceito, assim tão lato, é que corresponde a noção jurídica de família"[6].

Prossegue a doutrina, na linha de alargamento das relações parentais, FALCÃO, SERRA e TOMÁS, os quais expõem que ao se aproximar este "facto à existência de relações jurídicas familiares não plasmadas no Código Civil isto é, as relações parafamiliares, então poderíamos com

[5] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo.* 6.ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 17.
[6] COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito De Família.* 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 33.

alguma certeza afirmar que serão admitidas outras relações como relações jurídicas familiares (por exemplo, a União de Facto)[7]".

Neste mesmo teor acompanha a jurisprudência relacionada ao alargamento do conceito da instituição família e introdução da união de facto, como pode ser observado acórdão do Tribunal Constitucional, Ac.nº.690/98, ao expor que "se a importância e relevância constitucional da família nuclear é um dado irrefutável, resulta do exposto que o legislador constitucional não ignorou este conceito alargado da família estirpe como também merecedor de tratamento e protecção, reconhecendo a sua importância para o desenvolvimento harmonioso da sociedade e dos cidadãos. Se a família nuclear é o primeiro círculo social do indivíduo, é nas relações familiares, na descoberta da pertença a um grupo marcado ou definido pelos laços sanguíneos e de afinidade que o indivíduo prossegue o seu desenvolvimento humano e social, que estabelece as primeiras relações sociais, enfim, descobre a sua identidade, e as suas raízes. Ignorar tal realidade seria negar a própria colectividade"[8]:

Nesse contexto, surge um novo conceito de família, ou seja, a família deste novo século já não se define mais pela triangulação clássica: pai, mãe e filho, inúmeras crianças passaram a viver com um padrasto ou uma madrasta. Estamos, agora, perante a famílias recompostas, as quais integram pais, filhos, padrastos, madrastas, enteados, avós, irmãos e meios-irmãos.

De acordo com CHAVES, estas configurações familiares têm sido designadas como **"**famílias reconstruídas", "segundas famílias", "famílias mosaico", "família de recasados", famílias de padrastos[9].

Essa nova realidade de recomposição familiar desencadeia uma variedade de novas conexões emocionais, sentimentos de amor e falta de amor, revelando também relações interpessoais muito complexas e, assim, desencadeando alguns conflitos de natureza subjetiva e objetiva.

Em face desses conflitos, na visão de ANCIÃES, AGULHAS E CARVALHO, o Estado deve intervir de forma ponderada e assertiva, tendo em vista que "esta nova realidade, assente na recomposição familiar e a sua evolução, exige da parte do nosso legislador uma intervenção ponderada e assertiva, conjugando os laços de sangue com os afetos, contribuindo dessa forma para respeitar

[7] FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro. *Direito da Família.* 2. ed. Lisboa: Almedina Editora, 2016, p. 21.
[8] Acórdão n.º 690/98, de 15 de dezembro de 1998. Relator: Luiz Nunes de Almeida. Disponível em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html. Acesso em: 10 abr. 2021.
[9] CHAVES, João Queiroga. *Casamento, Divórcio e União de Facto.* 2. ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2010, p. 58.

os sujeitos de direitos e para alterar mentalidades"[10].

PINHEIRO também destaca o papel relevante do Estado na intervenção das relações familiares, expondo que "(...) no Direito da Família propriamente dito, proliferam as normas injuntivas; nas enumerações legais, as situações jurídicas familiares principais são referidas como deveres e não como direitos; o Estado intervém constantemente no momento da constituição e da extinção das relações jurídicas familiares; é apreciável o peso dos processos de jurisdição voluntária, bem como dos processos e providências de cariz administrativo"[11].

Ambos os Autores citados acima opinam pela intervenção do Estado de forma cautelosa nas relações familiares. Esses novos aspectos do direito da família são fundamentais para a sociedade, de modo que o Estado não possa ser introvertido nem tendencioso. Deste modo, o Estado precisa encontrar uma saída que não produza grande distorção, visando sempre o bem-estar dos membros da família.

Essas mudanças legislativas no divórcio e nos novos conceitos de família resultaram gradualmente na inclusão dos direitos das crianças e dos jovens, discussas na comunidade académica e na sociedade.

Estas transformações, no âmbito jurídico, decorrem da consagração do princípio da igualdade e democratização do Direito da Família e estão vinculadas na necessidade de o Estado amparar a sociedade por meio da promoção de direitos iguais a homens e mulheres. Ao mesmo tempo, o ambiente legal também envolve várias outras questões, tais como a necessidade urgente de prestar mais atenção aos direitos das crianças, o crescimento dos filhos fora do sistema matrimonial novas formas de casamento e outros fatores.

2. A Dissolução da Família

Dentro do Direito Português, o vínculo matrimonial encontra-se transcrito no artigo 1672.º do Código Civil, "Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência". Aliás, como bem pondera ANCIÃES, AGULHAS E CARVALHO: "A essência da conjugalidade reside na: liberdade de escolha; igualdade de direitos e deveres entre cônjuges; efectividade no centro da relação; plena comunhão de vida; cooperação e auxílio mútuo na educação dos filhos; aceitação do divórcio (...)"[12].

[10] ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita. *Divórcio e Parentalidade.* 1. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2018, p. 89.
[11] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo.* 6. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 21.
[12] ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita. *Divórcio e Parentalidade.* 1.ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2018, pp. 29-30.

São inúmeras as razões da dissolução dos casamentos e não se resumem apenas na conhecida incompatibilidade de génios. Assim, em consonância com PINHEIRO: "Havendo impossibilidade de vida em comum, o divórcio deve ser decretado, porque o casamento está destituído de funcionalidade"[13]. Mas nem sempre foi assim. Inúmeras foram às lutas e reformas na legislação para que se chegasse ao ponto da rutura conjugal de forma desdramatizada na sociedade, dada a sua maior frequência, como já foi referida no tópico anterior desse capítulo.

O sistema jurídico português conta com duas formas de dissolução do vínculo matrimonial, como se refere PINHEIRO, sendo a primeira de forma retroactiva, a qual corresponde à invalidade do casamento, e a segunda forma será a não retroactiva, a qual se identifica com a dissolução do casamento e abrange, nomeadamente, a dissolução por morte e por divórcio[14]. No entanto, só é possível extinguir o vínculo matrimonial por invalidade ou pelo divórcio, mediante a intervenção de uma entidade estatal (juiz ou conservador do registro civil)[15].

Assim, temos que a dissolução por morte não só dissolve a sociedade conjugal, como também extingue o vínculo, ensejando ao cônjuge supérstite contrair novo casamento. No que concerne aos efeitos não afectados pela morte do cônjuge, conforme se verifica no artigo 1585.º do Código Civil, segunda parte, que descreve que "apesar da extinção do casamento, as relações de afinidade ligam o cônjuge sobrevivo aos parentes do outro subsistem".

Já, a dissolução por divórcio, segundo emana realizada pela Lei nº 61/2008 no artigo 1773.º do Código Civil, termina por meio do divórcio por mútuo consentimento ou divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. Essa lei eliminou da ordem jurídica a culpa dos cônjuges como causa basilar da dissolução do casamento, não sendo mais possível trazer para o âmbito da justiça quaisquer discussões sobre a postura dos cônjuges durante o casamento, exceto nos casos de indemnização por danos durante a constância do casamento.

De acordo com FALCÃO, SERRA E TOMÁS "(...) além de ser um contrato, o casamento proporciona direitos individualizados a cada um dos seus cônjuges, ao ultrapassar os deveres/direitos somente entre eles"[16]. É o caso da responsabilidade parental dos pais com os filhos.

O casamento ao ser dissolvido, seja pela morte, seja pela vontade dos cônjuges, gera

[13] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo.* 6. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 506.
[14] Ibidem, p. 485.
[15] OLIVEIRA, Guilherme (Ed.). *Textos de Direito da Família: para Francisco Pereira Coelho.* 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Editora Coimbra University Press, 2016, p. 114.
[16] FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro. *Direito da Família.* 2. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2016, p. 29.

reflexos, no direito da família, e no direito das sucessões, sobre o aspecto patrimonial, bem como sobre o efeito pessoal, notadamente quanto à pessoa dos filhos menores de idade. Além de causar incómodo para a família que a vivência, sujeita-se a fatores de ordem emocional, relacional, psicológica, e social.

3. As Responsabilidades Parentais

Após uma breve explanação acerca do Direito da Família e sua evolução, faz-se necessário estabelecer um panorama acerca da importância das Responsabilidades Parentais à luz de alguns discursões doutrinárias e jurisprudências sobre o tema.

3.1 A Natureza dos Direitos de Responsabilidade Parental

Como já exposto no presente trabalho, a Constituição da República Portuguesa considera que a família é um elemento fundamental na sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado, de modo a proporcionar-lhe condições para a realização pessoal de todos os elementos que a constituem. XAVIER, considera que a família é uma instituição natural, anterior a qualquer organização política ou jurídica[17].

Assim, a compreensão da dimensão normativa da natureza humana, deve ser interpretada como princípio de orientação ao bem do ser humano. XAVIER, utiliza neste contexto, o seguinte exemplo: "é bom que os pais cuidem dos seus filhos pequenos, porque esse cuidado é próprio da natureza humana, é um elemento constitutivo da maternidade e paternidade"[18]. Ou seja, a família é uma realidade natural e jurídica que preexiste ao direito positivado nas leis. Assim, "a validade da lei positiva que regula a relação paterno/materno-filial procede do reconhecimento do dever-ser, o que acontece, no caso português, com as normas dos artigos 36.º, n.º5, da Constituição da República Portuguesa (...) e 1878.º, n.º1 do Código Civil (...)"[19].

Segundo BOLIEIRO e GUERRA[20]: "(...) a Relação Jurídica é toda relação da vida social disciplinada pelo Direito. A Personalidade Jurídica é a susceptividade de ser titular de direito e

[17] XAVIER, Rita Lobo. *Questões atuais de Direito da Família.* In PINTO, Helena Rebelo; SARDICA, José Miguel (coords). Família Essência e Multidisciplinaridade. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 83.
[18] Ibidem, p. 83.
[19] OLIVEIRA, Guilherme (Ed.). *Textos de Direito da Família: para Francisco Pereira Coelho.* 2. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, Editora Coimbra University Press, 2016, p. 25.
[20] BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família – Uma questão de direito(s).* 2. ed. Coimbra: Coimbra Editor, 2014, p. 174.

obrigações, logo, sujeito de relações jurídicas." O Código Civil Português apresenta no art. 1576.º uma "definição" jurídica de família.

Segundo este artigo (art. 1576.º), são "fontes das relações jurídicas familiares" o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Tendo em conta a noção apresentada, é possível caracterizar o ramo do Direito da Família como "o conjunto das normas jurídicas que regulam as relações jurídicas da família (...), as relações "parafamiliares" e ainda as que, não sendo em si mesmas familiares ou parafamiliares, todavia se constituem e desenvolvem na sua dependência"[21].

Neste contexto, a criança tem assumido um papel de relevo no âmbito das relações jurídicas familiares. A criança, para se desenvolver, depende de uma pessoa adulta, uma vez que não tem autonomia e não pode sobreviver sozinha, necessitando de cuidados materiais, mas também afetivos, educacionais e morais. Assim sendo, apreende-se que o legislador considerou ser essencial encontrar alguém, com personalidade jurídica e capacidade de exercício, que consiga representar o menor, de modo a suprir a sua incapacidade[22].

Para além da Constituição da República Portuguesa e do Código Civil, também a Convenção dos Direitos da Criança tem sido fundamental nesta matéria, pois o seu conteúdo assenta no facto de serem reconhecidos a todas as crianças os seus direitos, sem qualquer tipo de discriminação.

Assim, podemos concluir que a noção de criança é uma construção social e até política ajustada no desenvolvimento das sociedades atuais. É um período pelo qual todo o ser humano passa antes de atingir a idade adulta e distingue-se, precisamente, porque o menor e o maior apresentam níveis de desenvolvimento diferentes. Por esse motivo é necessário tutelar os interesses da criança, integrando-os nos nossos parâmetros de proteção constitucionais.

Em Portugal, por força da Lei nº 61/2008 no art.3º, foi substituída a expressão "poder paternal" por "responsabilidades parentais". Entendia-se que a palavra "poder" significava posse, domínio e autoridade e não é isso que a nossa Constituição tem vindo a admitir. O legislador aqui nada mais fez do que consolidar o entendimento que já vinha sendo preconizado no meio jurídico e social, frente ao novo contexto do grupo familiar.

Isto porque, o termo "paternal" refere-se à supremacia do pai (característica de uma família com estrutura vertical), que se definia por uma posição hierarquicamente superior do chefe de

[21] XAVIER, Rita Lobo. *Questões atuais de Direito da Família*. In PINTO, Helena Rebelo; SARDICA, José Miguel (coords.). Família Essência e Multidisciplinaridade. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 84.

[22] PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia. *A odisseia da transformação do Direito da Família (1974-2010): um contributo da sociologia política do direito*. Sociologia: revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 22, 2011, p. 224.

família em relação à mulher e aos respetivos filhos. Daí que, nos dias de hoje, esta expressão já não faça qualquer sentido.

A propósito disto, BOLIEIRO e GUERRA acrescentam uma crítica acerca da expressão "Poder Paternal": "(...) de facto, sempre se entendeu que o termo era infeliz pois exprimia logo a ideia (falsa) de um poder-sujeição e de uma clara ascendência do pai homem"[23].

A expressão "responsabilidades parentais" pretende definir "conjunto de poderes e deveres, destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa filho, mantendo as relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens"[24], como se retira também do art.1878º/1 do CC.

BOLIEIRO e GUERRA entendem também que a expressão "responsabilidades parentais" "traduz melhor a ideia de que os pais, em absoluto pé de igualdade e em razoável concertação com o filho «menor», se encontram investidos de uma missão de prossecução dos interesses deste, ambos sentindo-se responsáveis e implicados pelo seu bem-estar, exercendo para o efeito, poderes legalmente conferidos"[25].

Por isso, o conceito "responsabilidades parentais" não deve ser apenas entendido como uma função de representação do menor, mas também como uma conceção personalista em que a criança é vista como "uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação, e de acordo com a sua maturidade"[26].

As responsabilidades parentais consubstanciam-se nos diversos deveres atribuídos aos progenitores no âmbito do interesse dos menores, encontrando-se tipificadas no art. º 1878.º do CC. A lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, engloba a maioria das alterações sofridas nos últimos anos em torno das crianças e seus pais, conforme menção *supra*.

A natureza jurídica das responsabilidades parentais consiste "numa função destinada a promover o desenvolvimento, a educação e a proteção dos/as filhos/as menores e não emancipados"[27]. As responsabilidades parentais enquadram-se na ideia de que os pais têm certos poderes/deveres em relação aos filhos. O incumprimento da regulação do exercício das

[23] BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família – Uma questão de direito(s).* 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 176.
[24] FIALHO, António José. *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais.* 2. ed. Lisboa: Ediforum Editora, 2016, p. 60.
[25] BOLIEIRO, op. cit., p. 178.
[26] SOTTOMAYOR, Ciara. *Temas de Direito das Crianças.* 1. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2014, p. 19.
[27] FIALHO, António José. *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais.* 2. ed. Lisboa: Ediforum Editora, 2016, p. 60.

responsabilidades parentais, remete-nos para o RGPTC, nomeadamente, para o disposto no seu art.º 41.º, mostrando-se necessário comprovar que existiu um incumprimento efetivamente culposo, consubstanciando-se deste modo o incumprimento como um incidente. Perante o apuramento da culpa, e com a finalidade do cumprimento do acordo, ou de anterior decisão judicial de regulação do exercício de responsabilidades parentais, devem ser adotadas de imediato medidas coercivas que garantam esse efetivo cumprimento.

O conteúdo destas responsabilidades não se enquadra na função do direito subjetivo, precisamente por não haver uma ampla liberdade - daí se falar em poder funcional. Reforça SOTTOMAYOR que este poder funcional acentua-se no facto de os pais agirem segundo os interesses da criança, uma vez que estes não têm livre disponibilidade de exercício. Que interesses? Interesses que se possam "adaptar à variabilidade e imprevisibilidade das situações da vida, maxime da situação de cada família e mais exatamente de cada criança"[28], o que significa que o legislador não definiu este conceito.

Tal como refere o Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 2 de maio de 2017 "as responsabilidades parentais são um meio de suprimento da incapacidade de exercício de direitos por parte da criança (art. 124º do CC) e são preenchidas por um complexo conjunto de poderes e deveres funcionais atribuídos legalmente aos progenitores para a prossecução dos interesses pessoais e patrimoniais de que o filho menor não emancipado é titular"[29].

As responsabilidades parentais vieram igualar as condições entre os progenitores na gestão familiar, de forma a representar os filhos menores. Como aponta PINHEIRO, ao expor que "o quadro da Teoria Geral do Direito Civil, as responsabilidades parentais surgem com um meio de suprimento da incapacidade de exercício dos menores não emancipados. Efectivamente, a criança carece de capacidade genérica de exercício (art. 123º.), pelo qual não pode, em regra, praticar pessoalmente actos e negócios jurídicos. No exercício de seus direitos e no cumprimento das suas obrigações, normalmente, ela tem de ser representado pelos seus pais, na qualidade de titulares das responsabilidades parentais"[30].

[28] SOTTOMAYOR, Ciara. *Temas de Direito das Crianças*. 1. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2014, p. 22.

[29] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 897/12.1T2AMD-F.L1-1. Relator: Pedro Brighton, 02 de maio de 2017. Disponível em:< http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument&Highlight=0,Pedro,Brighton >. Acesso em: 20 mai. 2021.

.

[30] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. 6. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 213.

As alterações provenientes do divórcio atingem o exercício do poder parental, especialmente, quando há divergência dos pais na relação com os seus filhos, nos pontos de vista material e afetivo, os quais podem ser solucionados no aspecto jurídico, porém estas divergências não deixarão de existir consequências no universo daquela família que se rompeu.

Nesse sentido, PINHEIRO é bastante explícito ao expor que "as condições económicas, sociais e culturais das famílias não são idênticas. Uma criança que nasce numa família e é educada por tal família tem à partida, condições diferentes daquela que nasce e é educada por outra. A sua preparação será distinta, o apoio que receberá será diverso, o sucesso não será, naturalmente, o mesmo. E agora mais do que nunca, em que se exige aos pais o maior empenho na educação e na orientação dos filhos"[31].

A este respeito, CHAVES pontua que "estamos perante um poder/dever, ou melhor, face a um poder funcional activo exercido no interesse dos filhos, mas sem esquecer o real interesse dos pais, com grande margem de escolha quanto ao modo como vai ser processado o seu exercício"[32].

Segundo os artigos 1788.º, 1885.º, 1886.º do Código Civil, os progenitores não só são responsáveis apenas por proteger os filhos contra eventuais perigos, mas também são responsáveis por ajudar o menor numa série de direitos e obrigações que devem ser por eles exercidos em igualdade de condições, quanto às responsabilidades pessoais (respeito, guarda, segurança, educação, correção, saúde), às responsabilidades patrimoniais (administração de bens e alimentos) e, por fim, às responsabilidades de representação, de maneira que eles possam atingir a maioridade com o máximo de autonomia.

Salienta-se que os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais, tal como previsto no art. 1882.º do CC, nem poderão modificar as regras legais existentes, nem transmitir esse direito a outrem, tal como se retira do arts. 1699.º, nº1., al.b) e 1878.º, nº1. do CC. Neste sentido, trazemos a colocação de PINHEIRO, o qual expõe que "as responsabilidades parentais formam uma situação jurídica familiar complexa que apresenta grande parte das características que são comuns a outras situações jurídicas familiares: carácter estatutário, indisponibilidade, funcionalidade acentuada, eficácia perante terceiros, tipicidade e tutela reforçada perante terceiros, tipicidade e tutela reforçada"[33].

Portanto, pode-se perceber que as transformações sociais influenciaram diretamente o meio

[31] Ibidem, p. 210.
[32] CHAVES, João Queiroga. *Casamento, Divórcio e União de Facto*. 2. ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2010, p. 225.
[33] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. 6. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 215.

jurídico, sendo que uma dessas influências pode ser percebida pelas alterações do Ordenamento Jurídico em conceber o poder parental, estas alterações visam acompanham as próprias mudanças culturais da sociedade, visando, deste modo, melhor ampará-la em seus conflitos.

3.2. Titularidade e Exercícios das Responsabilidades Parentais

O Código Civil Português confere direito e deveres aos pais sobre os seus filhos tendo disposto no n.º 1 do artigo n.º 1878.º que: "(...) compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representa-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens".

Neste sentido, apreende-se que o legislador apresentou neste artigo um conjunto de poderes/deveres que competem aos pais, dividindo as responsabilidades parentais relativamente à pessoa do filho, e as responsabilidades parentais quanto aos bens do menor. São estes poderes/deveres, atribuídos aos pais, que preenchem o conteúdo das responsabilidades parentais[34].

Estas competências são estabelecidas com a filiação e acabam apenas com a morte dos pais ou dos filhos, sejam biológicos ou adotados, com a sua emancipação ou quando os filhos alcançam a maioridade.

A Lei nº. 61/2008, de 31 de outubro, veio a alterar a regulamentação do exercício da responsabilidade parental. No que concerne às "questões de particular importância para a vida dos filhos", passou a ser regra o exercício em comum a ambos os progenitores. Para PINHEIRO, as alterações trazidas pela referida legislação são orientadas pelos seguintes princípios "a) exercício em comum dessas responsabilidades, salvo excepções; b) exercício em comum mitigado das responsabilidades parentais quando os pais não vivam juntos; c) possibilidade de exercício das responsabilidades parentais por terceiro"[35].

Assim, os atos da vida corrente (atos quotidianos como as escolhas do que vestir e do que comer; horário de estudar, deitar; levantar e etc.) são decididos pelo progenitor com quem a criança se encontre no momento no qual surja a necessidade de decidir (artigo 1906.º, nº. 3, do Código Civil), ou para quem tenha a criança a si entregue pelos pais (artigo 1096.º, n.º 4 do Código Civil).

No entanto, a respeito do princípio da regulação das responsabilidades parentais em

[34] CAMPOS, Diogo Leite; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família*. 3. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2016, p. 201.
[35] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. 6. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 230.

comum acordo pelos pais, GERSÃO se pronuncia que "este princípio é aplicável tanto sendo a regulação das responsabilidades parentais estabelecidas por acordo dos pais, como sendo fixada por decisão judicial, só podendo ser afastado pelo juiz, por considerar que o exercício em comum é contrário aos interesses do filho"[36].

Seguindo a mesma linha de entendimento, leciona LEAL, OLIVEIRA, MELO, RAPOSO, CARVALHO, BARGADO que "(...) regra do exercício em comum das responsabilidades parentais cede nas situações de "urgência manifesta", ou seja, quando da omissão da prática do acto advém para o menor um mal iminente e, em tempo útil, não é possível contactar o outro progenitor ou obter a sua autorização"[37].

A lei não define o que são "questões de particular importância na vida do menor", deixando em aberto. Dentro desta flexibilidade legal cabe aqui à doutrina e jurisprudência defini-los, LEAL, OLIVEIRA, MELO, RAPOSO, CARVALHO, BARGADO, a respeito do tema, citam como questões de particular importância na vida do menor que são normalmente aceitas pela jurisprudência e pela doutrina: "a) as intervenções cirúrgicas que não sejam absolutamente necessárias ou, sendo-o, revistam gravidade e/ou importem riscos para a vida; b) a interrupção voluntária da gravidez; c) o exercício de uma actividade laboral; d) escolha da religião em que deve ser educado se os progenitores professarem doutrinas religiosas diferentes; e) opção pela frequência do ensino público ou particular; f) opção pelo ensino universitário ou profissional; g) mudança de residência para o local que implique um grande afastamento geográfico, mormente se para as Ilhas ou estrangeiro; h) actos relativos à administração de bens que se encontram enunciados no art.º 1989.º, do CC ou importem uma alteração substancial no património do menor; i) aquisição de nacionalidade; j) saídas para o estrangeiro em férias, para países em que se coloquem problemas de segurança ou constituam um risco para a saúde; k) celebração de casamento; l) exercício do direito de queixa; m) requisição de passaporte"[38].

Neste sentido, CARVALHO expõe que na prática, "(...) o tribunal deverá fixar ou procurar fixar um regime equilibrado e adequado, tendo em conta, no primeiro plano, o interesse do menor, mas sem nunca olvidar as funções e sentimentos dos próprios progenitores que devem continuar a poder

[36] GERSÃO, Eliana. *A Criança, a Família e o Direito, De onde viemos. Onde estamos. Para onde vamos?*. 1. ed. Lisboa: fundação Francisco Manuel Editora, 2014, p. 44.
[37] LEAL, Ana Teresa et al. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2010, p. 159.
[38] Idem, ibidem.

privar e participar activamente na vida de seus filhos, apesar da separação do casal (...)"[39].

Acrescentem-se à este comentário as lições de GERSÃO, o qual expõe que "em caso de recurso ao tribunal, será necessária, por parte dos magistrados, inteligência e maturidade para distinguirem os problemas reais das falsas questões, derivadas da emotividade, do ressentimento, da raiva ou do desejo de vingança (ou tão-só da tristeza e da solidão...) sentimentos de que os ex-cônjuges, com frequência, não se conseguem libertar facilmente, sobretudo nos primeiros tempos após o divórcio, em que as feridas ainda estão mal cicatrizadas"[40].

Repetindo o que foi afirmado a respeito dos pais que vivem juntos, sejam casados ou seja em união de facto, são atribuídos a ambos o exercício conjunto das responsabilidades parentais (artigo 1901.º do Código Civil). No entanto, no caso de impedimento ou morte de um dos pais o exercício das responsabilidades parentais incumbe a um dos pais unicamente (artigo 1904.º do Código Civil).

Nas palavras de SILVA, "o exercício exclusivo das responsabilidades parentais por um dos progenitores passou assim a ser excepção, e, para ser fixado, ainda que por acordo, exige do Tribunal uma especial fundamentação, sustentando no caso concreto que esse é o regime que defende o superior interesse daquela criança (artigo 1906.º-2), consagrando-se assim uma presunção legal, ilidível, de que o exercício conjunto é o que melhor defende o superior interesse de cada criança"[41].

Por outro lado, em circunstâncias em que se verifique que a guarda das responsabilidades parentais é desenvolvida de forma conjunta, é fundamental que exista uma mediação constante em torno de ambos os pais. Apenas deste modo, e apesar da dissolução familiar, será possível garantir o superior interesse do menor.

No caso de impedimento decretado pelo tribunal de um ou ambos os pais, devido ausência, incapacidade ou outro motivo, o Código Civil, no seu artigo 1903. °, consagra expressamente a possibilidade de atribuir o exercício da autoridade parental, primeiramente ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais e depois a alguém da família de qualquer dos pais.

Entretanto, juridicamente, a delegação e a possibilidade da confiança do menor de idade a uma terceira pessoa passou a ser juridicamente aceite através do artigo 1907.º do Código Civil, o

[39] CARVALHO, Felipa Daniela Ramos de. *A (Síndrome De) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*. 1. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011, p.31.

[40] GERSÃO, Eliana. *A Criança, a Família e o Direito, De onde viemos. Onde estamos. Para onde vamos?*. 1. ed. Lisboa: fundação Francisco Manuel Editora, 2014, p.47

[41] SILVA, Joaquim Manuel. *A Família da Criança na Separação dos Pais*. 2. ed. Lisboa: Petrony Editora, 2019, p. 57.

legislador consagrou a possibilidade de, por acordo ou mediante decisão judicial ou por verificação de alguma das circunstâncias do art. 1918.º do CC, o filho pode ser confiado a terceira pessoa e é a esta a quem cabem os poderes e deveres dos pais. Neste caso, caberá a esta terceira pessoa os poderes e os deveres exercidos pelos pais, cabendo ao tribunal decidir em que termos serão exercidas as responsabilidades parentais.

Há ainda que se falar os casos em que os progenitores apresentarem comportamentos e atitudes graves com os filhos, muitas vezes, irreversíveis, a lei os proíbe de exercer a responsabilidade parental em relação ao filho menor e aos bens do filho, é o que se depreende do artigo n.º 1913.ª do Código Civil, o qual descreve três situações de inibição dos titulares das responsabilidades parentais, quais sejam: inibição de pleno direito, inibição decretada pelo tribunal e inibição limitada[42].

Essa inibição será cessada pelo levantamento do termo de acompanhamento ou com a revisão, nesse sentido, da sentença que o tenha decretado (artigo 1914.º do Código Civil). Sendo que, as decisões oriundas ao exercício, inibição ou suspensão das responsabilidades parentais são oficiosamente comunicadas às Conservatórias do Registo Civil para serem registadas (artigo n.º 1920.º - B do Código Civil).

3.3. As Responsabilidades Parentais em Situações de Divórcio

A Lei nº 61/2008 de Outubro é conhecida por realizar alterações no regime jurídico do divórcio e de estabelecer diretrizes para os acordos sobre responsabilidades parentais, por meio de sua publicação inúmeras foram as mudanças no modo como as responsabilidades parentais passaram a ser exercidas no Direito Português. Entre elas, cabe destacar aqui o afastamento do exercício unilateral do poder paternal, ou seja, antes da referida lei, o exercício de todas as responsabilidades parentais cabia apenas a um dos progenitores, que, na maioria das vezes, era outorgada à mãe.

Para LEAL, OLIVEIRA, MELO, RAPOSO, CARVALHO e BARGADO, esta alteração trata-se de uma mudança profunda no que até então vinha a acontecer e que se traduzia na esmagadora

[42] XAVIER, Rita Lobo. *Recentes Alterações a Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais (Lei n. º 61/2008, de 31 de Outubro)*. 1. ed. Coimbra: Almedina Edição, 2010, p. 63.

maioria dos casos, em ser a progenitora a ter a guarda do menor e a tudo decidir sobre a vida dos filhos[43].

Segundo FIALHO, com a entrada em vigor da Lei do Divórcio, as responsabilidades parentais passaram a ser conceituadas como o conjunto dos deveres e poderes que são destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da sua pessoa, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens[44].

Assim, podemos entender que as responsabilidades parentais são poder e dever dos pais em relação aos interesses dos filhos, e mesmo nos casos de divórcios, o exercício das responsabilidades parentais são obrigatórias a ambos os progenitores.

Por outro lado, FIALHO descreve as mudanças trazidas pela evolução da legislação portuguesa, no âmbito do Direto da Família, sintetizando estas nos seguintes pontos: "a) a criança como sujeito de direitos; b) a criança como titular de uma autonomia progressiva, reconhecida em função do desenvolvimento das suas capacidades, da sua idade e da sua maturidade (artigos 5.º, 12.º e 14.º, n.º 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança); c) a funcionalidade dos poderes que integram as responsabilidades parentais; d) a vinculação do seu exercício ao interesse do menor; e) a igualdade de direitos e de deveres de ambos os pais relativamente à pessoa e ao património dos filhos menores; f) a corresponsabilidade de ambos os pais pela sua educação, desenvolvimento e bem-estar[45]".

BOLIEIRO e GUERRA, ressaltam a importância da diferença entre a relação conjugal e a relação parental, isto porque, "por outras palavras, o divórcio dos pais não é o divórcio dos filhos, e estes devem ser poupados a litígios que ferem os seus interesses, nomeadamente, se forem impedidos de manter as relações afectivas e as lealdades, tanto com as suas mães como com os seus pais"[46].

No mesmo sentido, expõe LEAL, OLIVEIRA, MELO, RAPOSO, CARVALHO, BARGADO que a sepação dos pais não poderá e nem deverá traduzir-se numa separação dos filhos, contrariando deste modo, a situação que viveram até o momento do divórcio, em que o progenitor que tem a guarda decide, quase em exclusivo, todas as questões da vida do filho[47].

[43] LEAL, Ana Teresa et al. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2010, p .139.
[44] FIALHO, António José. *Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 1. ed. Lisboa: Coleção Guia Práticos, 2013, p. 59.
[45] ibidem, p. 67.
[46] BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. *A Criança e a Família* – Uma questão de direito(s). 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 186.
[47] LEAL, Ana Tersa et al. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais.* 2. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editor, 2010, p. 139.

Resulta, desse modo, o entendimento doutrinário, no sentido de que o divórcio refere-se à união entre os cônjuges e não à filiação. Portanto, a responsabilidade parental deve ser exercida por ambos os progenitores, independentemente do tipo de contração matrimonial, visando, o bem-estar e superior interesse da criança.

Logo, a responsabilidade deverá ser exercida pelos progenitores de maneira isonómica e mútua. Os pais devem manter a relação de parentalidade, já que o superior interesse da criança está diretamente relacionado aos cuidados indispensáveis dos pais.

Nessa linha de raciocínio, os tribunais, ao analisarem os casos de divórcios que contenham a determinação do rumo da vida de um menor, tendem a ponderar as qualidades e o parâmetro geral das condições sociais, morais e psicológicas da criança e de seus pais, afim de adaptar e proporcionar aos progenitores um convívio harmonioso e adequado ao menor.

Como pode ser observado no acórdão n.º 2973, do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de julho de 2020, o qual dispôs no sentido de que "I.– embora se admita que, em regra, em caso de pais separados, o regime de regulação das responsabilidades parentais preferível seja o da residência alternada da criança com cada um dos progenitores, o tribunal, ao ponderar alterar um status quo de residência única com um dos pais, deverá estar particularmente atento às particularidades do caso concreto, nomeadamente se estiver em causa criança de tenra idade (três/quatro anos), cuja experiência de vida se cingiu à coabitação exclusiva com um dos progenitores, na medida em que os pais apenas haviam coabitado alguns meses"[48].

Complementa ainda que, de acordo com o "novo regime, a regra é a do exercício em comum das responsabilidades parentais, relativas às questões de particular importância para a vida do filho, com a residência exclusiva ou alternada, questão que o julgador terá de decidir, em caso de desacordo dos progenitores, tendo em consideração o superior interesse da criança e ponderando todas as circunstâncias relevantes, designadamente, a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro" (artigo 1906.º, nº 5. CC); o interesse da criança de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (artigo 1906º, nº 7 CC), e sendo certo que esse desacordo dos pais não será, em princípio, impeditivo da

[48]Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 2973/18.8T8BRR.L1-2, 18 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/12f502475f2b6eca8025858c00343e4a?OpenDocument>. Acesso em: 07 jan. 2021.

.

fixação de residência alternada com ambos os progenitores"[49].

Portanto, a família é observada juridicamente não como uma união conjugal ou união marital (respectivamente, a união entre os cônjuges ou entre marido e esposa), mas como uma união parental, isto é, entre parentes. Assim, as responsabilidades não cessam com o divórcio, mas nasce o dever de responsabilidade com o menor, que inconscientemente encontra-se no meio dessa relação.

Deste modo, expõe FIALHO que, o art. 1906.º, n.º 1, 2 e 3 do CC estabelece o exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância e os atos da vida corrente do filho. Segundo a lei, as questões de particular importância devem ser exercidas por ambos os progenitores, exceto nas situações em que haja manifesta urgência e um dos pais necessite de agir sozinho sem o consentimento do outro, o que não implica que o mesmo não deva prestar informação relativamente a esse facto[50].

Por outro lado, há de se observar que as normas jurídicas possuem exceções, e há outros tipos de casos anómalos. Em determinadas situações, o juiz pode determinar que o ex-casal coopere de maneira ocasional ou eventual, caso a dissolução do casamento tenha se dado por questões graves e traumáticas.

Sendo assim, existem casos onde o exercício conjunto traria malefícios à criança, e que, portanto, as responsabilidades parentais ficariam a cargo apenas de um dos progenitores, conforme dispõe o artigo 1906.º, n.º 2 do Código Civil. O progenitor responsável (ou residente) tem poder de decisão sobre atos da vida quotidiana do filho em todos os aspectos possíveis; o progenitor não residente, por sua vez, só participará da vida da criança apenas em questões que sejam de superior interesse da criança.

No entanto, sublinhe-se que nenhum tribunal pode impor, contra a vontade dos progenitores, um regime de responsabilidade parental ou guarda conjunta. Ao invés, a postura do tribunal e das autoridades e técnicos competentes, envolvidos nestes processos de regulação parental, deverão ter como apanágio, uma gestão razoável e independente da situação de divórcio que enfrentem.

Nesta senda, preconiza o Tribunal da Relação de Lisboa "(...) de acordo com o novo regime, a regra é a do exercício em comum das responsabilidades parentais, relativas às questões de

[49] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 670/16.8T8AMD.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves, 2 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fb53ddaf20154a4802582a4004dc961?OpenDocument>. Acesso em: 01 fev. 2021.

[50] FIALHO, António José. *Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 1. ed. Lisboa: Coleção Guia Práticos, 2013, p. 61.

particular importância para a vida do filho, com a residência exclusiva ou alternada, questão que o julgador terá de decidir, em caso de desacordo dos progenitores, tendo em consideração o superior interesse da criança e ponderando todas as circunstâncias relevantes, designadamente, a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro" (artigo 1906º, nº 5 do CC); o interesse da criança de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (artigo 1906º, nº 7 CC), e sendo certo que esse desacordo dos pais não será, em princípio, impeditivo da fixação de residência alternada com ambos os progenitores. (...)", acrescentando ainda que "(...) as responsabilidades parentais englobam o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens. Tal facto implica a responsabilidade de garantir que a criança tenha uma residência, alimentação e vestuário, bem como a responsabilidade pela sua educação, incluindo ainda a responsabilidade de acautelar os bens materiais da criança, quando existam, e o direito de a representar legalmente (...)[51]".

As medidas coercivas adotadas em sede de incumprimento de responsabilidades parentais, consistem na maioria das situações na interposição de uma providência de modo a proceder à alteração do exercício das responsabilidades parentais, conforme tipifica o art.º 42º do RGPTC. Com base nestes factos supervenientes, configurando-se como uma conduta totalmente excecional devido à necessidade de salvaguardar a estabilidade emocional do menor, sendo que, a sujeição a mudanças repentinas e alterações de rotina possam ser prejudiciais para o bem-estar do menor.

Estes incumprimentos da regulação de responsabilidades parentais também podem despoletar comportamentos que sejam punidos criminalmente, como o crime de subtração de menor, tipificado e punido de acordo com o art.º 249.º nº1 alínea c) do CP. Clarificando, podemos afirmar que este ilícito criminal se concretiza no facto de o progenitor se recusar, tentar atrasar, ou constantemente dificultar a entrega da criança. Excecionalmente, a pena pode ser atenuada quando o atraso ou recusa em voltar à residência habitual tenha sido um pressuposto manifestado através da vontade da criança que detenha idade superior a 12 (doze) anos.

[51] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 670/16.8T8AMD.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves, 2 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fb53ddaf20154a4802582a4004dc961?OpenDocument>. Acesso em: 01 fev. 2021.

.

Nos termos do art. 44°, n°1 do RGPTC, no caso dos progenitores não se entenderem, nas questões de particular importância, podem requerer junto do tribunal a intervenção do juiz. Tal como se entende na revista do CEJ "a intervenção judicial assume um caráter excecional (...)"[52], "o juiz (...) a tentar conciliar os progenitores, desempenhando uma função mediadora com vista a sugerir uma solução e a dialogar com aqueles sobre a natureza do conflito para que, com a sua ajuda, possa ser alcançado o acordo que, por si só, eles não foram capazes de encontrar, (...)"[53].

Além disso, existem outros casos particulares que também devem ser abordados. Tornou-se comum que os homens e mulheres se casem novamente. Sendo assim, o artigo 1906.°, n.° 4 do Código Civil visa estabelecer algumas normas para as famílias recombinadas ou recompostas.

No mesmo sentido, o dispositivo legal regulamenta as responsabilidades comuns dos pais, priorizando o superior interesse da criança, estabelecendo que as decisões da vida quotidiana do filho são cabidas ao progenitor com quem o filho reside habitualmente ou temporariamente, porém a lei afirma que a educação deve ser em comum acordo aos pais, não se podendo, portanto, contrariar as questões relevantes já decidas pelo progenitor com quem o filho mora rotineiramente.

Nas situações em que ocorre o divórcio, essas responsabilidades podem ser aplicáveis inclusive aos cônjuges, ou ao unido de facto por decisão judicial, quando a filiação for exercida unicamente por apenas um dos pais da criança ou do adolescente de acordo com o artigo 1904. °, - A, do Código Civil.

CASALEIRO e SANTOS, expõem que quando não há entendimento dos progenitores nas questões de particular importância, e se for solicitada a intervenção do Tribunal, este deverá ouvir o filho antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem (art. 1901°, n°3 do CC)[54].

Salienta-se ainda que, ao contrário do que estava previsto anteriormente, a lei deixa agora de estabelecer uma idade mínima para o direito do filho a ser ouvido, supondo-se que o Tribunal deverá ter em conta a sua opinião de acordo com a "maturidade" e "autonomia" exigidas para o assunto a decidir"[55]. Exemplo do afirmado é o art. 35°, n° 3 do RGPTC: "a criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão,

[52] FIALHO, António José. *Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 1. ed. Lisboa: Coleção Guia Práticos, 2013, p. 62.
[53] Idem, ibidem.
[54] CASALEIRO, Paula; SANTOS, Andreia. Famílias em tempos de crise: A regulação judicial do exercício das Responsabilidades Parentais. Sociologia: *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, v. 35, p. 60.
[55] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 897/12.1T2AMD-F.L1-1. Relator: Pedro Brighton, 02 de maio de 2017. Disponível em:< http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument&Highlight=0,Pedro,Brighton >. Acesso em: 20 mai. 2021.

tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar".

Há ainda que se falar que o exercício das responsabilidades parentais é regulado pelo Código Civil, Código de Processo Civil e pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro). Estes processos são processos de jurisdição voluntária (art.12º RGPTC) e a tramitação do processo encontra-se regulada nos arts. 34º a 44º da RGPTC. Os processos de jurisdição voluntária atribuem ao juiz um relevante papel, quer na aplicação das normas legais sobre o conteúdo das responsabilidades parentais, quer também sobre o critério do interesse do menor. O tribunal tem o poder/dever de investigar livremente os factos, recolher provas, sendo apenas admitidas as provas que o juiz considere necessárias para tomar uma decisão consciente.

Como refere XAVIER, "muito embora seja desejável [quanto às matérias do direito da família] ter em conta as informações, os juízos e as apreciações de profissionais não juristas, a decisão do juiz é uma decisão iminentemente jurídica, no que diz respeito à verificação dos factos, à sua interpretação, à ponderação dos mesmos, à escolha da solução que previsivelmente serve melhor a finalidade da norma no caso concreto"[56].

O Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães, de 21 de junho de 2018 menciona que "são características específicas dos processos de jurisdição voluntária: a) o Tribunal dispõe dos mais amplos poderes investigatórios, não estando sujeito à iniciativa das partes; b) não vigora o princípio do ónus da alegação e prova, conhecendo o Tribunal de todos os factos que apure, mesmo dos que não tenham sido alegados pelas Partes; c) o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adoptar a solução que julgar mais conveniente e oportuna para cada caso; d) as decisões podem sempre ser revistas se ocorrerem circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração"[57].

Der acordo com VARELA, os processos de jurisdição voluntária versam sobre temas "cujo julgamento não pede a decisão da lei, porque apela antes para o bom senso do julgador, para os critérios de razoabilidade das pessoas, para a capacidade inventiva ou o talento improvisador do homem, são questões a cuja decisão se não adapta a rigidez da justiça, mas antes a flexibilidade própria da equidade". No entanto, é aos juízes que o ordenamento jurídico confia o julgamento

[56] XAVIER, Rita Lobo. *Questões atuais de Direito da Família*. In PINTO, Helena Rebelo; SARDICA, José Miguel (coords). Família Essência e Multidisciplinaridade. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016, p. 114.
[57] Ibidem, p. 115.

dessas matérias "por uma dupla razão. Primeiro porque são os juízes as pessoas que, através do exercício da própria actividade jurisdicional contenciosa, maior experiência profissional têm do julgamento de dissídios dessa natureza ou da solução de conflitos nessa órbita judicativa", e em segundo "a autoridade de que o juiz dispõe, como membro qualificado de um dos órgãos de soberania, e as garantias *de* imparcialidade que advêm do seu papel permanente de árbitro nas contendas entre as partes"[58].

E relativamente aos processos de jurisdição voluntária que têm por objecto providências relativas aos cônjuges e aos filhos referiu ainda que "às razões de ordem geral justificativas do chamamento exclusivo dos tribunais judiciais (experiência, autoridade e prestígio social singular dos juízes, como classe profissional), se adita agora uma outra, fundada no conhecimento especializado e na sensibilidade particular de determinados juízes (os juízes titulares dos tribunais de família)"[59]. Sendo que nestes casos deverão os juízes deferir a guarda para o progenitor que se releve mais capaz de proporcionar o melhor interesse da criança.

Neste mesmo sentido expõe o julgado TRG:2018:425.17.2T8FAF.A.G1.FE de 21-06-2018 de Fernando Fernandes Freitas[60], ao expor que "a guarda da criança deve ser deferida àquele dos progenitores que se revele mais capaz de "estabelecer pontes", de fomentar e proporcionar os contactos com o outro progenitor, tanto mais que o direito de visita é um direito/dever, não só do progenitor não guardião, como também do próprio filho e, com efeito, as visitas assumem uma importância primordial no crescimento equilibrado da criança, que precisa da presença do pai e da mãe, sendo desejável que, quando possível, haja equilíbrio na distribuição dos tempos que passa com um e com outro".

Os acordos apresentados pelos cônjuges são apreciados pelo Conservador do Registo Civil de modo a verificar se está acautelado o superior interesse da criança e não o superior interesse dos progenitores. Como descrito no art.1776º, nº1 do CC "o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior (...)". Se considerar que esses acordos não acautelam os interesses dos filhos, pode o mesmo convidar as partes a alterá-lo, sendo que

[58] VARELA, Antunes. *Direito de Família.* 10. ed. Coimbra: Almedina. 2015, p.131.
[59] Ibidem, p.133.
[60] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. Proc. n.425/17. 2T8FAF-A.G1. Relator: Fernando Fernandes Freitas, 21 de junho de 2018. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b65f344878e3f505802582c5004b6c05?OpenDocument >. Acesso em: 17 nov. 2021.

os acordos relativos aos menores serão sempre apreciados pelo magistrado do Ministério Público, nos termos do art.1776º-A do CC, tendo o mesmo de se pronunciar sobre estes no prazo de 30 dias.

Se os respetivos acordos não forem homologados, o processo será integralmente remetido para o Tribunal de Família e Menores (art. 1776º-A, nº4 e art.1778º do CC). A contrário, a homologação dos acordos das responsabilidades parentais vale nos mesmos termos de uma sentença e começa desde logo a produzir os seus efeitos.

CAPÍTULO II

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1. Definição

Quando o casamento ou a união gera filhos, a rutura do vínculo do casal não resulta simplesmente em cada um ir para o seu lado. Existirão sempre o pai e a mãe da criança. Naturalmente, a interrupção da relação afetiva dos pais não afeta a sua relação parental com os filhos e nem deveria afetar a sua afetividade, mas, no caso da alienação parental, esta pode ficar seriamente comprometida. É importante salientar que, no âmbito das disputas judiciais, ocorre com frequência essa guerra entre o casal, que pode atingir toda a família, podendo, portanto praticar atos de alienação parental os progenitores, os tios, os avós, os padrinhos, até mesmo os cuidadores.

De acordo com CARVALHO, um dos primeiros casos envolvendo Alienação Parental ocorreu na Flórida em 1988, com a mãe da criança a recusar a cumprir o regime definido de convívio da filha com o outro progenitor, alegando tratar-se do seu direito de expressão (*right to be nasty*). Nesse caso, decidiu o Tribunal de Recurso que, na verdade, a causa dos sentimentos de recusa da criança derivava da postura da mãe da menina, que a todo o momento hostilizava a figura do outro progenitor, infringindo assim o seu dever enquanto progenitora de incentivar as relações afetivas, o respeito e admiração entre a criança e o seu pai, sendo condenada a uma pena de multa, confirmada posteriormente pelo Supremo Tribunal da Flórida[61].

Ainda de acordo com o autor CARVALHO, a discussão acerca da Alienação Parental chegou aos Tribunais Portugueses de forma reticente quanto ao uso da terminologia "Síndrome de Alienação Parental", preferindo-se expressões que se aproximassem do conceito do fenómeno ou dos seus efeitos, tais como "manipulação", "sintomas de descontrolo emocional", entre outras.

Retira-se dessa dificuldade terminológica, portanto, que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) não se confunde com a Alienação Parental, pois esta última consiste no afastamento do filho de um dos progenitores, provocado pelo outro ou por qualquer pessoa que detenha a criança sob sua autoridade, enquanto a Síndrome diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de

[61] CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. *A (Síndrome De) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*. 1. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011, p. 60.

que vem a padecer a criança vítima da alienação[62].

De acordo com FEITOR, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos progenitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie um dos progenitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este[63]. Lembre-se, ainda, que, no caso da prática de alienação parental, esta pode ser praticada por um ou ambos os progenitores. Nesse caso, sendo a criança ou adolescente o único vitimizado[64].

Segundo GARDNER, a Alienação Parental é uma campanha destrutiva que um dos progenitores faz em relação ao outro para o filho. A desmoralização do progenitor é feita como forma de vingança, usando o filho como instrumento para que este passe a odiar o progenitor alienado. A partir desta análise comportamental das vítimas de Alienação Parental que surgiu o temo SAP – Síndrome de Alienação Parental[65].

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), em última análise, refere-se às consequências causadas na vítima desse processo. No entendimento de FEITOR: "A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus progenitores sem justificação. Quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado"[66].

Atribuiu-se o pioneirismo na discussão sobre a Alienação Parental aos Estados Unidos, quando, em 1985, RICHARD GARDNER, que introduziu o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP), definindo-a como um distúrbio da infância que deriva do contexto de disputas de custódia de crianças e que se manifesta preliminarmente na forma de uma campanha injustificavelmente denegridora contra um dos progenitores. Aduz que a alienação parental é uma forma de abuso emocional e que acarreta sérias consequências psicológicas para as crianças e adolescentes alienados[67].

[62] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível*. 3. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 110.
[63] FEITOR, Sandra Inês. *A Síndrome de Alienação Parental e o seu Tratamento à luz do Direito dos Menores.* 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p.45.
[64] MANSO, Luís Duarte; OLIVEIRA, Nuno Teodósio. *Direito da família e das sucessões: Casos práticos resolvidos*. 4. ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2010, p. 148.
[65] GARDNER, Richard A. *"O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?"*, 2002. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. Disponível em: https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 04 de out. 2021.
[66] REDONDO, Gonçalo Saraiva. *Alienação Parental-Síndrome*. In: AZEVEDO, Maria Eduarda; GOMES, Ana Sofia(Coord.). *Direito da família e direito dos menores: que direitos nos no século XXI?.* 1. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2014, p. 111.
[67] GARDNER, Richard A. *"O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?"*, 2002. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. Disponível em: https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 04 de out. 2021.

Para a concretização do conceito, Gardner colocou a tónica numa série de sintomas presenciados nas próprias crianças que se encontravam envolvidas num contexto de dissociação familiar, avançando, para tanto, com alguns critérios de diagnóstico[68].

Um olhar sobre a realidade da Síndrome de Alienação Parental, tal como foi concebida por Gardner, dá-nos a conhecer que se trata de um distúrbio ou transtorno característico da infância, quase exclusivamente emergente no contexto da disputa da guarda das crianças e que tem como manifestações a campanha denegridora e difamatória de um progenitor contra o outro e a campanha da própria criança.

O que se verifica é um conjunto de estratégias, como a conhecida "lavagem cerebral", programação ou doutrinação, que um progenitor emprega para conseguir a ocultação, o impedimento e a destruição dos laços do filho com o outro. É de referir que a campanha encetada pelo adulto e, posteriormente, encorajada pela criança, não tem qualquer justificação legítima, já que, como acrescenta GARDNER: "quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e, assim, a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável"[69].

Para a formulação da SAP, ROBERT GARDNER explica que, apesar de a grande manifestação ser a transformação do pensamento da criança pelo progenitor, são também essenciais as contribuições do próprio menor e que, portanto, termos como "lavagem cerebral", "programação" ou outro equivalente não seriam suficientes para caracterizar a síndrome[70]. Adicionalmente, menciona que se deparou com um conjunto de sintomas que surgem juntos, daí o termo "síndrome de alienação parental".

GARDNER delimitou ainda três estágios para a SAP a depender da negatividade dos comportamentos apresentados pela criança em relação ao progenitor alienado, dividindo-os em: leve, quando a criança ainda não apresenta rejeição às visitas; moderado, em que se encontra presente maior hostilidade; e severo, quando as visitas deixam de ser possíveis devido à hostilidade da criança[71].

Diante do exposto, em termos gerais, a SAP foi descrita como uma perturbação da infância

[68] D'ALMEIDA, Rita. *Dos riscos e incongruências da (síndrome de) alienação parental: contextualização crítica à luz da jurisprudência portuguesa.* Revista Jurídica Unigran, v. 4, n. 2, p. 59-72, 2017, p. 63. Disponível em: https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/4603. Acesso em:15 out. 2021.

[69] GARDNER, op. cit., 2002.

[70] GARDNER, Richard A. *"O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?"*, 2002. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA. Disponível em: https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 04 de out. 2021.

[71] Ibidem, 2002.

que surge quando a criança recusa relacionar-se com o progenitor com quem não reside habitualmente, no contexto do divórcio e das disputas sobre a determinação da residência do filho e direitos de visita. Conjunto de fenómenos observáveis, a SAP traduzir-se-ia numa campanha, sistemática e intencional, perpetrada por um dos pais (o progenitor residente, em regra, a mãe), com a aliança dos filhos, no sentido de denegrir o outro progenitor (geralmente o pai), a par de uma "lavagem ao cérebro" das crianças com o intuito de destruição do vínculo afetivo ao pai. Nos casos mais graves, esta campanha compreenderia mesmo acusações falsas de abuso sexual de crianças. Depreende-se do citado que, se a hostilidade da criança é justificável diante de situações verdadeiramente ocorridas, então não haverá como explicar a Síndrome de Alienação Parental.

Há que se salientar que o termo SAP não é aceite em sistemas de classificação atuais, nem consta da Classificação de DSM-IV (Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria), nem da CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), não sendo também reconhecida pela Associação Psiquiátrica Americana nem pela Associação Médica Americana.

Havendo, deste modo, uma falta de base científica para a SAP, nestes termos classifica FIGUEIREDO que esta é um "constructo sociológico operacional, que escapa à ciência jurídica e à ciência médica-psicológica e não goza de qualquer áurea científica nem miraculosa na resolução dos conflitos parentais"[72].

Nos EUA, tem sido amplamente divulgado que faltam às teses de RICHARD GARDNER rigor científico e aceitação pela comunidade académica e que os pretensos critérios diagnósticos são nulos, lógica e cientificamente, porque não se relacionam com nenhuma patologia identificável[73]. Em Espanha, a Associação de Neuropsiquiatria emitiu, em 25 de março de 2010, uma declaração contra o uso clínico e legal da chamada Síndrome de Alienação Parental, ou de uma denominação alternativa, mas com a mesma virtualidade[74].

A jurisprudência norte-americana definiu critérios de apreciação da validade científica de teorias da psicologia ou do testemunho de peritos para o efeito da sua aplicação a assuntos legais. Estes critérios foram delineados no caso Frye v. Gardner[75] e no caso Daubert v. Merrell Dow

[72] FIGUEIREDO, Pedro Raposo. *Manipulação da vontade da criança: as respostas do tribunal. In: O Fenómeno "Alienação Parental": mito (s) e realidade (s).* 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2018, p. 77.

[73] Ibidem, p. 77.

[74] SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. *Alienação Parental.* 2. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2011, p. 11.

[75] Frye v. United States, 54 App. D. C. 46, 293 F. 1013, n.º 3968, Court of Appeals of District of Columbia, 1923. Disponível em URL: http://www.daubertontheweb.com/. Acesso em: 15 out. 2021.

Pharmaceuticals[76] e, aplicados à Síndrome de Alienação Parental, que resultaram na inadmissibilidade da utilização da SAP em conflitos de guarda de crianças ou em processos-crime de abuso sexual ou de violência doméstica.

De acordo com a regra estabelecida em Frye, para que a prova científica seja admissível nos tribunais, tem de ser recolhida através de técnicas que tenham obtido aceitação geral na sua área científica, no caso da SAP, a psicologia clínica e a psiquiatria. O caso Daubert procedeu a uma concretização da regra do caso Frye, fixando os factores que devem ser considerados para determinar se uma teoria ou técnica pode ser qualificada como conhecimento científico: a) A teoria ou técnica foi baseada em metodologia que pode ser ou foi testada?; b) A teoria ou técnica foi sujeita a *peer-review* e a publicação?; c) Qual é a taxa de erro potencial ou conhecida da teoria?; d) A técnica goza de aceitação geral dentro da comunidade científica?

LENORE WALKER, que investigou os casos citados por GARDNER como exemplo da aceitação da SAP pelos tribunais, verificou que em nenhum destes casos o Tribunal providenciou uma base detalhada para o diagnóstico da criança como estando afetada pela Síndrome, tendo esta teoria sido aplicada como se se tratasse de uma verdade por mera definição[77]. Nestes casos, os Tribunais de Família não aplicaram o critério previsto em Frye ou Daubert e aceitaram a teoria de forma acrítica e com base em raciocínios circulares.

Com isso, em 2006, o Conselho Nacional de Juízes dos Tribunais de Família e de Menores, nos EUA, qualifica a SAP como uma "síndrome desacreditada pela comunidade científica", que "conduz os tribunais a assumir que os comportamentos e atitudes das crianças em relação ao progenitor dito 'alienado' não têm fundamento na realidade"[78].

De acordo com SOTTOMAYOR, a SAP também desloca a atenção dos comportamentos do progenitor abusivo para o progenitor dito alienador, não averiguando se foi o progenitor alienado que causou diretamente as respostas da criança, atuando de forma violenta, desrespeitosa, intimidatória, humilhante ou desonrosa em relação à criança ou ao outro progenitor, favorecendo os agressores de crianças nos litígios pela sua guarda[79].

[76] Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals., inc., 509 U.S. 579 (1993). Disponível em URL: http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&invol=579. Acesso em: 15 out. 2021.

[77]. WALKER, Lenore. A critical analysis of parental alienation syndrome and its admissibility in the family court. Jounal of Child Custo dy, v. 1, n. 2, p. 47-74, 2004. P. 67. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J190v01n02_03. Acesso em: 18 out. 2021.

[78] SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. *Alienação Parental.* 2. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2011, p.11.

[79] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família.* julgar, v. 13, n. 1, p. 73-107, 2011. P. 80. Disponível em: https://clarasottomayor.com/public/files/revista_julgar_13-2011-alienacao_parental.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

2. Alienação Parental e o Ordenamento Jurídico Português

A Alienação Parental é alcançada através de uma série de técnicas (conscientes ou inconscientes) de programação/manipulação da criança, assim como de processos utilizados pelos pais alienantes, combinados com a colaboração da criança, para denegrir o outro progenitor. A Alienação Parental não se configura apenas e tão-somente na prática de uma única conduta de forma isolada, mas sim de um padrão de condutas que se estendem ao longo do tempo com o objetivo de enfraquecer ou extinguir os laços parentais entre progenitor e filho. A manipulação efetuada fomenta no menor a ideia de que pertence mais a um progenitor do que ao outro e, na sequência disto, o menor vai assumindo atitudes e posições do progenitor alienador como suas.

O ordenamento jurídico português não contempla legislação específica para regulamentação da Alienação Parental e suas condutas características. É importante esclarecer que, não obstante a ausência de Lei acerca do fenómeno da alienação parental, não significa que esta não ocorra em Portugal, e que os Tribunais de Família do país permaneçam inertes no caso de eventual ocorrência.

Neste sentido, FEITOR informa que "atualmente, estão contempladas normas jurídicas com aplicação direta e imediata aos casos de Alienação Parental, mas continuamos a não possuir um instrumento legislativo que incida expressamente sobre o tema, promovendo o seu conhecimento e divulgação, como tema jurídico e também legislativo, enunciando as suas características e punindo-as ou reprimindo-as, quer ao nível do Direito Civil, quer ao nível do Direito Penal"[80]. Isto porque, apesar de não contemplar legislação específica, a alienação parental entra em colisão com o n.º 6 do Artigo 36º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

Além disso, a proteção dos laços parentais está consagrada na alínea a) do Artigo 4º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, quando é dito que o interesse superior da criança deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas.

Ainda dentro desta ideia, a alínea e) do mesmo artigo vem reforçar o primado da continuidade das relações psicológicas profundas – a intervenção deve respeitar o direito da criança

[80] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível.* 4. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 133.

à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmonioso desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação que ofereça segurança.

Do mesmo modo, a Convenção sobre os Direitos da Criança no n.º 1 do seu Artigo 9º, reforça a ideia de que os Estados Membros respeitem o direito da criança de manter contacto com ambos os pais se estiver separada de um ou de ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança. Na mesma linha de pensamento, a mesma Convenção dita que os Estados Membros garantem que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança[81].

Doutrinadores como FEITOR[82] e SOTTOMAYOR,[83] defendem a necessidade de evolução legislativa do conceito atrelado à alienação e consequente disposição jurídica do termo, pois Portugal ainda não conta com uma regulamentação legal expressa acerca da determinação da alienação parental, características e/ou possíveis medidas punitivas.

Salienta-se, contudo, que existem na legislação portuguesa remédios jurídicos passíveis de serem utilizados pelos operadores do Direito, no caso do reconhecimento da Alienação Parental. O que é necessário é que estes sejam aplicados com rigor, no caso da incidência da alienação parental.

Civilmente, é de observar que, no âmbito de um processo de divórcio, ou em sede de regulação/alteração do exercício das responsabilidades parentais, o Código Civil conta com um importante conjunto de normas que regulamentam os respetivos acordos e casos de incumprimento.

Inicialmente no Código Civil, destaca-se o Artigo 1878º que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, administrar os seus bens, ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida[84].

[81] Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 9 nº1.

[82] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível*. 4. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 134.

[83] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. Julgar, v. 13, n. 1, p. 73-107, 2011. P. 80. Disponível em: https://clarasottomayor.com/public/files/revista_julgar_13-2011-alienacao_parental.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

[84] Art.º 1878º - Responsabilidades Parentais, 1 - Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens. 2 - Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

O n.º 1 do Artigo 1887º esclarece que "os menores não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados"[85]. Ainda, o Artigo 1887º-A dispõe que "os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes"[86].

Continuamente, o Artigo 1906º sensatamente preleciona, nos números 5, 6 e 7, que: o tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro; ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho; o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles[87].

Da análise dos n.º 5 e n.7º do artigo precedente SILVA observa que: "Tanto o n.º 5 como o n.º 7 do artigo 1906º impõem ao Tribunal soluções consensuais, propostas pelos progenitores ou constituídas no processo, que deem à criança uma grande proximidade com ambos os progenitores. Como vimos, nos nossos processos esses acordos, muitas vezes, não são possíveis no início. Mas o caminho que neles se faz determina que os pais construam soluções consensuais que não tinham no seu horizonte como válidas no início, e têm subjacentes também alterações na relação do casal parental. Sem pecorrer esse caminho, ignorando relações tensas, a grande proximidade da criança a ambos não é possível"[88].

Nas hipóteses em que um progenitor infrinja culposamente os deveres para com os filhos, ou se mostre sem condições de cumpri-los, pode o tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais, conforme o disposto do Artigo 1915º, n.º 1 do Código Civil. Nos casos em que houver infração aos deveres, com consequente risco para a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor, sem que seja caso de inibição do exercício, poderá o Tribunal

[85] Art.º 1887º - Abandono do Lar, 1 - Os menores não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhes destinaram, nem dela ser retirados.
[86] Art° 1887° A - Convívio com irmãos e ascendentes - Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes.
[87] Art. ° 1906° - Exercício da Responsabilidades Parentais - 5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro. 6 - Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos. 7 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assistem o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.
[88] SILVA, Joaquim Manuel. *A Família da Criança na Separação dos Pais*. 2. ed. Lisboa: Petrony Editora, 2019, p. 138.

decretar providências adequadas, designadamente confiando-o a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência (Artigo 1918°).

A este respeito, verifica-se o disposto pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível – RGPTC (Lei n.° 141 de 8 de setembro de 2015), nos Artigos 41, 42 e 52, nomeadamente acerca do incumprimento do acordado entre os progenitores, a alteração do regime vigente e os critérios de legitimidade e fundamentos para a inibição do exercício das responsabilidades parentais, respetivamente[89].

Para SILVA: "no processo de regulação das responsabilidades parentais há, o mais das vezes, falta de acordo e até controvérsia, no entanto, o objeto do processo, como referido, é encontrar uma solução que responda a um único interesse: o da criança. Embora tenha também que se ter em conta as circunstâncias dos pais, ainda assim, estão sempre condicionadas àquele interesse, estando assim excluídos todos os interesses egoísticos de cada um dos progenitores"[90].

RODRIGUES, sugere a mediação familiar como mecanismo de combate ao incumprimento dos acordos: "um possível auxílio ao combate contra o incumprimento dos acordos (nomeadamente o que se refere às responsabilidades parentais) será a mediação familiar, por permitir um acordo mais justo e potenciar uma relação razoável entre progenitores (...)"[91].

Ademais, destaca-se a pretensão do legislador em punir também penalmente os atos de transgressão ao exercício das responsabilidades parentais. Nesse sentido, observa-se que, já na altura do Projeto de Lei n.° 61 de 31 de outubro de 2008, houve uma tentativa para tal. A norma fixada no n.° 4 do Artigo 1777°-A do Projeto de Lei 61/2008 previa que o incumprimento do regime fixado sobre o exercício das responsabilidades parentais constitui crime de desobediência nos termos da lei penal. Entretanto, esta disposição não foi aceite pela Presidência da República, que a suprimiu na oportunidade da sua promulgação[92].

[89] Art.° 41° – Incumprimento, 1 – Se relativamente a situação da criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respectivos pressupostos, em indemnização a favor da criança do progenitor requerente ou de ambos.
Art.° 42° – Alteração de Regime, 1 – Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um daqueles ou o Ministério Público podem requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente, nova regulação do exercício das responsabilidades parentais.
Art.° 52° – Legitimidade e Fundamentos da Inibição, 1 – O Ministério Público, qualquer familiar da criança ou pessoa sob cuja guarda se encontre ainda que de facto, podem requer a inibição total ou parcial, do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

[90] SILVA, Joaquim Manuel. *A Família da Criança na Separação dos Pais.* 2. ed. Lisboa: Petrony Editora, 2019, p. 77.

[91] RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2011, p. 30.

[92] Projeto de Lei n.° 509/X, Alteração ao regime jurídico do divórcio, 2008. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/pais/projecto-de-lei-alteracao-do-regime-de-divorcio-n-509x_n60506. Acesso em 18 out. 2021.

Não obstante, ainda que a lei não caracterize os transgressores do regime de responsabilidades parentais como enquadrados no crime de desobediência, a norma portuguesa pune penalmente aqueles que violem os termos preestabelecidos em acordos de regulação.

Exemplo disso é a questão do rapto parental, que consiste no ato de retirar a criança do lugar onde reside habitualmente, sem permissão ou conhecimento do outro progenitor. Pela norma legal, essa prática é denominada como crime de subtração de menor, disposta no Artigo 249º, n.º 1, alínea c) do Código Penal (CP), tipificando como autor do delito a parte que "de modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento, sendo punida com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias". O n.º 2 do mesmo artigo indica uma atenuante para os casos em que a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos[93].

De acordo com SOTTOMAYOR: "Essa norma aumenta o conflito parental, passando os pais a ter ao seu dispor para alimentar o conflito, a ameaça de uma queixa crime contra o outro progenitor. Como a maioria dos casos são as mulheres que têm a guarda do/as filho/as são também elas que se encontram nesta situação de recusa ou impedimento das visitas, podendo ser perseguidas penalmente de forma injustificada"[94].

Ainda no CP, tem-se o Artigo 250º que determina a aplicação de sanções penais àqueles que violem a obrigação da prestação de alimentos. Assim é que dispõe pena de multa até 120 dias para quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação num prazo de dois meses (n.º 1). A prática reiterada é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias (n.º 2). Nos casos em que o incumprimento da prestação ocasionar risco às necessidades fundamentais de quem tem direito, a pena será de prisão até dois anos ou multa até 240 dias (n.º 3). Na mesma pena incorre aquele que, com a intenção de não prestar alimentos, se coloque na impossibilidade de fazê-lo e viole a obrigação (n.º 4)[95].

[93] Art.º 249 – Subtracção de menor, 1 - Quem: a) Subtrair menor; b) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir; ou c) De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento; é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos.

[94] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regularização do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. 7. ed. Coimbra: Editor Edições Almedina S.A, 2021, p. 170.

[95] Art.º 250º - Violação da Obrigação de Alimentos, 1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias. 2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. 3 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na

CARVALHO, ao analisar o disposto no Artigo 250º do CP expõe o seu entendimento quanto sua aplicabilidade: "(...) Entendemos, por conseguinte, que este deve ser um dispositivo que deverá funcionar em casos extremos, em *ultima ratio,* dispondo o julgador de outros mecanismos, a que fizemos mensão anteriormente, e que, em nosso entender, se deve recorrerem primeiro lugar, incumbindo ao Ministério Público apurar se de facto existem indícios suficientes para promover a respectiva acção penal, atentas as circunstâncias em causa"[96].

Paralelamente, a nível internacional, há outros preceitos igualmente importantes sancionados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, consagrada em 20 de novembro de 1989[97], ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.

RESTOLHO, ressalta a importância da ratificação do C.D.C pelos Estados: "Assim, os direitos dos menores são uma fonte de obrigações jurídicas clara, assumindo uma configuração cada vez mais global, por cada estado membro que ratificou a CDC ser obrigado a cumprir os instrumentos jurídicios internacionais firmados que regulam esta matéria"[98].

O documento estabelece um vínculo jurídico dos Estados Membros na efetivação e concretização dos direitos da criança e determina essencialmente que os Estados Membros garantem que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes assim decidirem no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada (Artigo 9º, n.º 1).

Acrescenta ainda que a responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos seus representantes legais (Artigo 18º, n.º 1). Adiante, institui que o Estado deve proteger a criança contra todas as formas de maus tratos, por parte dos pais ou de outros responsáveis pelas crianças, e estabelecer programas sociais para a prevenção dos abusos e para tratar as vítimas (Artigo 19º, n.º 1).

Nestes termos, tem-se fundamentalmente que, aquele progenitor que deixe de apresentar as condições necessárias para o exercício das responsabilidades parentais, ainda que atue de modo culposo, deve ser destituído da responsabilidade, cabendo à lei, a pedido dos interessados, exercer a função de entregar os cuidados do menor ao progenitor que melhor cumpra com o estabelecido

impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

[96] CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. *A (Síndrome De) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentas: Algumas Considerações.* 1. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011, p. 116.

[97] CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: http://www.unicef.pt/. Acesso em: 15 out. 2021.

[98] RESTOLHO, Andreia. *A Relevância Jurídica da Alienação Parental***.** Braga: Nova Causa Editor, Edições Jurídicas, 2019, p. 57.

e que, de facto, assegure o desenvolvimento saudável da criança, mantendo-se sempre o convívio com o outro progenitor e sua família[99].

Pode-se concluir, portanto, que um progenitor que dificulte ou impeça o relacionamento da criança com o outro está, de pronto, a desviar-se das suas respetivas funções parentais, excluindo o superior interesse do menor e exercendo atos de caráter alienatório. Este comportamento é veementemente recriminado pela atual legislação portuguesa. Assim, com base no referenciado, vê-se que as normas apresentadas são plenamente capazes de regular e punir concretamente possíveis casos de alienação parental da criança, mesmo que o seu conteúdo jurídico não a defina expressamente. Não obstante, existem posicionamentos jurisprudenciais nesse sentido.

2.1 A Síndrome de Alienação Parental na Jurisprudência Portuguesa

Quanto a isso importa destacar o Acórdão n.º 232/07-3, de 24-05-2007, do Tribunal da Relação de Évora[100], que se pronunciou no sentido de revogar a guarda de dois menores que se encontravam sob custódia paterna. A decisão tomada em 1ª instância concluiu que a guarda dos menores devia caber ao pai em razão de a localidade de residência ser a mesma do nascimento dos menores e por terem os próprios menores manifestado desejo de continuar a viver com o pai. A progenitora apresentou apelação aduzindo essencialmente que "os menores são vítimas de Síndrome de Alienação Parental', sofrendo manipulações e pressões psicológicas que denigrem a imagem da mãe (...); o pai já desrespeitou o regime provisório instituído (...) o que leva a recear novas infracções e progressivo afastamento desta vida dos menores".

O MP manifestou-se favorável à manutenção da decisão inicial. No entanto, a relatora ponderou no seu relatório que "ambos os progenitores reúnem condições económicas e de habitabilidade para poderem criar os filhos. (...) Por outro lado, o factor do meio ambiente não se pode apresentar como preponderante, (...) sendo que a ambientação dos menores, às novas realidades e aos novos colegas, se fará naturalmente desde que tenham na retaguarda, um ambiente familiar acolhedor e que lhes propicie o são desenvolvimento; (...) No que se refere à 'vontade dos

[99] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo*. 6. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 147.
[100] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Proc. n. 232/07-3. Relator: Mata Ribeiro, 24 de maio de 2007. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/63795d5b7661cbb980257de100574b2e?OpenDocument&Highlight=0,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental>. Acesso em: 15 out. 2021.
.

menores' em continuar a viver na companhia do pai diremos, que na falta de outros elementos (...) as suas declarações, atendendo à idade dos mesmos e a todo o circunstancialismo apurado, não são de relevar, tendo, até o próprio julgador *à quo*, consciência da pouca credibilidade a dar a tais declarações"[101].

Nestes termos, revogou a decisão tomada inicialmente, alterando o regime e a fixação de alimentos, passando a guarda à progenitora e reconhecendo que esta detinha melhores condições de assegurar aos menores um melhor desenvolvimento da sua personalidade, designadamente a nível psicológico, afetivo, moral e social, ao referenciar que "um pai que sem fundamento, denotando egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é uma boa mãe e que os incentiva a não terem contactos com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afectivo, psicológico e moral".

Também pode ser extraído do Acordão a seguinte narrativa "Os menores são vítimas do "Síndrome de Alienação parental", sofrendo manipulações e pressões psicológicas que denigrem a imagem da mãe, fazendo-lhes crer que não gosta deles (alíneas Z e AA dos factos provados, que serviram de base à sentença recorrida e Relatório Social, junto aos Autos). Em consequência de tais comportamentos os menores tomaram-se violentos e agressivos para com a mãe e família materna".

A revogação da decisão se apresentou como um excelente exemplo para a resolução dessas matérias que foi seguida posteriormente por outras no mesmo sentido.

Em 2010, o Tribunal da Relação de Lisboa, através do Acórdão de 26-01-2010 (Ana Resende), referente ao processo 1625/05.3TMSNT-C. L1-7[102], pronunciou-se destacando a Síndrome de Alienação Parental. O juiz de 1ª instância proferiu sentença transferindo a guarda do filho menor ao progenitor, face às estratégias utilizadas pela progenitora no sentido de alienar o menor, afastando-o do convívio com o pai, aduzindo contra este inclusive acusação de abusos sexuais. O abuso sexual foi negado pelo exame pericial realizado pelo Instituto de Medicina Legal e o respetivo processo arquivado. Não obstante, a progenitora foi condenada ao pagamento de multa no valor de 249,40 euros pelos incumprimentos a que deu azo quanto ao convívio entre pai e menor, tendo,

[101] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Proc. n. 232/07-3. Relator: Mata Ribeiro, 24 de maio de 2007. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/63795d5b7661cbb980257de100574b2e?OpenDocument&Highlight=0,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental>. Acesso em: 15 out. 2021.

[102] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7. Relator: Ana Resende, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/827141D6794823DF802576B2005C3E1F>. Acesso em: 20 nov. 2021.

porém, recorrido da decisão e negado todos os factos associados à alienação parental, motivo pelo qual o processo se encaminhou para o Tribunal.

Ao apreciar os autos, a relatora fundamentou que, nos casos de rutura da unidade familiar devido à separação dos pais, ou mesmo perante a inexistência daquela realidade, sempre se deverá procurar manter uma relação de proximidade com o progenitor a quem o menor não seja confiado, a não ser que circunstâncias excecionais o desaconselhem. De entre as consequências que o processo de separação entre pai e filho pode ocasionar na criança a relatora dispôs que a alienação "importa necessariamente num empobrecimento, nas múltiplas áreas da vida da criança, caso das interacções, aprendizagens e troca de sentimentos e apoios, mas também, podendo gerar, face à presença ou a possibilidade de aproximação do progenitor não guardador, reacções de ansiedade e angústia, em si igualmente patológicas, produtoras de alterações fisiológicas, nomeadamente nos padrões de alimentação e sono, mas também psicológicas, afectando o desenvolvimento do auto-conceito e da auto-estima"[103].

Entendeu ainda que, independentemente da possibilidade de enquadramento numa qualquer das categorias de distúrbios, a conduta enunciada coaduna-se com um pretendido afastamento do menor do convívio com o pai, sem que tenha ficado demonstrada a existência de motivos justificativos para tanto. Concluiu por julgar improcedente o pedido de revisão formulado pela progenitora, mantendo-se, por votação unânime, a decisão proferida no 1º grau em todos os seus termos.

Em 2014, o Tribunal da Relação do Porto, tratou exemplarmente da matéria no Acórdão n.º 1020/12-8189, de 09-07-2014[104]. O processo em 1ª instância concedeu a guarda dos filhos menores ao progenitor, face à presença do fenómeno da alienação parental praticada pela progenitora, que, em sede de recurso, negou qualquer ato de caráter alienatório.

A perícia efetuada concluiu inequivocamente em sentido afirmativo quanto à alienação, ao dispor que o processo de alienação já ocorre e, se não for interrompido, poderá inviabilizar a convivência entre estes menores e o progenitor, sendo que a capacidade parental do pai está preservada e, tal como referido na avaliação do mesmo, o progenitor é vítima, tal como os menores neste processo. Expôs ainda que a mãe manipulava os menores, exercendo assim abuso emocional

[103] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7. Relator: Ana Resende, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/827141D6794823DF802576B2005C3E1F>. Acesso em: 20 nov. 2021.
[104] Acórdão n.º 1020/12-8, Tribunal da Relação do Porto, Rel.: Alberto Ruço, Disponível em: http://www.dgsi.pt/. Acesso em: 17 nov. 2021.

sobre os mesmos, fundamentando que a mãe sofria de perturbação clínica aliada à alienação parental, pelo que a capacidade parental da mãe está comprometida.

Ao proceder à avaliação dos autos, o relator oportunamente ponderou que "a SAP não é, pelo menos por enquanto, considerada uma doença psiquiátrica. Não estamos também perante uma teoria aceite e comprovada cientificamente, isenta de controvérsia e alvo de relativa consensualidade entre os especialistas na matéria. Porém, apesar de não estarmos, até ao momento, perante um fenómeno plenamente estudado, com critérios de demarcação bem definidos e aceites pela generalidade da comunidade científica, afigura-se que estamos na presença de algo com efectiva existência, de um fenómeno social que existe e obedece a um certo padrão de comportamento que se deixa tipificar, sendo susceptível de ser estudado, como tem sido, e devidamente conceitualizado"[105].

Por outras palavras, não fundamenta o julgado que estamos perante uma ficção, portanto, cumpre não ignorar a realidade, mas, ao mesmo tempo, ser cuidadoso na identificação do fenómeno para não confundir os casos que se poderão incluir na tipologia de uma real SAP com outras situações em que podem verificar-se indícios ou sintomas semelhantes, mas que não se enquadram no conceito. Em resumo: apesar de a SAP não constituir presentemente um modelo explicativo cientificamente aceite em relação a esta realidade, tal realidade existe, é nociva para os interesses dos menores e deve ser superada nos casos concretos em que ela se verifica, não podendo os tribunais agir como se tal realidade não existisse.

Em votação unânime, a decisão julgou improcedente o pedido, confirmando a presença da alienação parental e a necessidade de tratamento da progenitora, ao mesmo passo que confirmou a atribuição da guarda dos filhos ao progenitor, avaliando-se ser este o regime que melhor protegeria os interesses dos menores, conforme estabelecido no Artigo 1906º do Código Civil (CC) e demais regulamentações pertinentes.

Constata-se, através destes e de outros tantos julgados, a disseminação do conceito apresentado por Gardner. Nesta medida, a lei precisa de apresentar soluções efetivas que acautelem, principalmente, o direito dos menores vítimas desse fenómeno, a fim de evitar que estes comportamentos prejudiciais venham a comprometer todo o desenvolvimento da criança.

[105] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Proc. n. 1020/12-8. Relator: Alberto Ruço, 09 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7eabcdb5ab87fdf80257d1d00326e02?OpenDocument/>. Acesso em 17 nov. 2021.

.

Confrontada a jurisprudência portuguesa publicada dos Tribunais superiores, pode concluir-se no sentido de que os Tribunais de 1ª instância estão a aplicar o conceito de (síndrome de) alienação parental para fundamentar a condenação do progenitor residente em multa e a denominada "terapia da ameaça"[106], que culmina com a transferência da guarda, leia-se, com a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais e determinação da residência da criança com o progenitor "alienado", ainda que suspeito de abuso sexual ou violência doméstica, sem que, para tanto, fiquem provados factos suficientes para fundamentar a decisão, indício, aliás, de que a SAP está a ser aplicada sem base factual e através de presunções de culpa da mãe[107].

De acordo com D'ALMEIDA, casos existem que demonstram os perigos do conceito da SAP para a proteção da criança sexualmente abusada e a falsidade dos seus pressupostos, assim como o facto de os exames forenses não serem conclusivos, o que não arreda a possibilidade de ter ocorrido um abuso sexual da criança, pois a maior parte dos abusos sexuais não deixa marcas físicas e, mesmo quando existam lesões, a criança, o mais das vezes, recupera rapidamente e pode já não as revelar no dia do exame[108].

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19-05-2009 (Arnaldo Silva), referente ao processo 2190/03.1TBCSC-B.L1-7[109], foi o primeiro a recusar a validade científica da tese da SAP. Com efeito, e apesar de não considerar como provados os alegados abusos sexuais, devido à discrepância entre o resultado dos exames biológicos e de sexologia forense, realizados por ocasião da queixa, os quais não eram conclusivos, e os exames pedopsiquiátricos feitos mais tarde, que se pronunciavam pela ocorrência dos abusos, a decisão não olvidou os riscos que o convívio com o pai significava para as crianças, tendo suspendido provisoriamente o regime de visitas para respeitar a vontade destas, que recusavam ver o progenitor e mostravam uma forte aversão e medo em relação a este.

Para tanto, o Tribunal considerou como provado que a rejeição da figura paterna era resultado de uma decisão livre das crianças, por não existirem indícios de que estas tivessem sido objeto de

[106] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*. Julgar, v. 13, n. 1, p. 73-107, 2011, p. 80. Disponível em: https://clarasottomayor.com/public/files/revista_julgar_13-2011-alienacao_parental.pdf. Acesso em 19 out. 2021.

[107] CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. *A (Síndrome De) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações.* 1. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011, p. 74-75.

[108] D'ALMEIDA, Rita. *Dos riscos e incongruências da (síndrome de) alienação parental: contextualização crítica à luz da jurisprudência portuguesa.* Revista Jurídica Unigran, pp. 59-72, 2017, p. 65. Disponível em: https://icoline.ipleiria.pt/handle/10400.8/4603. Acesso em: 15 out. 2021.

[109] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 6689/03.1TBCSC-A.L1-2. Relator: Jorge Leal, 12 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c0841b304e6d7aa5802575d80036ebf3?OpenDocument>. Acesso em: 17 nov. 2021.

coação moral e indução psicológica pela mãe, nem tampouco se poderia afirmar a existência de SAP, a qual, aliás, nem sequer teria validade científica.

Outra decisão da mesma época que vai ao encontro do acima citado é o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12-11-2009 (Jorge Leal), referente ao processo 6689/03.1TBCSC-A.L1-2[110]. Apesar de não existirem indícios físicos comprovados, o Tribunal decidiu no sentido de suspender o regime de visitas, com base no testemunho da criança e no parecer médico, assim como nos testemunhos da mãe e da tia, pela sua firmeza e coerência, atendendo a que "o conceito de síndrome de alienação parental não se aplica a casos em que o menor foi efectivamente alvo de abusos por parte do progenitor alienado. (...) Deve ser negado o direito a visitas ao progenitor que abusou sexualmente do menor"[111].

Já no Acórdão da Relação de Lisboa, de 26-01-2010 (Ana Resende), referente ao processo 1625/05.3TMSNT-C.L1-7[112], assistiu-se a uma mudança de posição da jurisprudência, com o Tribunal a aceitar a validade da teoria da SAP e a aplicar a transferência da guarda, leia-se, a alteração do regime de regulação das responsabilidades parentais, com a determinação da residência da criança com o pai (a denominada "terapia da ameaça"), num caso que compreendeu alegações de abuso sexual contra este, as quais não ficaram provadas.

Diz-se no acórdão que "a quebra procurada, da relação com um dos progenitores, importa necessariamente num empobrecimento, nas múltiplas áreas da vida da criança, caso das interações, aprendizagens e troca de sentimentos e apoios, mas também, podendo gerar, face à presença ou a possibilidade de aproximação do progenitor não guardador, reações de ansiedade e angústia, em si igualmente patológicas"[113].

Examinada a fundamentação do acórdão, constata-se não ter sido levada em consideração a circunstância de a mãe ser a pessoa de referência da criança nem os danos que resultam, para esta última, da separação, além de que o Tribunal desconsiderou que o arquivamento do processo-crime não acarreta consigo a presunção de que a mãe mentiu e que existem abusos que nunca chegam a provar-se.

[110] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7. Relatora: Ana Resende, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

[111] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 6689/03.1TBCSC-A.L1-2. Relator: Jorge Leal, 12 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c0841b304e6d7aa5802575d80036ebf3?OpenDocument>. Acesso em: 17 nov. 2021.

[112] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7. Relator: Ana Resende, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/827141D6794823DF802576B2005C3E1F>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[113] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7. Relator: Ana Resende, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/827141D6794823DF802576B2005C3E1F>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Não obstante a convicção quanto à não ocorrência dos abusos sexuais, resultado do princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal deveria sempre proteger a criança de qualquer mudança abrupta na sua vida e atender à relação afetiva da criança com a sua pessoa de referência, como impõe o respeito pelo seu superior interesse.

A SAP dita uma resposta fácil aos Tribunais, implica a prevalência dos interesses do progenitor em relação aos interesses da criança e a penalização do alienante diante da falta de prova do abuso sexual, mesmo que igualmente não conste dos factos provados a falsidade da acusação.

Diante do exposto, compreende-se a necessidade de o Ordenamento Jurídico Português amparar de uma melhor forma a Alienação Parental através de uma legislação específica para a sua regulamentação. Isto porque, ao se fazer uma análise da Alienação Parental como regulamentação, pode-se observar que, embora a evolução do fenómeno tenha sido acompanhada pelo Direito, este distancia-se da sua qualificação como doença e estabelece regras com o objetivo de prevenir ou interromper essas condutas e de atribuir sanções ao descumprimento do legalmente previsto[114].

De acordo com FEITOR, ao analisar um caso de Alienação Parental, o magistrado deve abstrair-se dos sentimentos e das alegações dos pais, mormente se estiver perante uma relação de conflitualidade extrema, devendo tentar ao máximo centrar-se no interesse da criança em causa. Efetivamente, interessa ao juiz encontrar a solução mais adequada para servir os interesses daquela criança, de modo a que esta possa crescer como um ser humano física, psicológica e moralmente são[115].

Destaca-se que os comportamentos do alienador são tão diversificados que, por esse motivo, se torna muito difícil perceber a sua ocorrência, visto que a criança é doutrinada a acreditar no que lhe é ensinado em relação ao progenitor alienado. São, todavia, ações que levam a desqualificar, desmerecer, desacreditar o pai ou mãe alienado, que também é vítima dessa prática.

3. As características e a identificação da Alienação Parental

De acordo com SÁ e SILVA, a Alienação parental consiste na manipulação psicológica dos filhos com o intuito de provocar nestes sentimentos de rejeição, de imputar culpas ou de provocar o outro

[114] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da Família Contemporâneo.* 4. ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2015, p. 230.
[115] FEITOR, Sandra Inês: *A Síndrome de Alienação Parental e o seu Tratamento à luz do Direito dos Menores*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 111.

progenitor. Isto é, a alienação parental assenta no facto de o progenitor residente condicionar o convívio com o progenitor não residente, manipulando-o com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os laços afetivos que existem entre o menor e o progenitor com direito de visita, provocando sobre o menor um sentimento de medo e ansiedade. Mas não só, caracteriza-se ainda por um processo destrutivo da imagem do outro progenitor com clara utilização e manipulação da criança[116].

Nesse sentido, refere-se à alienação parental cruzada que, de acordo com FEITOR, "consiste no uso das técnicas típicas de manipulação e alteração da percepção da realidade pela criança, numa campanha difamatória, mas aqui levada a cabo por ambos os pais, um contra o outro, usando os filhos como veículo desses desentendimentos"[117].

MARIA VILARDO e ANTÔNIO FIALHO, interpretam a intervenção manipuladora como a dificuldade na partilha das responsabilidades parentais ou na assumpção de uma parentalidade positiva, nomeadamente o sofrimento causado por uma relação familiar conflituosa, a impotência perante a ruptura da estrutura familiar, as relações de dependência típicas das relações familiares doentias, o sentimento de abandono ou o desejo de vingança, os ciúmes ou o desprestígio pessoal e social, o desprezo, o medo e a incapacidade de gerir o luto da separação ou a incapacidade em ver na crise familiar a oportunidade para novas possibilidades de relacionamento. Assim, "a alienação parental mais não é do que a transformação de um conflito conjugal em conflito parental"[118]. Isto significa que a alienação parental assenta numa questão pessoal dos progenitores (que pretendem afetar a relação de um dos pais com a criança).

Existem atitudes de *facere* que nos podem alertar para tal facto, como sejam comentários negativos acerca do outro progenitor, críticas a todos os presentes que ele oferece à criança, relato à criança de situações conjugais passadas que a levem a ter medo e a rejeitar o contacto com o outro progenitor e, em casos mais extremos, a transmissão à criança de falsas acusações de crimes como abuso sexual, violência doméstica, tráfico de drogas ou consumo de álcool. São muitos os comportamentos de risco alienantes e é impossível a explicação de todos, uma vez que se trata, muitas vezes, de comportamento até atípicos.

[116] SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando. *Alienação Parental.* 1. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 10.
[117] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível.* 2. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 106.
[118] VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José. *Alienação parental -quando o amor dá lugar ao ódio.* Revista do CEJ, n. 15, p. 137-189, 2011. P. 138. Disponível em: https://issuu.com/sandraines3/docs/13_edi__o_word. Acesso em: 24 out. 2021.

3.1. Das condutas clássicas do progenitor alienador

O alienante como um perturbador do bem-estar emocional, danifica a paz e harmonia que deve existir entre o filho e ambos os progenitores. Desta forma, apresentam-se tipos diferentes de progenitores alienadores que podem ser identificados: o alienador ingénuo (*Naïve alienator*) é aquele progenitor que não interfere no relacionamento da prole com o outro progenitor ainda que possa, ocasionalmente, agir ou dizer algo típico do ato de alienar. Na verdade, todos os progenitores serão por vezes alienadores ingénuos, pois têm problemas em controlar as suas frustrações, amarguras ou mágoas; o alienador ativo (*Active alienator*) possui uma dor intensa ou raiva que o faz impulsivamente perder o controlo sobre o que diz ou os seus atos.

Por evidenciar um comportamento mais ligado a uma perda de autocontrolo, pode, mais tarde, sentir-se muito culpado pela forma como se comportou; e o alienador obcecado (*Obsessed alienator*) caracteriza-se por um comportamento mais fervoroso com a intenção de destruir o outro progenitor. É o alienador que possui autocontrolo e perceção dos seus atos[119].

A conduta de um alienador ingénuo levará à ocorrência de uma alienação em nível leve, já os atos de um alienador ativo irão provocar os efeitos do estágio moderado e, por fim, quanto aos comportamentos de um alienador obcecado, estes irão atingir os resultados do nível severo.

Do outro lado estão as crianças que podem não ser capazes de resistir a uma campanha persistente de ódio e alienação. Normalmente, o pai alienante rodear-se-á de pessoas que apoiam a alienação, acreditando que a criança precisa de ser protegida ou salva do progenitor alienado. A dor intensa ou raiva sentida pelo alienador faz com que passe a agir de forma impulsiva e a perder o controlo sobre os seus atos[120].

Complementam SÁ e SILVA que, para atingir o seu objetivo, o alienante ultrapassa todos os limites, gera situações de "extrema gravidade e violência emocional nas crianças" e, em alguns casos, envolve terceiros que acabam por ficar coenvolvidos nos seus atos de alienação, participando estes de forma cúmplice e ajudando na "lavagem emocional" da criança[121].

PINHEIRO, de forma mais objetiva, compila os 10 sinais mais evidentes de uma Alienação Parental: "i. interferir com as visitas; ii. fazer comentários depreciativos sobre o outro progenitor; iii.

[119] AGUILAR, José Manuel. S.A.P.: *Síndrome de Alienação Parental, Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*. 1. ed. Portugal: Caleidoscópio, 2008, p. 53.

[120] DARNALL, Douglas. Divorce casualties: *Protecting your children from parental alienation*. 3. ed. New York: Lanham, 1998, p. 57.

[121] SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. *Alienação Parental*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 12.

ser extremamente rígido com os horários de visitas; iv. culpar o outro progenitor pela falta de dinheiro causada pelo divórcio; v. referir à criança razões pelas quais se deve zangar com o outro progenitor; vi. utilizar a criança como um meio de saber informações sobre o outro; vii. fazer perguntas à criança sobre a vida pessoal do outro progenitor; viii. marcar atividades de forma a interferir com as visitas; ix. sugerir à criança que o outro progenitor é perigoso; x. fazer falsas acusações de abusos[122]."

De entre os muitos comportamentos possíveis já descritos, estes 10 remetem imediatamente para uma situação de perigo para a criança. Em casos mais graves, o progenitor alienante pode chegar mesmo a destruir todas as coisas que a criança tenha recebido do outro progenitor e a obrigar o menor a escolher entre os dois, impondo-lhe pesadas consequências caso este se decida pelo progenitor alienado. É importante a atenção e avaliação destes comportamentos por parte do tribunal de modo a que a alienação em curso seja ainda reversível.

O comportamento do alienador pode ser intencional, visto que realmente pretende prejudicar, desmoralizar, destruir o vínculo existente entre o filho e o outro progenitor, ou, outras vezes, ser realizado sem noção específica, quando este apenas se encontra munido de rancor, frustrações e sentimentos perversos acarretados pela separação.

Intencionalmente ou não, os filhos são as vítimas mais frágeis, cruelmente colocados nesse campo de batalha, numa relação na qual os pais não sabem separar as suas frustrações pessoais da vida parental, encontrando-se num "luto" que pode acarretar sequelas permanentes na vida da prole.

Na alienação parental existe ainda a questão das falsas memórias, na qual o filho é convencido da existência de determinados factos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre este consegue discernir que está sendo manipulado, acabando por acreditar naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, até o alienador deixa de conseguir distinguir entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

De acordo com AGUILAR, algumas vezes, a recusa da criança em conviver com o pai que não possui a guarda deriva do conflito entre os cônjuges que se estão a separar. Neste caso, não existirá Alienação Parental, mas tão-somente a recusa da criança em permanecer com o progenitor,

[122] PINHEIRO, Jorge Duarte. *O Direito da família contemporâneo*: lições. 4. ed. Lisboa Editora AAFDL, 2013, p. 69.

sobretudo quando a criança é pequena e não teve muito convívio com este[123]. Complementa o Autor dizendo que existem fatores que podem motivar uma atitude de rejeição por parte da criança, como sejam o trauma causado pela separação dos pais, o medo provocado por qualquer atitude violenta do seu progenitor e, em casos mais sérios, um medo que pode ser motivado por crimes em relação aos quais não foi aplicada a medida de coação de proibição de contactos[124].

O comportamento do progenitor alienador é bem extenso, não devendo ser colocado num rol taxativo, mas podemos citar alguns exemplos, quais sejam: impedir a visitação; apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; interceptar telefonemas, pacotes, cartas destinados aos filhos; desqualificar o ex-companheiro diante dos filhos; não comunicar ao ex-cônjuge fatos importantes da vida dos filhos; ameaçar punir os filhos casos eles tenham contato com o outro genitor; falar que o outro cônjuge só pensa na nova família; tecer comentários maldosos sobre o outro cônjuge; dentre outros[125].

A campanha de desmoralização do progenitor pode ser praticada pelo outro progenitor ou por terceiros, tal como avós, tios, entre outros. Trata-se "de estratégias do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles"[126].

3.2 O superior interesse da criança nos casos de Alienação Parental

A Decisão TRP:2018:23186.15.5T8PRT.B.P1.D2 de 07-12-2018, de Maria Cecília de Agante[127], expõe que a aliança entre a criança e um dos progenitores na recusa do convívio com o outro pode não corresponder à Síndrome de Alienação Parental, mas advir de um intenso conflito entre os pais e de dinâmicas familiares disfuncionais em que a criança é estimulada a tomar partido em relação a um dos progenitores contra o outro. Acrescenta ainda que as relações de afetividade não se criam pela força e, embora o são crescimento do menor aconselhe uma maior proximidade

[123] AGUILAR, José Manuel. S.A.P.: *Síndrome de Alienação Parental, Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*. 1. ed. Portugal: Caleidoscópio, 2008, p.48.

[124] Em casos de violência doméstica, maus-tratos ou abusos sexuais a prática é que seja aplicada uma medida preventiva de proibição de contactos entre progenitor e filho ou que estes contactos sejam supervisionados por entidades que trabalham conjuntamente com o Tribunal. Estas entidades podem ser casas de acolhimentos ou associações (a mais comum é a associação Passo a Passo que é especializada em recuperar os contactos entre o progenitor e o filho de forma gradual e respeitadora do ritmo de cada um).

[125] SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome de alienação parental:* o que é isso?. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

[126] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível.* 2. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 61.

[127] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7. Relator: Ana Resende, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/827141D6794823DF802576B2005C3E1F>. Acesso em: 20 nov. 2021.

.

com o pai, é necessário um convívio frequente e regular, mas estabelecido gradualmente e com cuidado.

Nestes casos, FEITOR expõe que é essencial que se crie uma maior proximidade entre a criança e o progenitor por meio das visitas que são estabelecidas pelas decisões[128]. Naturalmente, quando se trate de um dos fatores acima citados, não podemos punir uma alienação que não existe e determinar o cumprimento do regime de visitas. Esse é o procedimento quando o juiz tenha fortes indícios de estar perante uma situação de alienação parental. Quando assim não for, há que respeitar a vontade do menor e acionar medidas que possam formar neste uma vontade livre de retomar contactos com o seu progenitor.

Para tal aponta a decisão do Tribunal da Relação de Porto, TRP:2017:1985.08.4TBVNG.3.P1.0B de 27-09-2017, de Rodrigues Pires[129], a qual expõe que, no exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, o tribunal deverá decidir sempre de harmonia com o interesse do menor. Se, numa situação de incumprimento do regime de visitas, o menor afirma, de forma expressa e inequívoca, a sua vontade de não ter contactos com o progenitor não guardião, esses contactos não lhe devem ser impostos pelo tribunal, forçando-o a um convívio não desejado. O direito de convívio com o progenitor não se deve sobrepor à preservação da saúde mental e da integridade emocional do menor. No entanto, tendo-se demonstrado que a mãe, como progenitor guardião, obstaculizou os contactos do menor com o pai, desrespeitando o regime de visitas, esta deve ser sujeita a uma pena de multa.

Assim, quando ocorra uma resistência injustificada da criança a contactos com um dos pais, este facto deve merecer um estudo alargado de motivos e de comportamentos para que não seja imediatamente rotulado, sem mais, com um termo que pode não traduzir aquilo que verdadeiramente ocorre. É imperioso que seja feita esta análise, até porque os mecanismos de defesa do superior interesse da criança não serão os mesmos caso a falta de contactos se fundamente numa vontade do menor, desde que tal vontade seja livre, esclarecida e feita com consciência. Nestes casos, o tribunal depara-se com um conflito de direitos: por um lado, o direito da criança ao convívio com ambos os progenitores; por outro lado, o direito que o estatuto de

[128] FEITOR, Sandra Inês. Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível. 3. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 106.
[129] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 2017:1985.08.4TBVNG.3.P1.0B. Relator: Rodrigues Pires, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2017:1985.08.4TBVNG.3.P1.0B/>. Acesso em: 20 nov. 2021.
.

pessoa dá à criança em escolher os adultos com quem se relaciona e aqueles que farão parte da sua vida.

O recurso a meios coercivos para impor o cumprimento do regime de visitas tem de ser utilizado cautelosamente pelo tribunal com a consciência de que há um limite para a intervenção judicial e que esta nunca poderá pôr em causa a liberdade da criança de amar e de criar vínculos[130]. Os sentimentos e os afetos são algo muito pessoal e representam uma esfera interior da criança que deve merecer a mínima intervenção, por isso, o seu bem-estar e o seu interesse são colocados em primeiro lugar e são eles que orientam a intervenção judicial, como veremos novamente, mais à frente, na análise da jurisprudência.

É comum a alteração da residência dar origem a uma vasta argumentação de alienação parental. De facto, com uma mudança que implique um distanciamento geográfico considerável, há sempre um perigo real e efetivo para a manutenção regular dos vínculos afetivos que o menor tem com o progenitor que dele fica afastado e com a sua família, e sabemos que estes vínculos são essenciais para um crescimento harmonioso e saudável da criança, pautado por estabilidade afetiva e emocional[131].

Deste modo, um dos fundamentos de alienação parental com que mais nos deparamos é a mudança do progenitor com quem a criança reside para outra cidade. É frequente que este fundamento sirva de base a alegações, a incidentes de incumprimento de acordos já homologados ou a pedidos de providências urgentes para manter o *status quo* do menor, como, por exemplo, mantê-lo na escola e cidade onde habitualmente se encontrava.

De entre as muitas formas sob as quais se pode apresentar ou revestir a alienação parental, podemos considerar que este fenómeno ocorre quando um pai manipula o filho ao ponto de este ficar com uma imagem distorcida do outro progenitor, levando-o, inclusive, a terminar os laços afetivos[132]. Caso semelhante ocorre, não deixando por isso de considerar-se alienação, sempre que há um afastamento entre filho e pai criado propositadamente pelo progenitor que tem a guarda. Assim, o afastamento pode ser determinado por uma alteração da residência para um lugar mais distante do progenitor ou por comportamentos manipuladores por parte do progenitor guardião em

[130] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Temas de direito das crianças*. 4. ed. Lisboa: Leya Editora, 2014, p.151.

[131] FEITOR, Sandra Inês Ferreira. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível*. 3. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 47.

[132] CARVALHO, Felipa Daniela Ramos de. *A (Síndrome De) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações*. 1. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 201, p. 78.

relação à criança. No entanto, diga-se que, de certo modo, a norma portuguesa aderiu a critérios da teoria formulada por Gardner, ainda que implicitamente, em razão de algumas particularidades[133].

Nestes casos, dever-se-á analisar os motivos da mudança, como demonstra a Apelação TRL:2018:20424.10.4T2SNT.C.L1.2.CF de 21-06-2018, de Farinha Alves[134], na qual ficou demonstrado que a progenitora não dispõe em Portugal de situação profissional estável e de rede familiar de apoio, ao mesmo tempo que demonstrou os esforços daquela no sentido da adequada satisfação das necessidades da menor. Assim, a decisão compreendeu que "a sua pretensão não se apresenta como mero capricho, devaneio, projeto inconsistente, tão pouco se descortinando na sua intenção suposta tentativa de alienação parental, não sendo difícil representar o sentimento de perda que para a própria significará o seu afastamento de Portugal, como para a generalidade das pessoas obrigadas a partir em busca de melhores condições de vida". E em "face das dificuldades e limitações sentidas pela progenitora, mostra-se legítimo o propósito por parte da mesma de procurar na Austrália projeto de vida mais consistente e capaz de melhor responder às necessidades da menor, pais onde dispõe de sólido suporte familiar, habitação, perspectivas de emprego e onde a menor poderá dispor de adequada integração escolar".

Nos nossos dias, as alegações de alienação parental são uma realidade inegável e a compreensão do problema não pode bastar-se com a interpretação do conceito de "síndrome de alienação parental" definido por Gardner, em 1985. Afasto-me deste conceito, por considerar que não está em causa apenas uma "campanha de difamação" e acusações falsas fundadas na prática de uma conduta criminosa como, por exemplo, a violência doméstica e os abusos sexuais. Para além disso, não podemos afirmar uma situação de síndrome propriamente dita (este conceito não é aceite pela OMS e a Associação de Psiquiatria Americana, como será visto adiante), mas sim um comportamento que deve ser considerado.

O papel do tribunal, quanto a estas questões, incide sobre ouvir todos os intervenientes, solicitar todas as diligências que considere essenciais, averiguar as testemunhas e os documentos apresentados no processo. Conjugado a estes fatores estão os exames periciais analisados por técnicos especializados. Por isso, podemos dizer que a "SAP não corresponde a uma patologia, que

[133] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível.* 3. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016, p. 48.
[134] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 20424/10.4T2SNT-CL1-2.Relator: Farinha Alves, 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9b53c583a8ffb305802582d30031ff66?OpenDocument&Highlight=0,Farinha,Alves >.Acesso em 20 de mai. 2021.

possa ser clinicamente diagnosticada, importando sim a apreensão da realidade contextual, função naturalisticamente acometida ao Juiz".

Como afirma o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9 de julho de 2014[135], "afigura-se que estamos na presença de algo com efetiva existência, de um fenómeno social que existe e obedece a um certo padrão de comportamento que se deixa tipificar, sendo susceptível de ser estudado, como tem sido, e devidamente conceitualizado".

Não obstante muitas vezes as expressões "alienação parental" e "síndrome de alienação parental" serem utilizadas sem a correta diferenciação, importa destacar aqui a primordial importância de distinguir os dois termos para o seu correto entendimento e utilização. "Alienação parental" é o meio pelo qual se desconstitui ou desqualifica um dos genitores, por meio de uma campanha de desmoralização do genitor, com o intuito de afastá-lo da convivência da criança.

3.3. As atitudes do progenitor alienado

O pai alienado aparece como vítima passiva, sobre a qual não é realizada uma maior análise quanto ao seu papel dentro do contexto da alienação. Porém, é preciso ter em consideração o caráter grave dos efeitos igualmente gerados na pessoa do progenitor alienado, pois este fica com a sua imagem de progenitor desfeita perante a prole, que passa a ser obrigada a nutrir um sentimento de ódio por aquele.

Em virtude dos atos de alienação, pode ser iniciado um processo de abandono afetivo por parte do progenitor alienado, pois, assim como a criança, este passa a classificar como verdades as mentiras e fantasias contadas repetidamente, assumindo as depreciações contra si como verdadeiras e afastando-se da convivência com a intenção de garantir o bem-estar físico, material e emocional do menor[136].

Por agir de forma não consciente da situação pela qual está a passar, o progenitor alienado permanece passivo e, nos casos mais graves de Alienação Parental, por não ter contacto com os filhos, encara a perda de forma definitiva, vivendo o luto da mesma. Entretanto, no momento em que conseguir aperceber-se do processo de Alienação Parental, deverá adotar comportamentos

[135] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Proc. 201407201020/12.8TBVRL.P1. Relator: Alberto Ruço, 09 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>. Acesso em: 20 nov. 2021.
[136] AGUILAR, José Manuel. *S.A.P.: Síndrome de Alienação Parental, Filhos manipulados por cônjuge para odiar o outro.* 1. ed. Portugal: Editora Caleidoscópio, 2008, p.53.

para restabelecer o contacto com a prole e ajudar a que esta volte a possuir uma relação emocional equilibrada com ambos os progenitores e suas famílias.

De acordo com AGUILAR, são próprios do progenitor alienado: a) o sentimento de impotência perante as atitudes do alienador; b) o medo de perder definitivamente o contacto com os filhos; c) o sentimento de culpa perante os filhos; d) a tendência a compensar o filho de forma exagerada, em função das posições críticas que por este são assumidas contra o pai alienado; e) a vergonha junto aos familiares e amigos; f) o constrangimento de procurar a tutela judicial para fazer valer os seus direitos paternais; g) a depressão pela impossibilidade de demonstrar o seu amor pelos filhos; h) a raiva e atitudes extremas perante o genitor alienante[137].

3.4. Os comportamentos e sintomas da criança com Síndrome de Alienação Parental

No momento em que for verificado que há, por parte do menor, uma exclusão, afastamento ou medo de um dos progenitores, será preciso averiguar o que está a provocar tais sentimentos[138]. Acredita-se que a criança vítima da alienação será induzida pelo alienador a possuir o mesmo sentimento que ele. Contudo, nota-se que, quando a criança é mais velha, esta aprende a manter as suas opiniões para si de modo a evitar conflitos. Já as crianças mais novas ficam mais confusas e vulneráveis às manipulações dos seus pais[139].

O menor, diante da batalha de sentimentos em que se encontra inserido e a permanente mudança de pensamento a que é exposto via manipulação, vê-se na obrigação de se unir ao progenitor de quem depende e em quem passa a acreditar, tomando para si os seus sofrimentos e agindo em sua defesa na campanha em desfavor do outro progenitor.

Acredita-se que as crianças que desenvolvem a Síndrome de Alienação Parental possuem comumente semelhanças entre si, o que leva a um diagnóstico mais evidente. Assim, existe na Síndrome de Alienação Parental um fator específico implícito que é a programação da criança pelo progenitor alienante[140].

[137] Ibidem, p. 53.

[138] GARCÍA- GARNICA, María del Carmen. *El Síndorme de Aliención Parental a la luz del interés superior del menor. Derecho Privado y Constitución.* 5. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009, p. 201.

[139] DARNALL, Douglas. *Divorce casualties: Protecting your children from parental alienation.* 3. ed. New York: Lanham, 1998, p. 154.

[140] GARDNER, Richard A. "*O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*". Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA, 2002. Disponível em URL: https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 20 nov. 2021.

Alguns sintomas da Síndrome de Alienação Parental que aparecem no menor, e normalmente em conjunto, principalmente nos estágios moderado e severo, podem ser: uma campanha para denegrir o pai alienado; uma justificação sem sentido para a depreciação; a ausência de dúvida; a figura do "pensador independente"; a proteção do progenitor alienador nas lides parentais; a exploração de ou crueldade para com o pai alienado com ausência de sentimento de culpa; a ocorrência de atitudes dissimuladas; e a aversão também direcionada à família e pessoas próximas do pai alienado. No estágio leve, é possível que a criança não apresente todos os sintomas descritos[141].

Num quadro de Síndrome de Alienação Parental, o menor irá demonstrar de forma livre, e sem motivos, sentimentos como raiva, ódio, medo e rejeição, bem como crenças negativas em relação a um progenitor que se afastam da experiência real e daquele de maneira significativamente desproporcional e desvinculada[142].

A criança irá participar de forma ativa no denegrimento do progenitor alienado. A diferença entre uma criança alienada e aquela que tem dificuldade em relacionar-se com um dos progenitores é que, neste caso, quando possui a capacidade de expressar-se, a criança demonstra a vontade de ter um relacionamento positivo com o progenitor com o qual possui dificuldades de relacionamento e também enuncia boas razões para ter procurado diminuir o contacto com aquele progenitor. As crianças que sofreram violência, abuso ou negligência apresentam um risco maior de querer o afastamento do progenitor agressor ou negligente[143].

O menor passa pela manipulação da sua realidade quando lhe são induzidas falsas percepções, e a lavagem cerebral sofrida pelo menor revela-se quando um dos progenitores pratica atos de forma consciente com o intuito de afastar o menor do outro progenitor, podendo o alienador desenvolver uma campanha de denegrimento ao longo de muitos anos. O que ocorre muitas vezes é que a falta de frequência das visitas ou a falta de contacto com o progenitor alienado faz com que a criança tenha maior facilidade em aceitar completamente as críticas do progenitor alienador. E, desta forma, torna-se difícil anular a campanha denegridora instaurada[144].

[141] idem, ibidem.
[142] XAVIER, Rita Lobo. *Recentes Alterações a Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 1. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2010, p. 49.
[143] Idem, ibidem.
[144] Idem, ibidem.

No momento em que a criança é incentivada a apresentar razões que expliquem o sentimento de ódio pelo progenitor alienado, esta apresenta razões fracas ou sem sentido[145]. A criança utiliza as histórias e explicações do progenitor alienante para explicar o que está errado com o pai alienado. Esses "cenários emprestados" podem incluir tópicos e palavras que estão muito além do nível conceptual de funcionamento ou base de conhecimento apropriada para uma criança de uma determinada idade[146].

De acordo com Podevyn, citado por Trindade, a SAP pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em extremos, levar ao suicídio. Estudos por ele referidos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, bem como apresentam outros sintomas de profundo mal-estar e desajustamento[147].

O menor está exposto a um comportamento que constitui um fator de perigo ou, pelo menos, de perturbação do seu equilíbrio emocional, o que demonstra e justifica a necessidade de mudar essa situação. As providências que precisam de ser adotadas devem visar a proteção do menor, a responsabilização do alienante e a defesa dos verdadeiros interesses do progenitor alienado.

3.5. Das falsas acusações de abuso sexual

No âmbito da Alienação Parental, há relatos em que o progenitor, ou aquele que tem a criança sob sua guarda ou cuidado, acuse o outro progenitor de ter praticado maus-tratos ou abuso sexual contra o menor. Episódios em que as crianças são levadas pelo responsável a fazer exames para que se comprove o abuso, embora este saiba que nada ocorreu, com o intuito de provocar a instauração de um inquérito e consequente ação penal de modo a que o progenitor alienado seja afastado da prole, porquanto com ele a criança estaria em risco e isso impõe a suspensão das visitas, o que leva ao fim desejado, ou seja, à rutura da relação.

Com o intuito de conferir veracidade aos factos alegados e concretizar o seu desejo, o progenitor alienante convence a criança de que esta realmente sofreu um abuso e cria falsas

[145] TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 316.
[146] Idem, ibidem.
[147] Ibidem, p. 198.

memórias para que ela reproduza um discurso falso destinado a convencer as autoridades de que o outro progenitor não pode ter mais nenhum contacto com o menor.

Há que salientar que o abuso sexual de crianças persiste na atualidade, não se tratando de um fenómeno raro e patológico. De acordo com SOTTOMAYOR, a realidade social demonstra que o abuso sexual de crianças não é um fenómeno excecional, atingindo uma em cada quatro crianças do sexo feminino e uma em cada sete crianças do sexo masculino, sendo a maior parte destes abusos de natureza intrafamiliar e o abusador, normalmente, um indivíduo integrado socialmente a quem não é diagnosticada qualquer doença[148].

Complementa a Autora que a tipificação recente destes crimes e o aumento de queixas subsequente criam na sociedade, habituada a ver a família e o casamento de uma forma romantizada, movimentos e atitudes que visam desacreditar as vítimas e negar o fenómeno do abuso sexual de crianças. Estes movimentos ou atitudes sociais designam-se pela expressão inglesa de *backlash*, ou seja, uma reação adversa a algo que atingiu alguma proeminência como preocupação social e política, como é o caso do tema da proteção das vítimas de violência. O *backlash* é estimulado, na sociedade, por movimentos de homens que não querem perder os privilégios que tinham em relação às mulheres e às crianças, tradicionalmente vistas como propriedade do chefe da família, e apoia-se em *junk science*, que deduz das taxas de arquivamento e de absolvição uma taxa de falsidade das denúncias para desacreditar os testemunhos das vítimas[149].

Neste contexto, no curso da mediação familiar, surgem falsas denúncias de abuso sexual nos processos de divórcio e de responsabilidades parentais. Segundo a investigação científica, a taxa de arquivamento das denúncias de abuso sexual de crianças fica a dever-se a erros na apreciação da prova, por falta de formação especializada dos profissionais que ouvem a criança, a uma atitude cultural de desvalorização do testemunho das crianças mais pequenas e ao quadro intrafamiliar em que ocorre o abuso, só muito raramente se tratando de acusações falsas[150].

As crianças têm capacidade para testemunhar a partir dos 4 anos de idade, fase do desenvolvimento em que distinguem a verdade da mentira e podem recordar factos e contar a sua

[148] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A Alienação Parental como estratégia defensiva de agressões sexuais de crianças. In: O Fenómeno "Alienação Parental": Mito(s) e Realidade(s)*. 6. ed. Lisboa: Leya Editora, 6ª Ed.,2018, p.20.
[149] Ibidem, p. 21.
[150] TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.316.

experiência com precisão[151]. Na avaliação da prova, os juízes não podem esquecer que o crime de abuso sexual de crianças se caracteriza por uma ausência de lesões ou vestígios físicos e que as provas biológicas (sémen, saliva ou pele do abusador) desaparecem rapidamente. Mesmo nos casos em que houve atos de penetração, os tecidos da criança recuperam rapidamente, mais ou menos no prazo de 72 horas, as lesões desaparecem e deixam de ser detetáveis nos exames de medicina legal[152]. O facto de os exames médico-legais serem inconclusivos não pode fazer descansar consciências quanto à não ocorrência do crime de abuso sexual de crianças.

O Tribunal da Relação de Coimbra, no Acórdão de 16-11-2010, considerou que, numa situação em que o pai estava indiciado por abuso sexual da própria filha, existia um elevado perigo para a criança, decidindo restringir o direito de visitas e afirmando que o dano psicológico criado pelo abuso sexual persiste na idade adulta, como memória traumática produtora de sofrimento[153].

A Relação de Lisboa, no Acórdão de 12-1-2009, afastou a defesa do pai, ancorada na síndrome de alienação parental, entendendo que a rejeição da criança em relação à figura paterna se encontrava justificada pela rutura dos laços afetivos provocada pelo abuso sexual, provado no processo com os testemunhos da criança, da mãe e da tia, juntamente com o parecer médico.[154]

No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19-05-2009 (2190/03.1TBCSC-B.L1-7), o tribunal não deu como provada a acusação de abuso sexual contra o pai pelo facto de as perícias psicológicas terem resultados contraditórios, uma delas corroborando o abuso sexual, mas a outra não. O testemunho de uma das crianças, reproduzido na perícia que defendeu a existência de abuso sexual, foi o seguinte: "o pai tirava-lhe as calças e as cuecas, punha-a de cabeça para baixo e punha-lhe a (...) na boca, e que, numa das vezes em que o pai lhe colocou a (...) boca, ela vomitou dentro do carro e que o pai lhe disse: "tu és má, tu és má", e que a "A" lhe referia também que o pai lhe esfregava o pipi com a (...). No fim, ficava 'espuma de sabão no chão'"[155]. No fim, sentava-a ao colo dele, dizendo-lhe: "és muito linda e vais ser minha para sempre". O tribunal entendeu que não havia

[151] VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José. Alienação Parental–quando o amor dá lugar ao ódio. *Revista do CEJ*, n. 15, p. 137-189, 2011, p. 138. Disponível em: https://issuu.com/sandraines3/docs/13_edi__o_word. Acesso em: 24 out. 2021.

[152] WALKER, Lenore. A critical analysis of parental alienation syndrome and its admissibility in the family court. *Journal of Child Custody*, v. 1, n. 2, p. 47-74, 2004. P. 67. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J190v01n02_03. Acesso em: 18 out. 2021.

[153] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Proc. 2134/09.7TBCTB.C1. Relator: Teles Pereira, 16 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/085e85dd2ae3d33c802577ea005b4d6f?OpenDocument&Highlight=0,abuso,sexual>. Acesso em: 21 out. 2022.

[154] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 6689/03.1TBCSC-A.L1-2. Relator: Jorge Leal, 12 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c0841b304e6d7aa5802575d80036ebf3?OpenDocument>. Acesso em: 17 nov. 2021.

[155] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 2190/03.1TBCSC-B.L1-7. Relator: Arnaldo Silva, 19 de maio de 2009.Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c0841b304e6d7aa5802575d80036ebf3?OpenDocument&Highlight=0,2190%2F03.1TBCSC-B.L1-7>. Acesso em: 20 nov. de 2021.

indícios de que as crianças tivessem sido objeto de coação moral e indução psicológica pela mãe, e que diante da comprovação dos abusos sexuais cometidos pelo pai, a aversão ao progenitor não se deu devido a existência de síndrome de alienação parental (SAP), tese que nem sequer tem validade científica. Decidiu o tribunal que a vontade das crianças em se recusarem a ver o pai foi livremente determinada e, por isso, teria de ser respeitada.

Por sua vez, a Relação de Lisboa, por Acórdão datado de 26-01-2010, aceitou a SAP como critério para fundamentar a inversão da guarda da mãe para o pai, num caso em que o processo-crime por abuso sexual de crianças contra este tinha sido arquivado. Fundamentou-se o tribunal no facto de, no relatório sobre a observação da relação pai-criança, em visitas acompanhadas, se ter concluído pela existência de laços afetivos entre a criança e o pai[156].

Deve notar-se, contudo, que o facto de a interação da criança com o progenitor suspeito de abuso sexual, durante as visitas supervisionadas, correr de forma positiva, não significa que a criança não tenha sido abusada.

A investigação científica demonstra que a criança maltratada ou abusada, quando não se sente protegida pelo sistema, estabelece uma aliança com o abusador, tendendo a relacionar-se com este de forma positiva como uma forma de adaptação aos maus-tratos e para sobreviver a violências psicológicas profundas perante as quais se sente impotente[157].

Uma vez que ocorre a suspeita de ter ocorrido abuso sexual por parte de um dos pais, o ideal é que as autoridades tomem conhecimento do facto para que possam vigiar mais atentamente o progenitor alienado, podendo inclusive restringir as visitas como forma de cautela, até que seja comprovado ou não a suspeita. Em contrapartida, não se deve ignorar que realmente ocorrem casos de abuso sexual, devendo ser sempre investigados[158].

[156] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7. Relator: Ana Resende, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/827141D6794823DF802576B2005C3E1F>. Acesso em: 20 nov. 2021.

[157] WALKER, Lenore. A critical analysis of parental alienation syndrome and its admissibility in the family court. *Journal of Child Custody*, v. 1, n. 2, pp. 47-74, 2004, p. 67. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J190v01n02_03. Acesso em: 18 out. 2021.

[158] TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.* 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 206.

CAPÍTULO III

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1. O superior interesse da criança

Historicamente, percebe-se que o direito das crianças foi regulado a passos lentos, tendo em conta que foi somente no século XIX que os menores passaram a ser vistos como sujeitos que carecem de tratamento diferenciado. O primeiro documento internacional nesse sentido foi a Declaração de Genebra que, em 1924, regulou a proteção das necessidades primárias de sobrevivência da criança. Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu o direito a ajuda e assistência especial à maternidade e à infância[159].

A propagação dos direitos de proteção à criança e à infância ganhou maior destaque com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959. O documento transcreveu, pela primeira vez, a expressão "interesse superior da criança", ao determinar que a criança gozará de proteção especial e ao promulgar leis com este fim, expondo que a consideração fundamental a que a lei se atenderá será o interesse superior da criança e que este deverá ser o interesse orientador daqueles que são responsáveis pela sua educação e orientação (tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, aos seus pais)[160].

Posteriormente, e neste mesmo sentido, versou a Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Segundo o Artigo 3º da Convenção, o interesse superior da criança deve ser orientador de todas as decisões adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos. Ainda nos termos do documento, associa-se ao conceito de "menor" todo o ser humano com menos de dezoito anos, excluindo aqueles a que a lei confere a maioridade antecipadamente (Artigo 1º). Portugal ratificou a Convenção em 21 de setembro de 1990.

Reforçando-se o fundamento imposto pela referida Convenção, segundo o entendimento dado pelo Artigo 1878º do CC, tem-se que, no âmbito das responsabilidades parentais, o exercício regular das mesmas deve ser efetivado com base no interesse dos filhos. Do mesmo modo, nos casos em que houver

[159] DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em http://www.fpce.up.pt/. Acesso em: 15 de nov. 2021.
[160] DECLARAÇÃO Universal dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em http://www.bigmae.com/. Acesso em: 15 de nov. 2021.

necessidade de intervenção do poder judiciário, a decisão deve ser conforme ao interesse do menor, ainda que em prejuízo dos progenitores ou de terceiros.

Na lição de GOMES: "(..) caso haja conflito, deverá atender a todos os outros fatores que normalmente são tidos em conta para determinar ou concretizar o conceito de interesse da criança, tendo sempre em atenção as particularidades de cada caso concreto (...)[161]".

É notória a preocupação em relação à necessidade de acautelar o superior interesse da criança. Nesse sentido, cumpre questionar a que se refere este superior interesse, posto que a legislação o prioriza, mas não o conceitua. Nos ensinamentos de SÁ E SILVA, a ausência de definição legal abre espaço para que o conceito seja adaptável à variabilidade e imprevisibilidade de cada caso concreto. Destaca o Autor que se trata de um interesse não estático, uma vez que varia de uma criança para outra e, além disso, pode alterar-se com o passar do tempo. Nesse sentido, observa-se que o próprio desenvolvimento pode alterar os interesses e as necessidades pessoais da criança[162].

SOTTOMAYOR, aduz que o legislador faz uso de um conceito indeterminado associado à expressão "superior interesse do menor", precisamente por considerar que o texto legal não deve jamais apreender o fenómeno familiar em razão da sua infinita variedade e imensa complexidade. Ademais, defende que há muitos interesses das crianças enquanto crianças[163].

O principal objetivo do princípio é fortalecer o entendimento e o dever de que, na estatuição, interpretação e aplicação dos direitos da criança, a busca do superior interesse da criança é a principal consideração, sendo que esse superior interesse deve ser uma prioridade na ponderação da pluralidade de interesses presentes na situação concreta.

Segundo SOTOMAYOR, o conceito de "superior interesse da criança" abrange três dimensões: 1) O direito substantivo da criança, nomeadamente, o direito ao desenvolvimento integral, à família, à inclusão sem discriminações, à sua integridade física, espiritual e psíquica, à individualidade, à intimidade e privacidade, à palavra e participação, à saúde, educação e proteção social, à interiorização dialógica de valores, de princípios e de regras éticas e cívicas, e à aquisição de espírito crítico que lhe permita uma autonomia positiva, ao nível pessoal, familiar e comunitário; 2) Um princípio fundamental de interpretação, na medida em que comporta vários sentidos hermenêuticamente admissíveis, devendo prevalecer o sentido que melhor garanta a efetividade do superior interessa da criança; 3) Um princípio e uma regra de procedimento, segundo os quais, quando em face de uma decisão (judicial ou administrativa) que respeite e possa afetar uma criança ou um grupo identificado de crianças, é

[161] GOMES, Joana Salazar Gomes. *O Superior Interesse da criança e as novas formas de guarda*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017 p. 106.
[162] SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. *Alienação Parental*. 2. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2011, p. 51.
[163] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*. 5. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2011, p. 38-40.

imperioso que, pela observância dos procedimentos de avaliação, julgamento e decisão, se avaliem cuidadosamente, com base numa exigente interpretação, de preferência transdisciplinar, da realidade concreta, os impactos positivos e negativos da decisão relativamente à criança, à luz do seu concreto superior interesse, e se decida considerando prioritariamente os direitos da criança concreta, avaliados segundo esse superior interesse[164].

Diante da impossibilidade de definição de um só conceito que acolha todas as circunstâncias possíveis, conclui-se que cabe ao julgador observar, caso a caso, as especificidades e atribuir a devida valoração ao conceito, sem se fundamentar o mesmo em presunções legais. Não obstante, a jurisprudência define alguns critérios orientadores acerca da aplicabilidade do princípio do superior interesse do menor ao caso concreto.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 303/10.6 de 07-04-2016, do Tribunal da Relação de Évora, pronunciou-se afirmando que é sem dúvida o interesse do menor que deve estar subjacente a qualquer decisão do Tribunal relativa a este. O interesse do menor é um conceito vago e genérico que, devendo ser entendido como o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, permite ao Juiz alguma discricionariedade, mas exige bom senso e ponderação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e as várias normas aplicáveis[165].

O Acórdão n.º 1348/15.5203, de 11-10-2016[166], do Tribunal da Relação do Porto, e o Acórdão n.º 662/13.9204, de 23-05-2017[167], do Tribunal da Relação de Lisboa, ponderam igualmente que o superior interesse da criança e do jovem corresponde ao direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

Considerando que o superior interesse da criança engloba, de modo geral, todos os direitos inerentes à sua condição de ser humano, pode-se evidenciar algumas normas que traduzem fragmentos desse conceito. Assim, segundo a CRP, os filhos têm direito a educação, fornecida pelos pais (Artigo 36º, n.º 5), direito de convivência e permanência no seio familiar, bem como o direito de serem afastados em caso de incumprimento dos deveres por parte dos progenitores (Artigo 36º, n.º 6) e direito a proteção quanto ao seu desenvolvimento integral (Artigo 67º, n.º 1).

[164] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*. 5. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2011, p. 38-40.

[165] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Proc. n. 303/10.6. Relator: Mata Ribeiro, 07 de abril de 2016. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/7359D34E3BEFA89E80257FA10057DAA4>. Acesso em: 15 out. 2021.

[166] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Proc. n. 1348/15.5. Relator: Maria Agante, 11 de outubro de 2016. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6df68d6a35acf14a802580560052548a?OpenDocument&Highlight=0,Maria,Agante >. Acesso em: 17 nov. 2021.

[167] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. n. 662/13.9T2AMD-A7. Relatora: Carla Câmara, 23 de maio de 2017. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0147e29d99bfef18025813200535866?OpenDocument&Highlight=0,Carla,C%C3%A2mara >. Acesso em: 17 nov. 2021.

Sabe-se ainda, como demonstrado no desenvolver deste trabalho, que nem todos os rompimentos são pacíficos e que, por vezes, os conflitos decorrentes do fim do relacionamento conjugal se desencadeiam de maneira violenta entre os progenitores que, movidos por sentimentos de ódio, rancor e mágoa, acabam por afastar os direitos do menor, desviando-se do seu dever parental e sobrelevando os próprios interesses na luta contra o outro na guerra do divórcio, casos em que é importante compreender quais são as responsabilidades parentais em situação de alienação parental.

2. As responsabilidades parentais em situação de Alienação Parental

A boa formação da personalidade do menor é um bem jurídico e uma tutela resguardada de maneira especial. No direito, o exercício da paternidade e da maternidade e, consequentemente, o estado de filiação, é um bem jurídico indisponível, cuja ausência intencional pode resultar em consequências psíquicas sérias, devendo haver uma proteção legal que resulte em sanções. A paternidade e a maternidade constituem um conjunto de deveres para com a criança com vista a atender ao seu melhor interesse, garantindo-lhe uma convivência familiar saudável, independente do relacionamento entre os progenitores. De acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é preciso garantir que ambos os progenitores participem de forma ativa e interfiram de forma positiva na esfera moral, espiritual e psicológica.

Assim, na opinião de FEITOR, quando a Síndrome de Alienação Parental é identificada pelos profissionais da área do direito, deve ser tratada como "uma violação direta e intencional de uma das obrigações mais fundamentais de um progenitor, que é a de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seu outro progenitor"[168].

Diante de muitas das decisões judiciais que salientam os deveres dos progenitores e os direitos do menor, bem como os riscos inerentes dos atos de Alienação Parental, colacionamos o do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, que refere o seguinte: "I – Em matéria da regulação do poder paternal e da guarda e confiança dos menores o escopo da intervenção do Tribunal é sempre e em primeiro lugar a salvaguarda do interesse destes. II – Os menores necessitam igualmente do pai e da mãe e, por natureza, nenhum deles pode preencher a função que ao outro cabe. A consciência deste facto é essencial para que o relacionamento do menor com o progenitor a quem não esteja confiado se processe normalmente. Não devendo haver resistências por parte do progenitor a quem caiba a sua guarda, nem

[168] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível.* 4. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2016, p. 144.

intransigências artificiais, por parte do outro progenitor. (...) IV – Se apesar de todas as cautelas na regulação os progenitores persistirem nas relações entre ambos, em utilizar as crianças como objecto da sua guerrilha e como veículo de transmissão dos sentimentos negativos que nutrem um pelo outro, haverá de ponderar a confiança da criança a terceira pessoa, já que a manutenção neste quadro familiar, pode ser altamente perniciosa para o são desenvolvimento físico, psíquico e afectivo da criança"[169].

Contudo, evidencia-se que aquele que exerce a alienação é alguém que não respeitará as determinações de um Tribunal nem o que a lei estabelece e, no ordenamento português. As decisões judiciais devem ser cumpridas, ainda mais considerando que nesses casos há uma criança em sofrimento psicológico e emocional e uma família a desintegrar-se. Assim, quanto mais tempo demorar uma decisão a ser proferida e cumprida, mais se agravará o estado do menor, que está em risco, pois é vítima de maus-tratos psicológicos e de abuso emocional.

Conforme se depreende do relatório da perita num caso levado a julgamento no Tribunal da Relação de Lisboa, estabelece-se que a progenitora ficou seis meses a dificultar o contacto entre o progenitor e o filho, utilizando "pretextos tão sórdidos quanto inverosímeis", deixando de cumprir acordos que havia aceitado, violando assim os direitos tanto do filho como do progenitor e, como se acrescenta, "o fracasso das absurdas imputações feitas pela mãe não foi bastante para ela se abster de as reiterar sem pudor, fazendo tábua rasa tanto dos acordos sobre a regulação que celebra, como das decisões que consideraram inconsistentes os crimes que denunciou"[170].

Nos casos de SAP é possível verificar que uma criança que é exposta a comportamentos abusivos por parte do progenitor é uma criança em risco, por ter o seu desenvolvimento psicossomático afetado e o seu bem-estar emocional e afetivo desequilibrado[171]. Não demonstrando aquele que adota tal comportamento capacidade para eliminar o perigo, obtemos a caracterização dos elementos que possibilitam um processo de promoção e proteção, e é por esse meio que atingimos os fins e as medidas adequadas para combater o perigo a que a criança esteja exposta. É diante dessa ideia de perigo e da impossibilidade de se afirmar a ausência de um dano para o menor quando vítima de uma pressão psicológica que defendemos que seja adotada uma postura mais severa pelos Tribunais.

Outro ponto a considerar é o tratamento dado ao menor e aos progenitores, como ressalta RESTOLHO, "(...) nos casos de SAP, para além de ser imprescindível que os julgadores "despertem"

[169] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Proc. n. 1599/07-2. Relatora: Maria Agante, 27 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>. Acesso em: 25 nov.2021.

[170] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. n. Acórdão n.º 346/17. Relator: Orlando Nascimento, de 11 de fevereiro de 2014.Disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Acesso em: 25 de nov. 2021.

[171] GARDNER, Richard A. "*O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*". Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, 2002. Disponível em: https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 04 out. 2021.

para esta nova realidade, a verdade é que também se torna essencial que, logo desde o início, ao mínimo sinal da sua ocorrência, tanto os progenitores, como os menores, sejam objectos célere de vastas avaliações. Ao analisar por parte de psicólogos ou pedopsiquiatras especializados nesta matéria, o que de facto, maioria das vezes, não acontece com a celeridade desejada, mas, pelo contrário, demasiada morosidade"[172].

Ademais, nos processos dessa natureza, é possível atuar junto do progenitor alienante para que este possa interiorizar e reconhecer a negatividade no seu agir, convencendo-o a colaborar com a aplicação das medidas necessárias.

Nesses casos, é preciso atender sempre ao superior interesse da criança. Quando, nas situações mais graves de alienação, se observar que a obsessão do alienante é muito intensa, que a pressão psicológica que este exerce consubstancia uma forma de maus-tratos e se considerar o progenitor como maltratante, é preciso considerar a possibilidade de acionar os meios de responsabilização criminal. Aqui o objetivo não será tão-somente salvaguardar o interesse da criança, mas principalmente punir o comportamento ilícito do progenitor maltratante[173].

Por fim, defendemos, diante do anteriormente exposto e afirmado, que deve ser estabelecida a responsabilidade do alienador pelos danos por ele causados ou pela situação de perigo que gerou ao menor, ao comprometer o seu desenvolvimento afetivo e psicológico. Desta forma, diríamos que, no nível leve, em que não se constata a efetiva separação do menor do outro progenitor e não se verifica um efetivo abalo psicológico, aplicar uma advertência e/ou um tratamento psicológico parece atingir o fim de barrar a ação do alienador, o qual, entretanto, poderá vir a responder por um crime cometido contra o alienado. Já nos níveis moderado e grave verificamos uma interferência mais intensa no desenvolvimento psicológico do menor, o qual passa a adotar comportamentos negativos em relação ao progenitor alienado e a sentir-se confuso quanto aos seus sentimentos. Assim, diante do abalo provocado, a responsabilidade do alienador precisa de ser mais severa.

Como verificado, quando a prole é envolvida ativamente no conflito de separação dos progenitores, isto resultará em sérios prejuízos e danos – físicos, psicológicos, intelectuais ou emocionais – no presente e no futuro da criança. Mais, tal comportamento é uma forma de maus-tratos ao menor, de abuso emocional, um ato de negligência para com o bem-estar da criança[174]. Assim, é possível aferir que a conduta do alienador fere os direitos da criança ou adolescente, o que pode levar à consideração de um crime de maus-tratos, violência doméstica ou subtração de menor.

[172] RESTOLHO, Andreia. *A Relevância Jurídica da Alienação Parental.* Braga: Nova Causa Editor, Edições Jurídicas, 2019, p. 89.
[173] SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. *Alienação Parental.* 2. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2011, p. 29.
[174] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível.* 4. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2016, p. 126.

O Artigo 152º-A do Código Penal Português prevê a ocorrência de maus-tratos nos seguintes termos: "(...) quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente; (...)".

Os maus-tratos psicológicos são de difícil definição, porém, mesmo que assumam diferentes aceções, a palavra "psicológico" reúne todos as particularidades cognitivas e afetivas, fazendo-se uso dessa aceção para englobar as diferentes extensões do desenvolvimento psicológico do menor que podem ser atingidas. Por esta razão, acima de tudo, tal categoria é fundada nos atos parentais e abrange os atos de comunicação verbal, mas também omissões no contacto pais-filhos e vivência de conflito por parte do menor nas relações de intimidade[175].

Além disso, como nestes casos não é necessário que o resultado típico se verifique, é suficiente que exista um perigo concreto. Desta forma, é viável assumir o fenómeno da Alienação Parental como uma situação de maus-tratos, especificamente como um abuso emocional, o que podemos extrair também da jurisprudência e doutrina prevalentes, uma vez que está em perigo o desenvolvimento físico, psicológico e emocional saudável do menor, o que acarreta danos ao nível da sua saúde mental.

Cabe ainda referir que, para que haja uma responsabilidade do alienador, a vítima do crime de maus-tratos só pode ser aquela que preencha dois requisitos positivos, ou seja, deve haver uma relação de subordinação e a pessoa maltratada deve ser menor. Quanto ao requisito negativo, este prevê que não pode existir coabitação entre o agente e a vítima, uma vez que, se existir essa relação, estaremos perante um crime de violência doméstica[176]. Desta forma, a responsabilidade por maus-tratos seria da pessoa que comete os atos de Alienação Parental e não coabita com o menor, embora, por vezes, o menor esteja sob sua autoridade ou vigilância e esta exerça alguma influência sobre o menor, desde que não seja possível enquadrar o alienador como sujeito ativo de um crime de violência doméstica.

[175] CALHEIROS, Manuela. *A construção social do maus-tratos e negligência parental: do senso comum ao conhecimento científico*. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 87.
[176] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível*. 4. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2016, p. 143.

3. O direito comparado: as soluções adotadas em casos de alienação parental no direito português e brasileiro

3.1. Direito português

Relativamente ao fenómeno da alienação parental, o ordenamento jurídico português não contempla qualquer norma ou legislação específica quanto à sua regulamentação ou condutas caracterizadoras. Deste modo, não existe uma construção jurídica deste fenómeno em Portugal. Apesar de ser admitido por alguma doutrina e jurisprudência, a sua invocação nunca é unânime nem, sequer, consensual.

Na entanto, apesar da ausência de legislação específica, este fenómeno é observável na realidade e, por isso, é necessário que o Ordenamento Jurídico suporte estes factos, o que é realizado por meio dos tribunais portugueses, os quais fazem uso de diversos instrumentos jurídicos que conferem soluções suscetíveis para incidir sobre este alegado fenómeno e combatê-lo, contribuindo para o direito à convivência familiar do menor com ambos os progenitores. Leis e diplomas como a Constituição da República Portuguesa, o Código Civil, a Lei de Proteção de Jovens e Crianças em Perigo, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, entre outros, contém diversas normas que protegem a criança, especificamente em processos de divórcio ou separação. Estas normas, sem se dirigirem a ou descreverem diretamente o conceito, acabam por prevenir, combater e, em alguns casos, sancionar o ato.

Muitas vezes, o que acontece é que a determinação da aplicação de determinada medida por um Tribunal mostra-se ineficaz perante a falta de bom senso dos pais, que insistem em continuar a incumprir tais ordens. Esta é uma das grandes barreiras a ultrapassar, através da adotação de medidas realmente eficazes, do alcance de métodos mais exatos de demonstração probatória e do combate a situações de incumprimentos e violações reiteradas dos direitos das crianças.

A Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro veio introduzir alterações relevantes no regime jurídico do divórcio e responsabilidades parentais, nomeadamente, ao ter substituído a expressão "poder paternal" por "responsabilidades parentais" e "guarda" por "residência". A substituição do divórcio litigioso, baseado na violação culposa dos deveres conjugais, pelo divórcio sem consentimento de um dos cônjuges vem, idealmente, reduzir a conflitualidade e pôr o direito em harmonia com a vida, eliminando qualquer apreciação da culpa dos cônjuges no futuro, regulando a questão da residência dos filhos e do exercício das responsabilidades parentais pelo princípio da igualdade de género, com um propósito de

fomentar a participação do pai na educação dos filhos e aumentar o convívio entre aqueles e o progenitor não guardião, acabando com a dicotomia de pai provedor e mãe cuidadora.

Portanto, deixa de se ter de imputar forçosamente culpas quando, na maior parte das vezes, estas são partilhadas ou, noutras vezes, não são de ninguém, mas do rumo que a vida levou, que já não justifica que os progenitores a percorram em conjunto. Esta pacificação do processo é essencial quando existem filhos envolvidos.

O n.º 1 do Artigo 1906º do CC estabeleceu a regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto a questões de particular importância na vida dos filhos, como forma de incutir nos progenitores a partilha da parentalidade e das responsabilidades parentais em benefício do próspero desenvolvimento do filho. No entanto, o legislador não determinou o que se deve entender por questões de particular importância.

Como bem pontua GOMES, "(...) ora, como referimos *supra*, no n.º 1 do art.º 1906.º o legislador utilizou um conceito indeterminado e por esse motivo sempre será aconselhável identificar expressamente quais as questões que os progenitores entendem ser de particular importância para a vida dos filhos[177]".

A doutrina e a jurisprudência têm se encarregado em concretizar este conceito indefinido. LANÇA com base na doutrina e jurisprudência, cita como exemplos de questões de particular importância: "(i) a decisão sobre intervenção cirúrgica, (ii) a prática de atividades que envolvam risco para a saúde, integridade física e vida, incluindo as práticas desportivas, (iii) a escolha de ensino público ou particular para a escolaridade do filho e alterações escolares significativas, (iv) a mudança de residência que implique uma alteração geográfica relevante (para uma cidade distante, para as ilhas, para o estrageiro), (v) a educação religiosa do filho, (vi) a administração ordinária dos bens, (vii) a participação em programas de televisão e/ou outros espetáculos, (viii) as viagens para o estrageiro, (ix) a utilização de contracetivos e a interrupção voluntária de uma gravidez, (x) a autorização para contrair matrimônio, (xii) a perfilhação , (xiii) a propositura de ação ou apresentação de queixa-crime, em representação do filho menor, (xiv) e a obtenção de carta ciclomotores (...)"[178].

No mesmo sentido dispõe na síntese conclusiva do Acórdão do Tribunal das relação de Coimbra de 16 de março de 2021: "II – Consideram-se "*questões de particular importância*", entre outras: as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de atividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo;

[177] GOMES, Ana Sofia. *Responsabilidades Parentais*. 3. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2012. p. 43.
[178] LANÇA, Cunha Hugo. *Cartografia do Direito das Famílias, Criança e Adolescentes*. 1. Ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2018, p. 207.

a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado"[179].

Uma vez que um dos progenitores não exerça a sua parte na responsabilidade parental com o filho ou não consigam chegar a uma decisão, a acção judicial torna-se a via necessária para uma nova tentativa de acordo[180].

Em caso de incumprimento culposo do regime estabelecido de responsabilidades parentais, pode ser legitimado o recurso aos meios estabelecidos no n.º 1 do Artigo 41º do RGPTC, no âmbito do qual pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa. Face a este incumprimento, o Artigo 42º do mesmo diploma prevê ainda a possibilidade de alterar o regime de residência e exercício das responsabilidades parentais. A Lei vai mais longe e estipula que, em caso de incumprimento reiterado, pode ser ordenada a entrega da criança, sob pena de multa (Artigo 41º, n.º 5 e 6 do RGPTC).

Para GOMES, "(...) no entanto, e para além da condenação em multa, pode o progenitor não remisso solicitar a condenação do outro no pagamento de indemnização ao menor ou a si próprio ou ambos, as quais caso sejam julgadas procedentes e como tal sentenciada, passam a ser obrigatórias para o condenado ao pagamento"[181].

Numa perspetiva preventiva, o n.º 6 e 7 do Artigo 40º da Lei aludem à possibilidade de, na sentença, o tribunal determinar o acompanhamento e monitorização do cumprimento do regime estabelecido caso, ao longo do processo, se tiver apercebido da clara animosidade entre os progenitores e acreditar que exista risco de incumprimento futuro das decisões, a fim de evitar e impedir situações de elevado conflito que levem à privação de convívio e contacto entre progenitor e criança.

O progenitor que vivencie situações semelhantes às descritas, para além de poder interpor as ações de incumprimento, pode recorrer ao MP para requerer a alteração da regulação das responsabilidades parentais, para que o filho deixe de estar na esfera invasiva do progenitor alienante e passe a estar resguardado deste tipo de situações, de forma a preservar a sua saúde mental, seja em regime de residência alternada ou residência exclusiva, caso a primeira não seja suficiente. Todavia, a escolha deste tipo de medidas deve ser suscetível de concretização efetiva, tendo em conta os meios e recursos disponíveis no momento e local em que são aplicadas, privilegiando, tanto o princípio da

[179] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Proc. n. 3187/17.0T8CSC-B.C1. Relator: Luís Cravo, 16 de março de 2021. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2f0c3496b32b8773802586c80038bfdb?OpenDocument&Highlight=0,Relator%3A,Lu%C3%ADs,Cravo>. Acesso em: 21 out. 2022.

[180] GOMES, Ana Sofia. *Responsabilidades Parentais*. 3. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2012, p. 39.

[181] ibidem, p. 80.

prevalência da família, como o da integração da criança ou do jovem na família, devendo a intervenção ser apenas a necessária e adequada à situação existente no momento da decisão, interferindo na vida do menor só na medida do que for estritamente necessário.

No entanto e, caso ainda não estejam preenchidos os critérios necessários para acionar as providências do Artigo 1918º do CC (nomeadamente, confiança do menor a terceira pessoa idónea e o estabelecimento de educação e assistência), em situações mais graves, o progenitor alienado deverá pedir a inibição das responsabilidades parentais, nos termos do Artigo 1915º do CC, para que o tribunal decrete a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes.

Para LEAL, OLIVEIRA, MELO, RAPOSO, CARVALHO e BARGADO a ação de inibição das responsabilidades parentais devem ser a exceção, "(..) porque o processo tutelar está sempre condicionado à finalidade da defesa do interesse do menor, o juiz pode sempre reduzir ao mínimo ou mesmo suprimir o exercício das responsabilidades parentais, relativamente a um dos progenitores ou a ambos, pelo que sempre que possível, deve optar-se por instaurar acção tutelar, em detrimento de acção de inibição ou limitação das responsabilidades parentais"[182].

A litigância de má-fé estipulada no n.º 2 do Artigo 542º do CPC, inserida na temática da alienação parental, projeta-se nos casos em que o progenitor alienador profere falsas e infundadas acusações de abuso sexual ou quaisquer outras denúncias sobre o outro progenitor que saiba e tenha plena consciência de não serem verdadeiras ao tempo em que as faz ou cria expedientes dilatórios para protelar o tempo da decisão com o objetivo de aumentar ainda mais o afastamento entre aquele e o filho, eternizando o processo e impedindo o trânsito em julgado. Para a condenação como litigante de má-fé, exige-se a existência de indícios suficientes de uma conduta dolosa ou gravemente negligente, sendo-lhe subjetivamente imputável este comportamento se houver uma alteração consciente da verdade dos factos ou uma culpa grave, o que requer grande cautela para evitar condenações injustas. Deve-se alertar para este tipo de manobras e combatê-las, para que não se permita a perpetuação destes comportamentos.

Não pode, contudo, deixar de salientar a possibilidade de ser acionada a tutela cível nos casos de abuso sexual do menor por um dos seus progenitores, como o caso da inibição do Exercício do Poder Paternal previstos no art. 1915º do CC, como bem ressaltam CARMO, ALBERTO e GUERRA " Na realidade, e quando o agressor é um dos progenitores da vítima (sendo a situação mais vulgar aquela

[182] LEAL, Ana Teresa et al. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2010, p. 173.

que tem como agressor o pai e agredida a filha), haverá a necessidade de limitar ou mesmo inibir o exercício do poder paternal (das responsabilidades parentais, como modernamente é mais encarado este conjunto de poderes e deveres na titularidade dos pais de um menor precisamente por este o ser) de um ou de ambos os progenitores".[183]

Há ainda que se falar da possibilidade de alteração do exercício das responsabilidades parentais, a qual é fundamentada pelo interesse do menor. A escolha do progenitor com o qual o menor deverá residir deve recair naquele que esteja em melhores condições de lhe assegurar um desenvolvimento sadio, a nível físico, psíquico, afetivo, moral e social, bem como uma correta estruturação da personalidade. Na atribuição da guarda sobrepõe-se o grau de vinculação afetiva que existe entre criança e progenitor, e não a capacidade económica de cada um dos progenitores.

Outro dos desafios que se prende também com o princípio mencionado diz respeito à audição e participação da criança ou do jovem no processo que lhe diz respeito, sendo este um dos melhores meios para concretizar o princípio em análise. O direito a formar e a exprimir uma opinião constitui uma das manifestações do direito ao desenvolvimento integral e à promoção da autonomia da criança, constituindo um direito fundamental consagrado nos Artigos 26º e 69º da CRP.

A opinião da criança é também um dos princípios estruturantes da Convenção sobre os Direitos da Criança, apesar de não equivaler a uma obrigatoriedade de prevalência da vontade da criança nas decisões que lhe digam respeito, de acordo com o preceituado nos Artigos 5º, 12º e 14º do referido diploma. O Artigo 12º da CDC dispõe que os Estados-Membros devem garantir à criança, desde que com capacidade de discernimento, o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito, devendo a mesma ser tida em conta, de acordo com a sua idade, maturidade e grau de compreensão.

Para ANCIÃES, AGULHAS E CARVALHO, princípio da audição da criança traduz-se: "i) na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade; (ii) no direito à participação ativa nos processos que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração; (iii) numa cultura da criança enquanto sujeito de direitos"[184].

Este preceito é reforçado na lei civil, onde o n.º 3 do Artigo 1901º dispõe que, se não for possível alcançar a conciliação entre os pais em questões de particular importância, o tribunal ouvirá o filho antes de decidir (estando presente igualmente no Artigo 4º, alínea i) da LPCJP). Assim, a decisão que a autoridade jurisdicional tomar deverá ter em consideração o desejo e opinião do menor quanto ao

[183] CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. *O Abuso Sexual de Menores, uma conversa sobre justiça entre o Direito e a Psicologia.* 2. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2006. p. 47.
[184] ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita. *Divórcio e Parentalidade.* 1. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2018, p. 96.

progenitor que ficará com a guarda e o regime de visitas e convivência proposto (tentando sempre comprovar a autenticidade da opinião expressa, evitando que esteja seja resultado de uma influência exercida por algum dos progenitores), assimilando essas opiniões, indagando os seus fundamentos e ponderando-as antes de tomar a respetiva decisão.

No entanto, a audição dos filhos em processos de regulação das responsabilidades parentais é ainda olhada por muitos com alguma relutância, por se entender ser uma experiência prejudicial ao são desenvolvimento da criança, nomeadamente em casos de divergência extrema entre os progenitores quanto à sua guarda física. Contudo, constitui, sem dúvida, um dos meios por excelência para despistar acusações e suspeitas de alienação parental, apesar de atualmente não existir um limite etário nos termos do n.º 2 do Artigo 1901º do CC. Apenas se menciona a maturidade e o discernimento como critérios a ter em consideração, o que, na sua aplicação, torna inevitável a existência de assimetrias nacionais a nível de jurisprudência.

De acordo com o posicionamento de RESTOLHO, no caso de SAP a audição do menor deve ser a última das alternativas de produção de prova judicial, "(...) assumindo-se, assim, a audição do menor somente como alternativa quanto a mesma se tornar absolutamente necessária, ou seja, quando não exista qualquer outro meio possível ou outra forma de esclarecer a situação relativa àquele menor em apreciação"[185].

A prejudicialidade que esta audição pode causar tem igualmente de ser analisada casuisticamente. Tanto existem casos em que esta se configura uma violência desnecessária como há outras situações em que, mesmo que assim seja, esta se torna imprescindível para desempatar os termos da regulação das responsabilidades parentais (nomeadamente, quando existem alegações contraditórias por parte dos progenitores). Nestes contextos, é a audição que, muitas vezes, despista determinadas dúvidas (através também do importante auxílio das perícias psicológicas).

3.2. Direito brasileiro

É sabido que a prática da alienação parental acontecia no Brasil, mesmo antes da entrada em vigor do divórcio, passando a ter respaldo legal somente em 2010 com a promulgação da Lei n.º 12.318/2010, que trata apenas sobre a prática da Alienação Parental, excluindo o legislador da lei o termo "síndrome". A este respeito MONTANÕ, leciona "A Lei 12.318/10 trata de ato infracional, não

[185] RESTOLHO, Andreia. *A Relevância Jurídica da Alienação Parental.* Braga: Nova Causa Editor, Edições Jurídicas, 2019. p. 129.

das possíveis consequências na criança ou adolescente. E o ato infracional é a prática de "Alienação Parental" praticada pelo adulto (e não seu eventual efeito de "síndrome" -transtorno psicológico -na criança)"[186].

A Lei n.º 12.318/2010 traz um rol que apresenta exemplos de condutas consideradas alienadoras. Estas estão dispostas no parágrafo único do Artigo 2.º da Lei de Alienação Parental e consistem em: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contacto da criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra um genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificação, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Verifica-se, no entanto, que as hipóteses constantes no parágrafo único do Artigo 2.º da Lei de Alienação Parental, não são exaustivas. Nesse sentido se pronunciam FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, "assim, como praticamente impossível, ou muito difícil, determinar a motivação para a prática da alienação parental, buscou o legislador elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo alienador que podem caracterizá-la, de tal sorte que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do menor que se vê privado, de alguma forma, do convívio com o genitor alienado"[187].

Seguindo a mesma linha de entendimento, MADALENO e MADALENO observa: "De qualquer modo, o legislador preferiu colacionar algumas das práticas mais usuais de alienação parental, que servem não só como exemplos, mas como verdadeiro alerta à sociedade e aos profissionais das diferentes ciências direta ou indiretamente ligadas com esta chaga que corrói as fundamentais relações e os sagrados cuidados esperados dos vínculos de filiação"[188].

O Artigo 4º da Lei de Alienação Parental aborda as medidas processuais que devem ser adotadas nos casos em que houver prática do ato de alienação parental, expondo que, tendo sido declarado um indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autónoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da

[186] MONTANÕ, Carlos. *Alienação Parental e Guarda Compartilhada.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2020, p. 91.
[187] FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental.* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 59.
[188] MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental.* 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019. p. 89.

integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar a sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Deve ainda ser assegurada à criança ou adolescente e ao genitor uma garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Na lição de MANFRO e DIETER, "(...) como verificado no art. 4º, a ocorrência da alienação parental pode ser declarada por meio de mero indício, evitando, assim, o seu agravamento. Logo, uma vez declarada a sua ocorrência, o magistrado deverá advertir o alienador, com o objetivo de inibir a alienação e, consequentemente, reaproximar os genitores de seus filhos. A advertência costuma ser aplicada diante da alienação de nível leve, em que chamar a atenção do alienador explicando no que implica a alienação, suas consequências e punições-resolve a situação, desencorajando o alienador a progredir com essa conduta reprovável"[189].

Assim, conforme o referido artigo 4º da Lei de Alienação Parental, quando necessário, o juiz pode tomar medidas, ainda que provisórias, com o intuito de preservar a total integridade da criança ou do adolescente, não deixando que o ato lesivo do progenitor alienante venha a desenvolver prejuízos psicológicos. Pode o juiz também designar que as visitas do progenitor acusado de atos de alienação sejam realizadas de forma assistida, preservando o direito do convívio familiar. Porém, cada situação se desenvolve de uma determinada maneira, dependendo assim do caso concreto a ser estudado.

A lei abrange ainda a responsabilidade civil do agente alienador, que poderá ser aplicada, sem que haja prejuízo, juntamente com qualquer uma das medidas previstas no Artigo 6º da Lei n.º 12.318/2010, sendo que, caracterizados os atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o progenitor, em ação autónoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os seus efeitos, segundo a gravidade do caso, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e declarar a suspensão da autoridade parental.

[189] MANFRO, Cris e DIETER Cristina Ternes. *A guarda compartilhada como uma resposta eficaz à alienação parental*: uma visão multidisciplinar. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Artesã, 2018, p. 65.

De acordo com MADALENO e MADALENO, a multa "(...) serve como medida de pressão para a remoção dos obstáculos imotivadamente imposta para o exercício do regime de convivência e, com efeito, prejudica menos os filhos do que certamente aconteceria se fosse usada a violência judicial de uma medida liminar de busca e apreensão realizada por oficial de justiça, não raras vezes acompanhado da aterrorizante presença e intervenção de todo um assustador aparato policial[190]".

Assim, pode-se dizer que a lei da Alienação Parental foi um grande avanço no campo jurídico, vez que consiste em um instrumento eficaz de combate ao fenômeno da alienação parental, quando bem conhecida e bem aplicada.

Nesse contexto SILVA e VITORINO, "(...) a lei conceitua, descreve, prevê medidas protetivas, enfim, é clara quanto ao caminho que deve ser percorrido quando há notícias de alienação parental em um processo judicial". [191] Sendo, portanto, a lei da alienação parental uma solução jurídica, importante na regularização específica quanto à alienação parental, principalmente pela sua difícil caracterização no caso concreto.

4. Mediação

DUARTE, conceitua a mediação "como um processo autocompositivo, colaborativo, voluntário, informal, confidencial, de resolução consensual de conflitos em que um terceiro, o mediador imparcial, que ao não se envolver no mérito da questão, procura facilitar a comunicação entre os participantes para que estes possam através da participação em sessões conjuntas e/ou individuais, quando necessárias, expressar seus interesses e desejos com a possibilidade de negociar e transformar as divergências existentes, ou mesmo chegar a concluir acordos mútuos que lhes tragam satisfação".[192]

Como prevenção do aumento dos processos de incumprimento e de alteração dos acordos de regulação das responsabilidades parentais, surge uma alternativa credível à via litigiosa, um novo processo de composição não jurisdicional de conflitos, conduzido por uma equipa de juristas e psicólogos: a mediação familiar. É um serviço gratuito e voluntário, cujo objetivo é reduzir a conflitualidade parental no momento do divórcio, promovendo nos pais uma atitude conciliadora e facilitadora da negociação do conflito familiar, tendo de ser homologado pelo tribunal (Artigo 1906º, n.º 5 do CC).

[190] MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental.* 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019, p. 133.

[191] SILVA, Alan Minas Ribeiro da; VITORINO, Daniela. *A morte inventada:* alienação parental em ensaios e vozes. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 131.

[192] DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na alienação parental:* A Psicanálise com crianças no Judiciário. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2020, p. 33.

O Sistema de Mediação Familiar foi criado através do Despacho 18778/2007 de 13 de julho, tendo estabelecido os seus princípios gerais na Lei n.º 29/2013 de 19 de abril. Propõe ser um meio extrajudicial e informal de resolução de conflitos parentais que incentiva à cooperação entre as partes, tendo elas espaço para exprimir as suas emoções. Ao analisar esta situação, o mediador deve estar a par de todos os antecedentes familiares, ter em consideração a instabilidade emocional desta nova situação familiar, devendo ter conhecimentos de economia familiar, psicologia e compreender as necessidades emocionais dos filhos menores, deslocalizando, assim, a atenção dos progenitores e colocando a criança em primeiro lugar.

O Artigo 1774º do CC, com a nova redação dada pela Lei n.º 61/2008, impõe agora, antes do início do processo de divórcio, um dever à conservatória do registo civil ou ao tribunal de informar sobre a possibilidade da utilização dos serviços de mediação familiar, dando uma oportunidade de entendimento ao casal.

Entre as características deste meio alternativo que se podem revelar vantajosas estão as seguintes: a redução de obstáculos de comunicação entre as partes em conflito; o facto de permitir analisar diversas alternativas para solucionar o conflito; a consideração das necessidades das partes; o facto de ser um processo que tendencialmente se desenrola num curto espaço de tempo; a necessidade de seriedade e confiança das partes; a intervenção ativa das partes na procura de soluções; o facto de não procurar um vencedor e um perdedor, mas sim que ambas as partes saiam satisfeitas; a redução da hostilidade e criação de um ambiente propício para o acordo; e, finalmente, o facto de as partes o outorgarem com força obrigatória. Para as crianças, este procedimento pode revelar-se vantajoso e até auxiliar à proteção dos seus direitos, ao dar-lhes um espaço onde podem deixar fluir os seus pensamentos, num cenário pacífico e sem julgamentos, atenuando, assim, possíveis sentimentos de culpa e conflitos de lealdade.

Para CRUZ, a mediação tem limitações e não é aplicada a todas a circunstâncias, "(...) existem situações em que não se aconselha a mediação, nomeadamente, quando para determinado caso o recurso ao tribunal seja essencial; quando exista um interesse fundamental que tenha de ser efectivado pela justiça: quando uma das partes vise uma decisão punitiva ou quando uma parte, ou ambas, não estão dispostas a cooperarem para chegar a um acordo. Cabe ao mediador identificar, prontamente, estas situações evitando desvirtuar a mediação ao prosseguir pleitos destes infrutiferamente"[193].

[193] CRUZ, Rosana Martingo. *Mediação Familiar Limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* 1. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011, p. 36.

Os mediadores, quando intervêm para resolver os conflitos conjugais ou facilitar o divórcio, podem evitar que a alienação parental se agrave, caso observem atitudes que a caracterizam, e, sabendo o seu significado e alcance, tornar-se-á mais fácil encontrar soluções para travar esse desenvolvimento.

Como afirma CRUZ, "(...) a mediação não deve ser fomentada com o intuito de livrar a justiça tradicional de um grande número de processo. A mediação é uma alternativa ao sistema tradicional por ser mais adequada ao tratamento de determinados litígios e não porque se vise diminuir a morosidade dos tribunais judiciais"[194].

Na mesma linha de entendimento SOTTOMAYOR, "(...) no que diz respeito à regulação do poder paternal, e porque o interesse das crianças é um valor superior à necessidade de descongestionar os tribunais, julgamos que a solução mais adequada não é desjudicionalizar a questão, mas preparar e equipar os tribunais para as decisões que dizem respeito ao dever de protecção dos cidadãos mais fracos, as crianças"[195].

Já para FEITOR, o procedimento será tão célere quanto o tempo necessário para alcançar o acordo das partes, evitando a morosidade judicial e contribuindo também para uma negociação mais abrangente dos pontos de desacordo, resolvendo-os de forma não conflituosa[196] e constituindo, sem dúvida, um processo menos esgotante, tanto a nível monetário como emocional.

Ainda FEITOR, a prevenção e a repressão são duas faces da mesma moeda. Haverá casos onde os pais se consciencializam e corrigem as suas condutas e pais que aproveitarão as falhas do sistema e a morosidade dos tribunais para criarem situações conflituosas ou incumprir de forma sucessiva as decisões dos tribunais, prejudicando os direitos fundamentais dos próprios filhos. Tal implica, não só consciencializar para os danos decorrentes de um conflito parental, como prevenir e, se necessário, reprimir as condutas daí decorrentes, salvaguardando o bem-estar e desenvolvimento das crianças e jovens[197].

Contudo, ao contrário do processo judicial que tem como objetivo sentenciar, impor uma decisão às partes, a mediação familiar possibilita a autonomia das decisões, prevenindo os conflitos, pacificando as relações sociais.

É o que afirmam FARINHA e LAVADINHO, "A Mediação Familiar não é um substituto à via judicial, funcionado apenas como via alternativa e complementar desta"[198].

[194] CRUZ, Rosana Martingo. *Mediação Familiar Limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades.* 1. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011, p. 35-36.
[195] SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regularização do Poder Paternal nos Casos de Divórcio.* 4. ed. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2002, p. 33.
[196] FEITOR, Sandra Inês Ferreira. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível.* 4. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2016, p. 155.
[197] Ibidem, p. 155.
[198] FARINHA, António H.L.; LAVADINHO, Conceição. *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais.* Coimbra: Livraria Almedina Editora, 1997, p. 19.

5. Tutela penal no incumprimento das responsabilidades parentais

Sabemos, que o legislador consagrou vários mecanismos de proteção civil, com o estabelecimento do regime da autoridade parental, a possibilidade de inibição das autoridades parentais e da convivência com a criança, a institucionalidade do menor, presentes no CC bem como no RGPT que possuem instrumentos para cumprimento coercivo do estabelecido para as responsabilidades parentais, sendo invocado a tutela penal como última instância.

Nesse sentido em decisão o Tribunal da Relação de Lisboa traz em sua fundamentação: "(...) Todavia, neste contexto de alargamento da incriminação e, considerando que o direito penal deve ser a última ratio da intervenção estadual nas relações sociais, há que encontrar o ponto de equilíbrio. É de assinalar a tendência do legislador para recorrer a sanções penais para fazer valer o cumprimento de normas jurídicas que pouco ou nada bolem com princípios essenciais e em que a intervenção e punição do direito penal ao invés de solucionar a situação, em regra agrava-a[199]".

Assim, temo a violação da obrigação de prestar alimentos como suscetível de tutela penal, antes mesmo da entrada em vigor da Lei n.º 61/2008 que introduziu algumas alterações ao artigo 250º do CP que punia penalmente e continua a punir a violação do dever de prestar alimentos. Nas palavras de GOMES, as alterações no preceito legal, "torna-se nítida a intenção do legislador de punir o atraso no cumprimento, como o incumprimento reiterado ou habitual[200]."

Ainda na visão de GOMES, as alterações ao mencionado preceito legal foi, "na perspetiva de uma previsão de punição efectiva do potencial infractor possa desmotivá-lo e assim alcançar-se uma edução dos casos de incumprimento das pensões alimentares"[201].

Por sua vez, o crime de subtração de menor, no âmbito do regime de regulação das responsabilidades parentais presente no Artigo 249º, n.º 1, alínea c) do Código Penal, confere tutela penal ao incumprimento de um modo repetido e injustificado do regime de convivência da criança, recusando, atrasando ou dificultando significativamente a sua entrega ou acolhimento, passando este a constituir um dos expedientes que o julgador tem à sua disposição.

Para GOMES, "(...) para além da recursa de entrega, previu ainda o legislador na parte final do artigo, as condutas de recursar (que novamente se refere pela igualdade de tratamento que esta figura

[199] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. n. 1062/15.1. Relator: Calheiros da Gama, 21 de abril de 2022. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5874e67f6286fbe680258847003c2cc7?OpenDocument&Highlight=0,Calheiros,da,Gama>. Acesso em: 17 out. 2022.

[200] GOMES, Joana Salazar. *O superior interesse da criança e as novas formas de guarda*. 1. ed. Lisboa: Editora Universidade Católica, 2017, p. 87.

[201] Idem, ibidem.

tem relativamente às demais), atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento. O que significa que todas essas condutas têm o mesmo tratamento do ponto de vista do direito criminal, sendo certo que qualquer delas poderá ser cometida relativamente a qualquer dos progenitores"[202].

A corrente jurisprudencial tem feito uma interpretação restritiva do art.º 249.º n.º1 al. c) do CP, no sentido de a sua aplicação ser a *última ratio* da intervenção legislativa nas relações familiares e apenas quando os meios normalmente adequados para fazer respeitar o cumprimento das obrigações parentais não se revelarem eficazes.

Pelo que dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa: "(...) O bem jurídico a proteger na redação atualmente em vigor do artigo 249°, n° 1, alínea c) do Código Penal "continua a ser a garantia da integridade do exercício dos poderes-deveres inerentes às responsabilidades parentais, devendo este comando ser sempre lido em conjugação com os arts. 1906° a 1908° do Código Civil, cujo respeito a norma penal visa garantir, pois o bem jurídico protegido com a incriminação é, fundamentalmente, o direito ao exercício sem entraves ilícitos dos conteúdos ínsitos às responsabilidades parentais e, de modo reflexo, o interesse do próprio menor no adimplemento de uma decisão que, nos termos da lei, surge - ou deve surgir - como aquela que melhor acautela esses interesses (...)"[203].

Devido à sua moldura penal, este é um mecanismo que deve ser acionado com cautela, operando apenas quando haja uma execução continuada e injustificada na impossibilidade de acesso ao menor. Sendo estes conceitos gerais, caberá ao intérprete e à jurisprudência preencher o seu conteúdo, ponderando casuisticamente, não atendendo apenas a um critério numérico, mas conectando-o com o grau de violação do conteúdo do regulamento do exercício das responsabilidades parentais.

Ao analisar a legislação sobre o exercício das responsabilidades parentais, bem como as suas limitações e restrições quando aplicadas aos casos que envolvem alienação parental, verificámos, tal como FEITOR, que somos confrontados com situações que se subsumem a outros crimes, envolvendo sempre de forma prejudicial as crianças como moeda de troca[204].

Designadamente, a denúncia caluniosa que, nos termos do Artigo 365° do CP, se refere a quem denuncie ou lance perante outra pessoa a suspeita da prática de um crime com a intenção de que seja sobre ela instaurado um procedimento, tendo consciência da falsidade dessa imputação. Esta descrição poderá ser integrada nos típicos casos de falsas denúncias da prática de abuso sexual dirigidos ao progenitor alienado pelo outro, com o objetivo de, para além de atrasar todo o processo sobre o exercício

[202] Ibidem, p. 94.

[203] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. n. 1062/15.1. Relator: Calheiros da Gama, 21 de abril de 2022. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5874e67f6286fbe680258847003c2cc7?OpenDocument&Highlight=0,Calheiros,da,Gama>. Acesso em: 17 out. 2022.

[204] FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível.* 4. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2016, p. 147.

da responsabilidade parental, ferir o seu bom-nome e reputação (estando em causa, igualmente, o crime de difamação presente no Artigo 180º do CP, no qual o bem jurídico típico é a honra e a consideração da vítima). É nestes casos que o tribunal toma a forçada decisão de suspender o regime de visitas (ou visitas monitorizadas) enquanto se investiga a respetiva acusação.

Assim, já se manifestou o Tribunal da Relação de Coimbra no Acórdão de 16 de novembro de 2010: "(...) V – A indiciação de uma situação de abuso sexual de uma menor, temporal e situacionalmente associada ao regime de visitas ao progenitor não guardião, consubstancia um elevado perigo para a menor, justificando amplamente a restrição desse direito de visitas até ao ponto de estar totalmente garantido o afastamento desse perigo. (...)" [205].

ARTIGO em sua dissertação de mestrado, ao descrever sobre o crime de calúnia nos casos de alienação parental, afirma que: "(...) Este tipo de conduta normalmente é adotada pelo alienador que atribui ao alienado determinado crime e para atestar a veracidade expõe detalhes e pormenores que levem à caracterização de um fato criminoso, embora saiba que o crime não ocorreu"[206].

Por conseguinte, o crime de desobediência presente no Artigo 348º do CP que pode incluir comportamentos típicos de um alienador, como o incumprimento de ordens do tribunal, nomeadamente no que toca ao regime de visitas.

Atento a tudo que foi exposto, pode-se dizer que a aplicação da tutela penal quando se trata do incumprimento das responsabilidades parentais, é o que melhor acautela nos interesses e direitos.

Esse também é o entendimento da doutrina, trazemos à colocação do autor SÁ: "É importante sempre atender ao superior interesse da criança, mas deve-se também punir o comportamento ilícito do progenitor alienante. A responsabilização penal é uma medida que deve ser adotada em casos em que a alienação se torna tão severa que culmina em obsessão e maus-tratos à criança"[207].

[205] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Proc. 2134/09.7TBCTB.C1. Relator: Teles Pereira, 16 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/085e85dd2ae3d33c802577ea005b4d6f?OpenDocument&Highlight=0,abuso,sexual>. Acesso em: 21 out. 2022.

[206] ARTIGO, Daniele Francisco. *A tutela Jurídico-penal e a Responsabilidade do alienador nos casos de alienação parental*. Dissertação (mestrado científico em ciências jurídico-criminais) Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.Lisboa.2017, p.78, disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37188/1/ulfd135707_tese.pdf, acesso em 18/10/2022.

[207] SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. *Alienação Parental*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 29.

CONCLUSÃO

A família, como um conjunto, é regida por papéis e funções que são definidos pelos seus membros. As alterações nos padrões sociais ao longo do tempo também influenciam os ditos papéis e funções familiares, modificando-os, na medida em que a família age em conformidade com a sociedade pela qual é fortemente influenciada, o que se reflete na própria estrutura e funcionamento da mesma.

De facto, já não estamos rodeados por famílias ditas tradicionais, ou seja, constituídas por pais e filhos. A frequência de divórcios tem aumentado, o que carrega consigo, na maioria das vezes, um conjunto de emoções negativas, tornando-se numa experiência dolorosa de ultrapassar por ambos os ex-cônjuges.

Entretanto, ainda que as relações conjugais se resolvam mais facilmente do que antigamente, os vínculos paternais advindos delas perpetuam-se. Tal acontece porque, em caso de divórcio de um casal com filhos menores, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância da vida dos filhos serão exercidas em comum por ambos os progenitores, nos mesmos termos em que vigoravam na constância do matrimónio, salvo em exceções previstas na lei. Essa regra encontra disposição legal no Artigo 1906º do CC. Em consequência disso, surgem inúmeros desentendimentos, muitas vezes inflamados por outras situações subjacentes ao divórcio.

Neste contexto, surgem frequentemente os casos litigiosos e, com efeito, as consequências da dissolução conjugal refletem-se cada vez mais nos pais, que, envolvidos num conflito cego, esquecem o que é verdadeiramente relevante para o menor, ocasionando um fenómeno que passou a ser denominado de Alienação Parental. Deste modo, tanto o Direito Português quanto o brasileiro precisam de mecanismos jurídicos que possam evitar ou minimizar este fenómeno tão prejudicial para as crianças e para os adolescentes.

Verifica-se ao longo do trabalho que o Direito Português não possui uma legislação específica que regule a questão da Alienação Parental. No entanto, há algum tempo que é possível observar que os Tribunais de Portugal sentenciam de acordo com a sua existência, ao seja, reconhecem que este fenómeno existe. Foi possível observar ainda que os Tribunais de Portugal fundamentam as suas decisões acerca da Alienação Parental na Síndrome de Alienação Parental. Neste contexto, os Tribunais utilizam as responsabilidades parentais, ou seja, os deveres dos genitores em relação aos seus filhos, como o meio de regular este fenómeno.

De entre as práticas processuais utilizadas pelos Tribunais Portugueses foi possível observar que, por não haver uma legislação específica como no Brasil, Portugal utiliza diversos instrumentos jurídicos

que conferem soluções suscetíveis de incidir neste alegado fenómeno e combatê-lo, contribuindo para o direito à convivência familiar do menor com ambos os progenitores. Leis e diplomas, como a Constituição da República Portuguesa, o Código Civil, a Lei de Proteção de Jovens e Crianças em Perigo, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, entre outros, contém diversas normas que protegem a criança, especificamente em processos de divórcio ou separação. Estas normas, sem se dirigirem a ou descreverem diretamente o conceito acabam por prevenir, combater e, em alguns casos, sancionar o ato.

Também se analisou a questão da mediação como forma de reduzir a existência de Alienação Parental, tendo em vista que, na sua maioria, os conflitos são decorrentes de amarguras e feridas resultantes do processo de divórcio e rompem totalmente a comunicação entre as partes, agravando ainda mais o problema, na medida em que, para vingar-se do outro, o progenitor o priva da convivência com o filho.

A partir do momento em que um progenitor utiliza o menor como arma de combate e o manipula contra o outro está a comprometer toda a estabilidade familiar, envolvendo-se – e, pior, envolvendo o menor – numa interminável competição por afeto e atenção. Nesse cenário, o doloroso processo da alienação parental desencadeia-se rapidamente.

A mediação, regulada em Portugal essencialmente pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, e, em âmbito familiar, pelo Despacho n.º 18.778/2007, de 22 de agosto, apresenta-se como uma solução eficaz na resolução desses desentendimentos, pois permite uma alteração da perceção dos contornos do litígio, oferecendo às partes a capacidade de elas próprias o regularem, com concessões e exigências mútuas. O que, de facto, acontece é que a mediação direciona a resolução do conflito para as partes que dele têm melhor entendimento, na tentativa de que estas encontrem um meio-termo entre os seus interesses próprios e sobrelevem o interesse do filho, afastando toda e qualquer ameaça de instalação ou prolongamento de atos contrários ao superior interesse do menor.

Nota-se que o procedimento mediador é um meio alternativo de resolução dos problemas pautado pela economicidade, flexibilidade, informalidade e confidencialidade, visto dispensar todo o custo, tempo e formalidades de que um processo judicial necessitaria. Ademais, a mediação familiar vai além da simples procura de um acordo, uma vez que não visa apenas dirimir os conflitos através de uma solução satisfatória para ambas as partes e que pondere o superior interesse dos filhos. A mediação também corrige comportamentos danosos que prejudicam toda a estrutura familiar e emprega esforços para, após a identificação de casos de alienação parental, converter a situação em útil.

Por fim, também se observou a Tutela Penal como forma essencial de reduzir ou evitar o fenómeno da Alienação Parental em diversos crimes relacionados com esse fenómeno. Esta tutela não visa punir os atos de alienação parental já regulados pela seara civil, mas sim punir os casos em que existe delito penal e este está relacionado com a prática de alienação parental.

BIBLIOGRAFIA

AGUILAR, José Manuel. *S.A.P.– Síndrome de Alienação Parental, Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*. 1. ed. Portugal: Caleidoscópio, 2008.

ANCIÃES, Alexandra; AGULHAS, Rute; CARVALHO, Rita. *Divórcio e Parentalidade*. 1. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2018.

ARTIGO, Daniele Francisco. *A tutela Jurídico-penal e a Responsabilidade do alienador nos casos de alienação parental*. Dissertação (mestrado científico em ciências jurídico-criminais) Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.Lisboa.2017. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37188/1/ulfd135707_tese.pdf.>. Acesso em: 17 out. 2022.

BOLIERO, Helena; Guerra, Paulo. *A Criança e a Família – Uma questão de direito(s).* 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

CALHEIROS, Manuela. *A construção social do mau trato e negligência parental: do senso comum ao conhecimento científico*. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

CAMPOS, Diogo Leite; CAMPOS, Mónica Martinez de. *Lições de Direito da Família*. 3. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2016.

CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. *O Abuso Sexual de Menores, uma conversa sobre justiça entre o Direito e a Psicologia*. 2. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2006.

CARVALHO, Felipa Daniela Ramos de. *A (Síndrome De) Alienação Parental e o Exercício das responsabilidades Parentais: Algumas considerações*. 1. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011.

CASALEIRO, Paula; SANTOS, Andreia. Famílias em tempos de crise: a regulação judicial do exercício das responsabilidades parentais. Sociologia: *revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Porto, v. 35, p. 43-62, 2018.

CHAVES, João Queiroga. *Casamento, divórcio e união de facto: estudo do direito da família (de acordo com as Leis n.ºs. 29/2009, 103/2009, 9/2010 e 44/2010 e decreto-lei nº. 121/2010); casamentos entre pessoas do mesmo sexo, responsabilidades parentais, alimentos, filiação, adopção, apadrinhamento civil, jurisprudência*. 2. ed. Lisboa: Editora Quid Juris, 2010.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CRUZ, Rosana Martingo. *Mediação Familiar Limites materiais dos acordos e o seu controlo pelas autoridades*. 1. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2011.

D'ALMEIDA, Rita. Dos riscos e incongruências da (síndrome de) alienação parental: contextualização crítica à luz da jurisprudência portuguesa. *Revista Jurídica Unigran*, v. 4, n. 2 pp. 59-72, 2017.Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/4603>. Acesso em: 15 out. 2021.

DARNALL, Douglas. Divorce casualties: Protecting your chuldren from parental alienation. 3. ed. New Yorl: Lanham, 1998.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação na alienação parental*: A Psicanálise com crianças no Judiciário. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Dinis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro. *Direito da Família, da Teoria a prática*. 2. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2016.

FARINHA, António H.L.; LAVADINHO, Conceição. *Mediação Familiar e Responsabilidades Parentais.* Coimbra: Livraria Almedina Editora, 1997.

FEITOR, Sandra Inês. *A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do direito dos menores*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

FEITOR, Sandra Inês. *Alienação Parental sob a perspetiva do novo regime geral do processo tutelar cível*. Lisboa: Editora Chiado, 2016.

FEITOR, Sandra Inês. Progresso legislativo em tono da alienação parental: Portugal e América Latina in Lex Familiae. *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, pp. 21-22, 2014.

FIALHO, António José*. Divórcio e da Responsabilidades Parentais*. 1. ed. Lisboa: Coleção Guias Práticos, 2013.

FIALHO, António José. *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*. 2. ed. Lisboa: Ediforum Editora, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

FIGUEIREDO, Pedro Raposo. *Manipulação da vontade da criança: as respostas do tribunal. In: O Fenómeno "Alienação Parental": mito (s) e realidade (s).* 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

GARCÍA- GARNICA, María del Carmen. *El Síndrome de Alienación Parental a la luz del interés superior del menor.* Derecho Privado y Constitución. 5. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009.

GARDNER, Richard A. "O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?". *Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia*, New York, 2002. Disponível em: https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-a1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em: 04 out. 2021.

GERSÃO, Eliana. *A Criança, a Família e o Direito*. 1. ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel, 2014.

GOMES, Ana Sofia. *Responsabilidades Parentais*. 3. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2012.

GOMES, Joana Salazar Gomes. *O Superior Interesse da criança e as novas formas de guarda*.1. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

LANÇA, Cunha Hugo. *Cartografia do Direito das Famílias, Crianças e Adolescentes*. 1. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2018.

LEAL, Ana Teresa et al. *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*. 2. ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental*. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MANFRO, Cris; DIETER Cristina Ternes. *A guarda compartilhada como uma resposta eficaz à alienação parental*: uma visão multidisciplinar. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Artesã, 2018.

MANSO, Luís Duarte; OLIVEIRA, Nuno Teodósio. *Direito da família e das sucessões: Casos práticos resolvidos*. 4. ed. Lisboa: Quid Juris Editora, 2010.

MONTANÕ, Carlos. *Alienação Parental e Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil 2*. 42. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Guilherme. *Textos de Direito da Família: para Francisco Pereira Coelho*. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra University Press, 2016.

PEDROSO, João; CASALEIRO, Paula; BRANCO, Patrícia. A odisseia da transformação do direito da família (1974-2010): um contributo da sociologia política do direito. Sociologia: *revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Porto, v. 22, 2011.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O direito da família contemporâneo: lições*. 4. ed. Lisboa: Editora AAFDL, 2013.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O direito da família contemporâneo*. 6. ed. Lisboa: Editora AAFDL, 2019.

REDONDO, Gonçalo Saraiva. *Alienação Parental – Síndrome*. In: AZEVEDO, Maria Eduarda; GOMES, Ana Sofia (Coord.). *Direito da família e direitos dos menores: que direitos no século XXI*: 1. ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2014.

RESTOLHO, Andreia. *A Relevância Jurídica da Alienação Parental*. Braga: Nova Causa Editor, Edições Jurídicas, 2019.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2011.

SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando. Alienação Parental. 2. ed. Coimbra: Almedina Editora, 2011.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; VITORINO, Daniel. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de alienação parental: o que é isso?. Campinas, SP: *Armazém do Ipê*, 2009.

SILVA, Joaquim Manuel. *A Família da criança na separação dos pais.* 2. ed. Lisboa: Petrony Editora, 2019.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio*. 5.ed. Coimbra: Almedina Editora, 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *A Alienação Parental como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças. In: O Fenómeno "Alienação Parental": mito (s) e realidade (s).* 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. Julgar*, Lisboa, v. 13, n. 1, p. 73-107, 2011. Disponível em: https://clarasottomayor.com/public/files/revista_julgar_13-2011-alienacao_parental.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio.* 6. ed. Lisboa: Leya Editora, 2015.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José. Alienação Parental– *quando o amor dá lugar ao ódio*. Revista do CEJ, n. 15, p. 137-189, 2011. Disponível em: https://issuu.com/sandraines3/docs/13_edi__o_word. Acesso em: 24 out. 2021.

WALKER, Lenore EA; BRANTLEY, Kristi L.; RIGSBEE, Justin A. A Critical analysis of parental alienation syndrome and its admissibility in the family court. *Journal of Child Custody*, v. 1, n. 2, p. 47-74, 2004.

WALKER, Lenore. A critical analysis of parental alienation syndrome and its admissibility in the family court. *Journal of Child Custody*, v. 1, n. 2, p. 47-74, 2004. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J190v01n02_03. Acesso em: 18 out. 2021.

XAVIER, Rita Lobo. *Questões atuais de direito da família*. In PINTO, Helena Rebelo; SARDICA, José Miguel (coords.) *Família Essência e Multidisciplinaridade*. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

XAVIER, Rita Lobo. *Recentes Alterações da Regime Jurídico do divórcio e das Responsabilidade parentais (Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro)*. 1. ed. Coimbra: Almedina Edição, 2010.

BIBLIOGRAFIA DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Proc. 2134/09.7TBCTB.C1. Relator: Teles Pereira, 16 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/085e85dd2ae3d33c802577ea005b4d6f?OpenDocument&Highlight=0,abuso,sexual>. Acesso em: 21 out. 2022.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Proc. n. 3187/17.0T8CSC-B.C1. Relator: Luís Cravo, 16 de março de 2021. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2f0c3496b32b8773802586c80038bfdb?OpenDocument&Highlight=0,Relator%3A,Lu%C3%ADs,Cravo>. Acesso em: 21 out. 2022.

Acórdão do Tribunal Constitucional n. 690/98. Relator: Luiz Nunes de Almeida, 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Proc. n. 232/07-3. Relator: Mata Ribeiro, 24 de maio de 2007. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/63795d5b7661cbb980257de100574b2e?OpenDocument&Highlight=0,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental>. Acesso em: 15 out. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Proc. n. 303/10.6. Relator: Mata Ribeiro, 07 de abril de 2016. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/7359D34E3BEFA89E80257FA10057DAA4>. Acesso em: 15 out. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Proc. n. 1599/07-2. Relatora: Maria Agante, 27 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>. Acesso em: 25 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães. Proc. n.425/17. 2T8FAF-A.G1. Relator: Fernando Fernandes Freitas, 21 de junho de 2018. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b65f344878e3f505802582c5004b6c05?OpenDocument >. Acesso em: 17 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. n. 662/13.9T2AMD-A7. Relatora: Carla Câmara, 23 de maio de 2017. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0147e29d99bfef18025813200535866?OpenDocument&Highlight=0,Carla,C%C3%A2mara >. Acesso em: 17 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 6689/03.1TBCSC-A.L1-2. Relator: Jorge Leal, 12 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c0841b304e6d7aa5802575d80036ebf3?OpenDocument>. Acesso em: 17 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 2973/18.8T8BRR.L1-2, 18 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/12f502475f2b6eca8025858c00343e4a?OpenDocument>. Acesso em: 07 jan. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 897/12.1T2AMD-F.L1-1. Relator: Pedro Brighton, 02 de maio de 2017. Disponível em:< http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50f92da258c65acc80258131003df2ce?OpenDocument&Highlight=0,Pedro,Brighton>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 20424/10.4T2SNT-CL1-2.Relator: Farinha Alves, 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9b53c583a8ffb305802582d30031ff66?OpenDocument&Highlight=0,Farinha,Alves>.Acesso em 20 de mai. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 1625/05.3TMSNT-C.L1-7. Relator: Ana Resende, 26 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/827141D6794823DF802576B2005C3E1F>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 670/16.8T8AMD.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves, 2 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fb53ddaf20154a4802582a4004dc961?OpenDocument>. Acesso em: 01 fev. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 6689/03.1TBCSC-A.L1-2. Relator: Jorge Leal, 12 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/c0841b304e6d7aa5802575d80036ebf3?OpenDocument>. Acesso em: 17 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 2017:1985.08.4TBVNG.3.P1.0B. Relator: Rodrigues Pires, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2017:1985.08.4TBVNG.3.P1.0B/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 2018:20424.10.4T2SNT.C.L1.2.CF. Relator: Farinha Alves, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRL:2018:20424.10.4T2SNT.C.L1.2.CF/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. 2190/03.1TBCSC-B.L1-7. Relator: Arnaldo Silva, 19 de maio de 2009.Disponível em: http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c0841b304e6d7aa5802575d80036ebf3?OpenDocument&Highlight=0,2190%2F03.1TBCSC-B.L1-7. Acesso em: 20 nov. de 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Proc. n. 1062/15.1. Relator: Calheiros da Gama, 21 de abril de 2022. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5874e67f6286fbe680258847003c2cc7?OpenDocument&Highlight=0,Calheiros,da,Gama>. Acesso em: 17 out. 2022.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Proc. n. 1348/15.5. Relator: Maria Agante, 11 de outubro de 2016. Disponível em: < http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6df68d6a35acf14a802580560052548a?OpenDocument&Highlight=0,Maria,Agante >. Acesso em: 17 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Relator: Rodrigues Pires, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2017:1985.08.4TBVNG.3.P1.0B/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Relatora: Maria Cecília de Agante, 07 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries[freesearch]=aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental&page=3&offset=10>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Proc. 201407201020/12.8TBVRL.P1. Relator: Alberto Ruço, 09 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Proc. n. 1020/12-8. Relator: Alberto Ruço, 09 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7eabcdb5ab87fdf80257d1d00326e02?OpenDocument/>. Acesso em 17 nov. 2021.

ESTADOS UNIDOS. Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, inc., 509 U.S. 579 (1993). Disponível em: http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&invol=579. Acesso em: 15 out. 2021.

ESTADOS UNIDOS. Frye v. United States, 54 App. D. C. 46, 293 F. 1013, n. 3968, Court of Appeals of District of Columbia, 1923. Disponível em: http://www.daubertontheweb.com/. Acesso em: 15 out. 2021.